



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	8
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	12
STP - Atas	13
STP - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13
1ªSECAM - Pautas	13
1ªSECAM - Atas	13
1ªSECAM - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ªSECAM - Pautas	30
2ªSECAM - Atas	30
2ªSECAM - Acórdãos	30
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
2. Determination of the ultimate anaerobic biodegradation and disintegration under high-solids anaerobic-digestion conditions Method by analysis of released biogas	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	40
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	42
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	44
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	46
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	47
Conselheira Substituta MURYEL HEY	47
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	47
CORREGEDORIA-GERAL	47
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	47
OUIDORIA DE CONTAS	48
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	48
ATOS DIVERSOS	48
Resenhas de Distribuição	48
Editais	49
Despachos	49
Informações	52
Atos de Alerta Municipais	52
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	52
ATOS NORMATIVOS	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	52
GP - Despachos	52
GP - Termo de Ajuste de Gestão	55
GP - Portarias	55
LICITAÇÕES E CONTRATOS	55
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	56
Tribunal Pleno	56
Primeira Câmara	56
Segunda Câmara	56
Corregedoria-Geral	56
Ministério Público de Contas	56
Conselheiros – Diretores de Gabinete	56
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	56
Inspetorias de Controle Externo	56
Administrativo	56

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7 DE 22 DE ABRIL DE 2024 ATÉ 25 DE ABRIL DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 75795/24
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 178675/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 178683/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHÃO,

MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UBRATÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE BALSANOVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BOCAÍÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUARANI, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 766771/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 702909/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS)
Interessado: ADEMIR FABIANE (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CARLOS CESAR KOLODY (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI (Procurador(es): JULIANA LUIZA MULLER), COSME MARIANTE STIMER (Procurador(es): ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO), EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENKI), ELIAS RODOVANSKI (Procurador(es): DANIEL DALZOTO DOS SANTOS), EURÍPIO RAUEN NETO (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), GERMANO TOLEDO ALVES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GILSON MOREIRA DA SILVA (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), JOAO CARLOS GONCALVES, JOSÉ AIRSON HORST (Procurador(es): FERNANDA ALVES FAGUNDES), JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT (Procurador(es): FABIO WILTON DZUBATY), MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), NERICI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA (Procurador(es): SAMUEL CAMARGO FALAVINHA), VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA

Processo: 687901/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, GABRIEL HEINRIK REZENDE E SILVA GROHS, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

DENÚNCIA

Processo: 479477/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 562072/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 266740/19 Adiado por devolução pós-vista desde 08/04/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA)
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCAL ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 773030/20 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 08/04/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MARINO KUTIANSKI (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 276592/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 410060/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 503211/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL)
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL), PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 398744/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCCELLI), MICHAEL JOSIEL DA CRUZ, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, NILSON DA SILVA NEVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 59388/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ADALBERTO COZER (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 621885/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 20783/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIROLI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA

Processo: 47410/24 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALICE DANIELLE SILVEIRA DE MEDEIROS, EVELYN CHRISTINE GRASSI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ANA LUIZA DOS SANTOS ROCHA), EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRÃO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, ANDRÉ PINTO DONADIO, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS

OLIVEIRA, GABRIEL RICARDO BORA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, THAISA OLIVEIRA DOS SANTOS

CONSULTA

Processo: 87647/21 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 44607/17
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: Antonio Carlos Dutra (Procurador(es): Marcelo Ramos), EDISON APARECIDO RAMOS (Procurador(es): Marcelo Ramos), GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI (Procurador(es): GUSTAVO MUNHOZ)

Processo: 644372/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), DONATO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), GARRONE RECK, GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI), JOSE CARLOS GOLIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF), LOGITRANS - LOGÍSTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), VIACAO ROCIO LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), VINICIUS LUIZ GAPSKI (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO)

Processo: 240043/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: FELIPE FELICIO FERREIRA (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), JAELSON RAMALHO MATTA, MARCELO GUSMÃO (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, RONALDO CÉSAR MENGATO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR PIRES DE CAMPOS (Procurador(es): JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS), VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 308079/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 420758/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: CRISTIANE ANA CASAGRANDE KLEIN, HELENA DE FATIMA SOARES RIBAS, LIANE CRISTINA DA SILVA PORTELA, LUANA VARASCHIM PERIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, REGIANE RUFATO, RENATO GARDASZ,

ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 590020/15
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO, ALCIONE LEMOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, ELCIO JAIME DA LUZ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, GILBERTO BERGUJO MARTIN, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, JAELSON RAMALHO MATTA, JARBAS CARNELOSSI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, KARIME FAYAD, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIS BELICH, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268638/23
Entidade: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Processo: 285176/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Processo: 288442/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 08/04/2024
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633620/23
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA III S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA III S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 573150/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUCOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 836864/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ADRIANA DALVINA NOGUEIRA, ALDERI TIFENSE, ALEXANDRA VIVIANA DE AZAMBUJA KROTH DE SOUZA, ANA CLAUDIA CAVALHEIRO, Ana Flavia Marcelino, ANA PAULA GIACOBBO, ANDRE DA SILVA, ANDREIA ORTEGA, ANTONIO CARLOS ALBARA, CLAUDIA SAGRILO DA SILVA, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, CLEDIANA ALGERI, DAIANE CRISTINA RECH, DAIANE PATRICIA DE OLIVEIRA, DEBORA GERALDI MASETTO, EDER MOISES VIEIRA, EDERSON FELIPE MARQUES DEZORDI, EDIANI HEINZEN DOS SANTOS, EDNA CARINA FALEIRO, ELAINE DA SILVA DOS SANTOS, ELIETE FERREIRA PIVA

BITENCORTE, ELIZIANE KOVALSKI, Emerson Rodrigues, EVANDRO MARCOS DE SANTI, EVERTON VALGOI ANCESCHI, GEIZIANE ROZA PAGNONCELLI, HEVELIN DA ROSA ZART, HORACIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, JOAO VITOR ORTEGA DOS ANJOS, JOEL BITENCORTE, Josemeri Adriani Tubias Fanck, JOSIANE PIRES DE LIMA, LADI SENEVAL DA CONCEICAO, LEIA ROZANE SILVA DE MATTOS, LUANA SEBEN FIORENTIN, LUCIANA GRABOSKI PINTO, LUCIVANE ARAUJO E SILVA, MARCELO ZIBETTI, MARIA CRISTINA HANEL CORA, MARIA HELENA MAHL, MICHELE ELISA MAZIERO ASSOLINI, MONICA APARECIDA OTARAM CALGARO, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MURILO EUGENIO GUARESCHI, NICOLE CRISTINE PASTORINI, NOEMI DE FATIMA DA SILVA, ODETE DA COSTA REAS, PAULA SUZANA ORTEGA, RAKEL CRISTINA HAHN PASTORINI, RENATA CARLET LIMA, RICARDO ANTONIO ORTINA, Ronaldo Morais da Silva, ROSENILDA KUNTZ, ROZELI DE FATIMA SMOLAK, SELY ANTONIA PAZINATO HECKLER, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA, SOLECIR ROSANGELA DE LIMA CESAR, SUSIANE TOFFOLI TIFENSE, TAINA RIBEIRO PICOLLI, TAINARA BUENO DA ROCHA, TALIA SAMPAIO, TATIANA CHIODI, THAIS SOARES DA CUNHA BALDISSERA, TIAGO FERRARI DA SILVA, WILLIAN MACIEL CEZAR ALBUQUERQUE, ZELÍRIO PERON FERRARI

DENÚNCIA

Processo: 31938/09

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 343652/22

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, JHONATAN JOAO RUDEK), (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

Processo: 624112/22

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 660642/20

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es):

MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 68078/22

Entidade: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA)

Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): GERSON GUELMANN, ARAI DE LARA BELLO FILHO, RICARDO DE FREITAS VASCO, EDNA APARECIDA EVANGELISTA), LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES (Procurador(es): ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, BRUNA

VENÂNCIO), MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RENATO EUGENIO DE LIMA

Processo: 620757/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: JOAO VICTOR DA SILVA SIMIAO (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 771445/23

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 119674/20 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 431407/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 495987/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA), LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (Procurador(es): MANOEL BRAULIO DOS SANTOS), MICHELL RISSO (Procurador(es): MARLON BOGO), MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 516186/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 547383/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 86075/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): ANA LAURA VIDAL QUADRA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE IRATI

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 33443/24 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 475609/23 Adiado para análise de voto divergente desde 08/04/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

Processo: 478764/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

Processo: 479680/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER (Procurador(es): ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 540389/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: Gracie Maria Kovalski (Procurador(es): SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

CONSULTA

Processo: 113169/22 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Processo: 466339/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 501225/16 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

Processo: 730661/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS (Procurador(es): FLAVIO GONDIM BORGES), COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDILSON MALAVSKI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 166622/23

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Interessado: ECR ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 780053/23

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, MARCIA MARIA SONEGO DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PAULO CESAR FARIAS, REBELO & SANTOS LTDA

Processo: 780517/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MONICA DE GOIS SILVA, MUNICÍPIO DE LOANDA, R & M ALIMENTOS EIRELI (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA)

Processo: 789204/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): THOMAS GAISSLER, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 807580/23

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL)

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE REALEZA (Procurador(es): CHRISTIAN LORHAN BECHLIN CARNIEL), PAULO CEZAR CASARIL

Processo: 238933/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 32034/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 255874/23

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL

Processo: 131306/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289198/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)

Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633379/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 590200/22 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DEBORA GUIMARAES DUMINELLI),

Processo: 142405/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA)

Processo: 481790/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 768410/23

Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Processo: 714219/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS),

AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

Processo: 499516/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA Interessado: DILCEU ATUATTI, LUCIANA MARILIA DA COSTA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 551127/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO Interessado: MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 710853/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 180122/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 783222/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE

MARIN)
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 439017/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

CONSULTA

Processo: 412828/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 177071/23 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AROLDO RIBAS DE BONFIM, ELISABETE RODRIGUES BAIDO, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 680296/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUDZINSKI WISNIEWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261722/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA OAIDA GABELLINI)
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA OAIDA GABELLINI), JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 632852/23
Entidade: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: F.D.A. GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633840/23
Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 638504/11 Adiado para análise de voto divergente desde 08/04/2024
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI
Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA), SECRETARIA

DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 659564/23
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 763302/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 178764/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER)

CONSULTA

Processo: 628452/22 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 209569/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 29900/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: CLAUDIO LEAL (Procurador(es): EDITE SIMI ESTECHE), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JOÃO CARLOS TOMEN, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK), MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 472257/18 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 520817/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)
Interessado: ALINE CARLA BRANDALISE, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ), MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Processo: 653973/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MACIEL ASSESSORES S/S (Procurador(es): LETÍCIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, ALCIONE DE ALMEIDA), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO

Processo: 89789/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262290/23 Adiado para análise de voto divergente desde 08/04/2024
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOÇAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOÇAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 632470/23
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI)
Interessado: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA (Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI), JOAO BIRAL JUNIOR, NESTOR BAPTISTA

Processo: 633662/23
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS,

GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 46236/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DANIEL BARBOSA SANTOS, MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES, ALESSANDRA STRACQUADANIO COSTA COUTO, LETICIA ALMEIDA BRITO DOS ANJOS, ROGERIO DA SILVA ANDRE, FABIANE SILVA ARAUJO DE ALMEIDA, FABRICIO DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, VANESSA MARQUES DA CUNHA, TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO, CLAUDIA MIZIARA PORTO, JANINE COSTA DE OLIVEIRA, MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 492399/22
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 54900/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

Processo: 223693/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANÇO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 350199/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU

Processo: 674377/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): BORGHI, KALIL ∓ KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), LEANDRO MOREIRA DA CRUZ, MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA), V ANTUNES DA CRUZ & CIA LTDA

Processo: 449062/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 359366/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 289010/18 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTNER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 85280/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Interessado: AMAURI FERREIRA DA FONSECA, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, DIEGO SABIAO DOS SANTOS, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, FRANCIS BACON, JOÃO BACON (Procurador(es): LEANDRO ALVES VIANA BACON), JOSE ISAIAS GOMES, JOSE ROBERTO DA ROCHA, KATIELLE DE CARVALHO FERREIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MARCOS JUNIOR DE OLIVEIRA, MARISTELA RIBEIRO, MONICA DA SILVA COSTA, SEBASTIÃO FERREIRA FILHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA, WILSON FERREIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 570314/22

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ALCIONE LUIZ GIARETTON, CARLA NOGUEIRA VIGNOLI, DAIANE RIBEIRO BROTTTO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NOVA COROA COMERCIO DE MATERIAIS LTDA. (Procurador(es): GABRIELE LOPES LAFRAIA)

Processo: 534001/23

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, PERCIO PAZ RIBEIRO LOCACAO E URBANISMO LTDA (Procurador(es): ADRIANA MARIA FONTANA), REGINA MARIA BRUNATTO

Processo: 634987/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA (Procurador(es): EDSON APARECIDO DA SILVA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONALD SILVA GONCALVES

Processo: 686057/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 247561/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: HELOISA CRISTINA NASS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAIME JOSE FACCIU, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, RAFAEL SOUZA CRUZ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

Processo: 857159/18 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL

Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

DENÚNCIA

Processo: 484616/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 678070/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)

Processo: 661045/19 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 557527/21 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 662910/22 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CHU CHIA KUN (Procurador(es): RENEY PAIM BARBOZA FILHO), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 779302/22 Vista desde 11/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 746475/23

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

Processo: 133830/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 52421/24

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO) Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO

MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDOFFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), 19 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTA, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANO, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 122815/24
Entidade: MUNICIPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICIPIO DE PIRAQUARA

Processo: 775912/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA

KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: G.E. OLHO DAGUA S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 776153/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

Interessado: BELA VISTA GERACAO DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO WERNECK SEARA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 801107/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ALFONSO SCHMITT (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 814179/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/04/2024
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): IVAN NAVARRO ZONTA, ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANÁ, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es):

ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 37007/24 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: CASTORINA MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR, ISABELLE MURARO GONCALVES, LAIS PIRES QUEIROZ PEREIRA), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 497327/23
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 272732/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 246308/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 288647/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S/A (Procurador(es): INGRID POLYANNA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA, JOÃO MARCELO FERNANDES MENDES), VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 403560/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KATIA HARMS, LUCIANO ESSER QUEIROZ, M. V. SELMER E CIA LTDA (Procurador(es): LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES, DOUGLAS IVAM ALVES), MARIA ROSA DUCHEIKO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Processo: 531185/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 553294/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, TRADE COMUNICAÇÃO E

MARKETING SS LTDA (Procurador(es): JOAO MARCELO PINTO)

Processo: 558377/23

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSI (Procurador(es): JACQUELINE DOS SANTOS CORREA)

Processo: 613653/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, ROBERTO GABRIEL AKIM, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 695609/23

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 511966/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, ELIEZER LIMA REIS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 524847/23 Adiado para análise de voto divergente desde 08/04/2024
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI)

Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

PREJULGADO

Processo: 474335/23 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272685/20
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)
Interessado: GILMAR SCHWANKA, JOSE JURHOSA JUNIOR, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 275137/20
Entidade: UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS,

FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276834/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA) Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277466/20 Vista desde 26/02/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA) Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 630728/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA) Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL

Processo: 633085/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA) Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN V S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO

SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633220/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA) Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633336/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA) Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633433/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA) Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 464293/17 Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 114731/24 Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 348240/23 Adiado por devolução pós-vista desde 08/04/2024 Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE

REPRESENTAÇÃO

Processo: 686316/23 Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 719575/23 Vista desde 08/04/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO Entidade: ESTADO DO PARANÁ Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 682493/23 Vista desde 25/03/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA),
MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es):
ANDERSON FERREIRA)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-745975/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLETO GESTÃO
DE FROTAS LTDA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

ADVOGADO / PROCURADOR-FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO,
JENNIFER FRIGERI YOUSSEF

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 880/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n. 8.666/93. COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ – CELEPAR. Revogação de
medida cautelar. Despacho n. 441/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n.
441/24 – GCMRMS (peça 57), abaixo reproduzido, em que se revogou a medida
cautelar pleiteada pela empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA,
anteriormente homologada.

"I - Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES proposta por
CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA contra a COMPANHIA DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR), em razão de
irregularidades na Licitação Eletrônica registrada sob o nº 12/2023 que tem por objeto
a contratação de pessoa jurídica para implantação de solução de gestão de frota
automotiva, nos termos do edital e seus anexos (peças 5 e 6), com valor máximo de
R\$ 123.064.547,20 (peça 36, p. 100).

Em 20 de novembro de 2023, por meio do Despacho 1848/23 (peça 9), determinei a
intimação da CELEPAR para manifestação preliminar em razão do pedido de medida
cautelar.

Na sequência, por meio das peças 12 a 16, a CELEPAR apresentou manifestação
prévia.

Em 11 de dezembro de 2023, por meio do Despacho 1955/23 (peça 18), deferi
medida cautelar para determinar a suspensão da continuidade da Licitação Eletrônica
nº 12/2023 e da execução do eventual contrato assinado dela decorrente.

Na mesma oportunidade, determinei que fosse trazido aos autos a cópia integral da
fase interna do procedimento de licitação, bem como a cópia do procedimento
referido na manifestação de peça 16, p. 15.

Por meio da peça 26, o CONSÓRCIO SPPR TECNOLOGIA requereu o seu ingresso
como terceiro interessado, em razão de ter participado da mesma licitação.

Tempestivamente, a CELEPAR opôs Embargos de Declaração (peça 29) ao
Despacho 1955/23, oportunidade em que informou ter apresentado documentos
adicionais em procedimento apartado n. 771402/23.

Em peças 35 a 45, a CELEPAR trouxe aos autos as razões de contraditório.

Por meio do Despacho 332/24, no procedimento n. 771402/23, determinei a extração
de cópias dos documentos para a juntada nos presentes autos, realizado pela
Diretoria de Protocolo, conforme peças 47-50.

É o breve relatório.

II - Revendo os autos e os documentos trazidos pela CELEPAR, entendo que as
razões que fundamentaram a providência cautelar não estão mais presentes.

Ao conceder a cautelar, considere que não havia elementos para a examinar a
vantajosidade da contratação e a aglutinação do objeto.

Além disso, constatei que peça essencial ao exame da medida cautelar, qual seja, a
cópia integral do processo de contratação, não estava disponibilizada nos autos nem
no portal de internet de divulgação do certame. Por dever de cautela, então,
determinei a suspensão do processo licitatório.

A CELEPAR apresentou cópia integral do processo de contratação (peças 36-40), no
qual consta o mapa de preços (peça 36, p. 76-77) e a justificativa para a não divisão
do objeto (peça 36, p. 6).

O mapa de preços demonstra que o valor de referência para a licitação foi obtido a
partir de pesquisa com fornecedores (que constam nos autos), tendo sido escolhido o
menor preço global.

A justificativa para a aglutinação também está expressa no procedimento prévio ao
Termo de Referência, ocasião em que a CELEPAR declarou que "o parcelamento do
objeto não é tecnicamente viável, por se tratar de serviços especializados e
dependentes entre si", "sendo administrativamente inviável o desmembramento em
mais de um lote". As cotações do produto reforçam a tese de impossibilidade (ou de
inviabilidade) de divisão do objeto.

Desse modo, regularmente formado o valor de referência e aparentemente
inexistente alternativa mais vantajosa para a contratação, não subsistem os
fundamentos jurídicos e de perigo da demora que justificaram a medida cautelar.

Por essas razões, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR anteriormente deferida em
Despacho 1955/23.

Ficam prejudicados os embargos de declaração de peça 29, em razão da
superveniente falta de interesse da embargante, considerando a revogação da
medida cautelar deferida no despacho embargado.

Quanto ao pedido de ingresso de terceiro, INDEFIRO, uma vez que, muito embora o
peticionado declare ter participado do certame, a petição de peça 26 não veio
acompanhada de documento de identificação pessoal do representante legal da
pessoa jurídica, do contrato social da empresa peticionante e da comprovação de ter

participado do certame.

Assim, não está demonstrada a identidade da parte e o interesse no feito.

III - Expeça-se intimação postal com aviso de recebimento à parte CONSÓRCIO
SPPR TECNOLOGIA no endereço do escritório de advocacia indicado em peça 27,
ARIOSTO MILA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, Rua Padre João Manuel,
nº 450, conjunto nº 46, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, CEP 01411-000, para ciência
do indeferimento do ingresso.

Publique-se. Intimem-se eletronicamente as partes cadastradas no feito.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as intimações.

Depois, considerando que já foram apresentadas as razões de contraditório, o feito
deve prosseguir, com o atendimento ao item V do Despacho 1955/23, ou seja, o
encaminhamento do processo à 4ª ICE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de
Contas."

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do
artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para certificar o atendimento das
providências do Despacho 441/24 e promover a expedição do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE
MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho n. 441/24 – GCMRMS (peça 57).

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo para certificar o atendimento das
providências do Despacho 441/24 e promover a expedição do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL
MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER
LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de abril de 2024 – Sessão Ordinária nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que
regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de
sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO
PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas
com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As
sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e
encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta
no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no
ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela
Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**,
nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO
VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do
Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de
acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração
máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link
<[https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-
virtual/337541/area/54](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54)>. Por determinação do Presidente desta Corte, é
obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões
plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4, REALIZADA NO PERÍODO DE 1º A 4 DE ABRIL DE 2024

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro (01/04/2024), com
início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual da Primeira
Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E

SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 3, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 4 e 7 de março de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou o SOBRESTAMENTO no Processo nº 386805/15, de Tomada de Contas Extraordinária, até o julgamento de competência da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, no processo nº 0013215-83.2019.8.16.0025, movido pelo Município de Araucária contra Instituto Biossaúde e Carlos Guilherme Giazzi Nassri, na DIJUR, conforme Despacho nº 272/24 e a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 63429/23, de Revisão de Pensão, prorrogação até o julgamento do processo 457260/20, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 292/24 e Processo nº 123141/23, de Revisão de Proventos, prorrogação até o julgamento do processo nº 18631/22, na Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 293/24. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO do Processo nº 58492/23 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 108/24-GACAK, na CGE; nº 773516/18 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 121/24-GACAK, na CGE; nº 93986/22 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 123/24-GACAK, na CGE e nº 36745/22 - Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 122/24-GACAK, na CGE. O Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERA COSTA comunicou o SOBRESTAMENTO do Processo nº 109541/24 - Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 37/24-GALFSC, na CGE. O Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO comunicou o SOBRESTAMENTO do Processo nº 628629/21 - Ato de Inativação, conforme Despacho nº 39/24-GAJMAN, na CGM e nº 628785/21 - Ato de Inativação, conforme Despacho nº 41/24-GAJMAN, na CGM. Foram devolvidos os Processos nºs: 274674/13, 650890/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 621620/19, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 268166/23, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 444480/21, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram julgados os Processos nºs: 52715/14 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 864384/18 (Extinção por Perda do objeto), 278293/23 (Registro com determinações), 26370/23 (Registro com aplicação de multa e determinações), 585877/22 (Registro com recomendações e determinações), 455829/23 (Registro com determinações), 103098/24 (Conhecimento e provimento parcial), 218165/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 213493/23 (Parecer prévio pela regularidade com determinações), 215399/23 (Parecer prévio pela irregularidade), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 67894/09 (Extinção com resolução de mérito), 493254/18 (Registro tácito), 783019/19 (Diligência), 230539/18 (Registro com recomendações), 670149/22 (Registro com recomendações), 424966/23 (Registro com recomendações), 537957/23 (Registro com recomendações e determinações), 54623/24 (Deferimento), 164223/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 172080/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 180296/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 210792/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 135018/23 (Parecer prévio pela regularidade), 145978/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 149450/23 (Regular com ressalvas), 189134/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 203366/23 (Parecer prévio pela regularidade), 213272/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 812338/23 (Extinção por Perda do objeto), 133813/23 (Parecer prévio pela regularidade), 143274/23 (Parecer prévio pela regularidade), 162031/23 (Parecer prévio pela regularidade), 173661/23 (Parecer prévio pela regularidade), 173769/23 (Parecer prévio pela regularidade), 175532/23 (Parecer prévio pela regularidade), 186399/23 (Parecer prévio pela regularidade), 190485/23 (Parecer prévio pela regularidade), 195347/23 (Parecer prévio pela regularidade), 198605/23 (Parecer prévio pela regularidade), 201266/23 (Parecer prévio pela regularidade), 203862/23 (Parecer prévio pela regularidade), 207000/23 (Parecer prévio pela regularidade), 207973/23 (Parecer prévio pela regularidade), 210591/23 (Parecer prévio pela regularidade), 211407/23 (Parecer prévio pela regularidade), 211628/23 (Parecer prévio pela regularidade), 211920/23 (Parecer prévio pela regularidade), 222395/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 856385/19 (Regularidade das contas com ressalvas), 298884/04 (Registro com determinações), 635700/11 (Registro tácito), 635718/11 (Registro tácito), 121407/20 (Registro), 133151/22 (Registro), 343989/11 (Registro tácito), 200677/23 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 166710/19 (Registro), 836164/23 (Registro), 355804/22 (Registro), 418733/22 (Registro), 177373/23 (Registro), 262907/23 (Registro), 439610/23 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; *14041/20 (Diligência_PVD_MRMS vencedor), *785178/20 (Diligência_PVD_MRMS vencedor), 635412/21 (Registro com recomendações), 268166/23 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 736599/18 (Registro com determinações), 809987/18 (Registro tácito), 245863/22 (Registro com recomendações), 357866/22 (Registro), 288248/23 (Regular com ressalvas com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento dos Processos nº *14041/20 e 785178/20, ambos de Ato de Inativação da pauta do Auditor Livio Fabiano Sotero Costa, o relator votou pela Negativa de Registro (voto vencido). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto pela conversão em diligência (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Os processos foram julgados por maioria absoluta e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. Foi julgado nesta sessão o Processo nº 856385/19, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, onde constava um link com o vídeo de SUSTENTAÇÃO ORAL deferido na Sessão Ordinária Virtual desta Primeira Câmara nº 20 ocorrida entre 13 e 16 de novembro de

2023, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/2020 acrescido pela Resolução nº 82/21, o acesso ao vídeo foi disponibilizado na página de votação e ficou disponível até a presente sessão. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 23571/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 696501/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 284919/23, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 340603/13, 834734/13, 468362/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 565856/21, 296720/08, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 206337/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 247699/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 577563/18, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 52252/22, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados para deliberação na próxima sessão, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020, os Processos nºs: 274674/13 (Adiado para análise de voto divergente), 650890/14 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 621620/19 (Adiado para análise de voto divergente), 553200/23 (Adiado para análise de voto divergente), 580810/23 (Adiado para análise de voto divergente), 735368/23 (Adiado para análise de voto divergente), 34156/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 444480/21 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Manteve-se adiado o Processo nº 264543/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram deferidos os pedidos do relator, de retirada de Pauta, dos Processos nºs: 575650/18 e 685130/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de Pauta o Processo nº 165314/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia quatro de abril de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias quinze e dezoito de abril de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º-856385/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (CODEPACI)
RESPONSÁVEL:-ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR
INTERESSADOS:-CARLOS CÉSAR DE CARVALHO, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA
PROCURADORES:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 849/24 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

- 1) Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2017. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (Codepaci).
- 2) Controvérsia a respeito da definição do responsável pelo Consórcio no exercício. Verificação de que o último Presidente da entidade ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Barra do Jacaré. Aplicação do artigo 5º, § 5º, do Decreto n.º 6.017/2007 (regulamentador da Lei n.º 11.107/2005, que dispõe sobre a contratação de consórcios públicos): sucessão no cargo de Prefeito que também se reflete na sucessão na presidência do Consórcio, em caso de vacância ou impedimento, quando ausente previsão estatutária em sentido contrário (como no presente caso). Consequente responsabilidade do Prefeito de Barra do Jacaré pelas contas.
- 3) Falta de apresentação de documentos que integram a prestação de contas. Ponderações sobre as peculiaridades do caso concreto:
 - 3.1) constatação de que o Consórcio já estava, na prática, inativo no exercício de 2017;
 - 3.2) verificação de que o gestor não exercia – de fato – atividades diretas ou administrativas no Consórcio, em razão de dúvidas, no âmbito da própria entidade, quanto ao responsável pelas contas;
 - 3.3) observação de que o Prefeito, em 2017, exercia seu primeiro ano de mandato no Município – somando-se às dificuldades naturais da transição de gestões, portanto, as pendências de um Consórcio há anos inativo; e
 - 3.4) aplicação do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – de modo a se sopesarem os obstáculos e as dificuldades reais do gestor – e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 4) Possibilidade de se considerar a não apresentação de documentos causa de ressalva das contas em exame.
- 5) Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas ordinária relativa à gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (Codepaci) no exercício de 2017.

Diante do descumprimento do prazo para a prestação de contas anual e da ausência de informações a respeito do responsável pela entidade no período, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a inclusão no processo dos prefeitos de todos os municípios consorciados (peça 7).

Assim, foram citados os senhores:

- 1) ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, Prefeito de Barra do Jacaré;
- 2) CARLOS CESAR DE CARVALHO, Prefeito de Itambaracá;
- 3) CLAUDIA HELENA NEGRÃO BATISTA, Prefeita de Cambará de 7/12/2017 a 21/1/2018 e de 24/4/2018 a 1º/6/2018;
- 4) IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita de Andirá;
- 5) JORGE RODRIGUES NUNES, Prefeito de Santa Mariana;
- 6) JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, Prefeito de Santo Antônio da Platina;
- 7) JOSÉ SALIM HAGGI NETO, Prefeito de Cambará; e
- 8) LINO MARTINS, Prefeito de Bandeirantes.

Os gestores apresentaram suas justificativas (peças 32, 36, 37, 39, 41, 42 e 44). Em síntese, alegaram que o Consórcio, na prática, já está inativo há muito tempo, existindo apenas "formalmente" – decorrendo a ausência de prestação de contas da dificuldade dos prefeitos dos municípios consorciados em acessar a base de dados para obtenção dos documentos exigidos.

Após análises iniciais da Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 56 e 66), verifiquei que não era possível definir claramente qual era o responsável pela entidade no exercício em exame, o que demandava a realização de diligências complementares (peça 67):

Em consulta aos processos 38110/20, 740492/20 e 184399/21, em trâmite no Tribunal, verifica-se não estar claramente definido o responsável pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (CODEPACI) no período de 1º/1/2017 a 20/2/2020, visto que, apesar de a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmar que o senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO foi o Presidente de 1º/1/2017 a 31/3/2021 (página 3 da peça 56), há pronunciamento do gestor refutando essa informação:

Em vinte de fevereiro de dois mil e vinte, houve eleição e o Prefeito José Salim Haggi Neto assumiu a Presidência da CODEPACI para regularização do mesmo e encerramento do Consórcio.

[...]

Mas, mesmo com a disponibilização da base de dados, no final do exercício de 2020, ainda assim não conseguimos fazer o envio do SIM-AM, pois nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, o Consórcio não tinha Presidente, Controle Interno e Contador. Então, por sugestão do próprio Tribunal no preenchimento do SICAD, atualização da entidade, foi colocado o nome do Presidente, Controlador Interno e Contador atual, para que pudéssemos enviar todas as Prestações de Contas [página 2 da peça 53 dos autos 38110/20; destaque].

Aparentemente, o senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO informou ser o gestor da entidade nos exercícios de 2017 a 2019 apenas para viabilizar, do ponto de vista técnico, o encaminhamento de dados pelo Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A fim de que se esclareça quem foi o Presidente do Consórcio em 2017 (exercício objeto destes autos) e se possibilite a delimitação de responsabilidades pelos fatos indicados pela unidade técnica (peça 66), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- 1) pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do senhor Edimar de Freitas Albonetti, gestor da entidade de 21/1/2015 a 31/12/2016, a fim de que, no prazo de 15 dias, informe a quem transmitiu o cargo de Presidente do Consórcio; e
- 2) por meio eletrônico, à intimação do senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO, atual representante legal do CODEPACI, a fim de que, no prazo de 15 dias:
 - 2.1) informe quem foi o ordenador das despesas empenhadas, liquidadas e pagas pelo Consórcio no exercício de 2017, conforme Balanço Orçamentário encaminhado pelo SIM-AM (página 6 da peça 56);
 - 2.2) apresente cópia do Estatuto do Consórcio e informe a quem competia, de acordo com as regras, escolher e nomear o Presidente da entidade – indicando os nomes dos agentes públicos responsáveis por essa tarefa no término da gestão do senhor Edimar de Freitas Albonetti (31/12/2016); e
 - 2.3) apresente os demais esclarecimentos que entender pertinentes [destaques no original].

O senhor EDIMAR DE FREITAS BONETTI, apesar de devidamente intimado (peça 82), não se manifestou (peça 107); o senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO apresentou diversos documentos (peças 75 a 77, 81, 84 a 97, 99 a 105, 110, 111, 116 e 117).

Antes de encaminhar os documentos para análise da unidade técnica, destaquei que a definição do responsável é especialmente importante porque houve movimentação de recursos públicos no exercício de 2017 – tendo o Consórcio, no período, realizado receitas no valor total de R\$ 34.056,56 e pagado despesas no montante de R\$ 638,87 (peça 113).

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que não é possível identificar quem foi o ordenador de despesas no exercício, visto que não houve nova eleição para a presidência da entidade após o fim do mandato do senhor Edimar de Freitas Albonetti (em 31/12/2016) – motivo pelo qual deve a responsabilidade ser atribuída aos representantes legais dos próprios municípios consorciados (peça 128). Além disso, informou que "o Consórcio foi considerado como extinto a partir de 01/01/2022, conforme o processo nº 715416/21, Acórdão nº 479/22-S2C".

Discordando do entendimento da unidade técnica quanto à definição do responsável, apresentei as seguintes considerações (peça 129):

Em sua Instrução n.º 5522/22 (peça 128), a Coordenadoria de Gestão Municipal defende que, não havendo a definição de quem exerceu a presidência do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (CODEPACI) no exercício de 2017, a responsabilidade pelas presentes contas seria de todos os representantes legais dos municípios consorciados naquele período – aos quais caberia, portanto, a aplicação das sanções sugeridas na análise.

Se é verdade, no entanto, que o artigo 40 do Estatuto do CODEPACI estabelece que "os Municípios consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pelo Consórcio, expressa ou tacitamente, em nome deste" (página 17 da peça 103), também é verdade que o artigo 5º, § 5º, do Decreto n.º 6.017/07 – regulamentador da Lei n.º 11.107/05, que dispõe sobre normas gerais de contratações de consórcios públicos – prevê que "salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo".

Por esse raciocínio, vacante a presidência do Consórcio no fim de 2016 – e, em princípio, ausente previsão específica no estatuto a tal respeito –, assumiria o cargo

aquele que sucedeu ao último presidente na chefia do Poder Executivo do próprio município consorciado.

Considerando que o senhor Edimar de Freitas Albonetti, Presidente do CODEPACI até 31/12/2016, era o Prefeito do Município de Barra do Jacaré naquela data, é lógico concluir que, pelo que prevê o artigo 5º, § 5º, do Decreto n.º 6.017/07, seu sucessor na Prefeitura – senhor ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, Prefeito Municipal de Barra do Jacaré no exercício de 2017 – também lhe sucedeu na presidência do Consórcio, sendo, por consequência, o responsável pelas contas em exame.

Destaque-se que a identificação do gestor neste caso é especialmente importante diante do fato de que a entidade movimentou recursos públicos durante o exercício de 2017, conforme já exposto no Despacho n.º 169/22 – GASRVF (peça 113), o que, além de multas, pode resultar na condenação do agente responsável ao ressarcimento de valores, caso apurado dano ao erário [destaques no original].

Dessa maneira, determinei a intimação do senhor ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR para os seguintes fins (peça 132):

- 1) apresentar todos os documentos e esclarecimentos requisitados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 5522/22 – CGM (peça 128), de modo a sanar as irregularidades indicadas; ou
- 2) caso discorde da atribuição de responsabilidade por estas contas, de acordo com o artigo 5º, § 5º, do Decreto n.º 6.017/07, demonstrar documentalmente quem exerceu – ou deveria ter exercido – a presidência do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (CODEPACI) no exercício de 2017 [destaques no original].

O gestor, em resposta, alegou que as peculiaridades do caso concreto impedem sua responsabilização, visto que o Consórcio já estava em grave situação administrativa em 2017 – não sendo razoável exigir que o prefeito recém-empossado regularizasse, de uma vez, anos de pendências de uma entidade que sequer estava em funcionamento (peça 140). Desse modo, requereu a não aplicação de sanções e, alternativamente, a aplicação de apenas uma multa, já que as supostas infrações se inseriam no contexto da teoria da continuidade delitiva.

Após examinar as justificativas, a Coordenadoria de Gestão Municipal, frisando que "houve o recebimento de recursos públicos [pela entidade] no exercício de 2017", manifestou-se conclusivamente pela irregularidade das contas (peça 143). Sugeriu, adicionalmente, a aplicação de diversas multas ao senhor ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, previstas no artigo 87, incisos I, alínea "b", III, alíneas "a" e "b", e IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, acrescentando proposta de "condenação do Sr. Adalberto de Freitas Aguiar à restituição das despesas pagas no exercício, uma vez que a sua correlação com a finalidade do ente não restou demonstrada" (peça 145; destaque).

Esse, o relatório.

VOTO

Primeiramente, conforme demonstrado durante a instrução, reforça-se a responsabilidade do senhor ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR pelas contas em análise: não tendo a Assembleia Geral do Consórcio definido o sucessor do senhor Edimar de Freitas Albonetti – na presidência da entidade até 31/12/2016 –, aplica-se a regra prevista no artigo 5º, § 5º, do Decreto n.º 6.017/2007 (regulamentador da Lei n.º 11.107/2005, que dispõe sobre a contratação de consórcios públicos):

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo [destaque].

Assim, conclui-se que, inexistindo previsão em contrário no estatuto da entidade – o que, conforme se verifica dos autos, é o caso –, o sucessor do senhor Edimar de Freitas Albonetti no cargo de Prefeito Municipal de Barra do Jacaré – senhor ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, Prefeito de 1º/1/2017 a 31/12/2020 – assumiu também a presidência do Codepaci, sendo, portanto, responsável pelas contas da entidade.

Fixadas essas premissas, julgo – em relação às contas em si – que as circunstâncias deste caso concreto impõem que não sejam aplicadas as sanções propostas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Os documentos apresentados pelo senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO (Prefeito de Cambará) evidenciam que existia relevante controvérsia, no âmbito da própria entidade, acerca da definição do responsável pelas contas: várias reuniões foram realizadas pelos gestores dos municípios consorciados para tentar obter e encaminhar os documentos relativos à prestação de contas (peças 75 a 77, 81, 84 a 97, 99 a 105, 110, 111, 116 e 117). Houve, no entanto, dificuldades para acessar os sistemas e as bases de dados deste Tribunal, em especial porque o Consórcio não tinha responsável legal cadastrado.

Conforme descrito no relatório, o próprio senhor JOSÉ SALIM HAGGI NETO chegou a informar que era o gestor do Codepaci de 2017 a 2019 – medida voltada a viabilizar, do ponto de vista técnico, o envio de dados pelo SIM-AM (peça 67). Desse modo, parece-me claro que, apesar de o senhor ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR ser o responsável pelas contas, ele não exercia – de fato – qualquer atividade direta ou administrativa na entidade; na realidade, sequer apresentava-se como gestor do Consórcio.

Ainda que se possa alegar que tal fato não o exime de suas obrigações legais, pondero que 2017 foi o primeiro ano do mandato do senhor ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR na Prefeitura de Barra do Jacaré. Assim, às dificuldades normais das transições de gestões somaram-se as pendências de um Consórcio – há anos inativo – que o Prefeito aparentemente assumiu sem ter conhecimento: conforme demonstrado, a sucessão na presidência da entidade decorreu das regras previstas no Decreto n.º 11.107/2005, não de expressa designação da Assembleia Geral ou do Estatuto.

Portanto, julgando aplicável ao caso o artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], considero que as circunstâncias expostas tornariam as sanções ao gestor desproporcionais e injustas. Consequentemente, voto no sentido de que a falta de apresentação de documentos que integram a prestação de contas – fato que contempla todas as restrições elencadas na última instrução da unidade técnica (peça 143) – seja indicada como causa de ressalva das contas.

Quanto às despesas identificadas no exercício de 2017 – no valor total de R\$ 638,87 (peça 113) –, sopeso que, a despeito da ausência de esclarecimentos sobre a

utilização dos recursos (dúvida ocasionada pelo fato de o Consórcio sequer estar efetivamente em atividade naquele momento), a quantia é inferior ao valor de alçada estabelecido por este Tribunal para fins de instauração de procedimentos de fiscalização – equivalente, nos termos do artigo 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/2017, a R\$ 15.000,00[3] –, razão pela qual deixo de aprofundar a análise de eventual dano ao erário.

Nesse sentido, cabe destacar que, nos termos do Acórdão n.º 479/22 da Segunda Câmara, o Codepaci foi oficialmente considerado extinto a partir de 1º/1/2022, o que, do ponto de vista da racionalização das atividades de controle do Tribunal, reforça a desnecessidade de se prosseguir com a apuração.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal julgue as contas em exame regulares com a ressalva decorrente da não apresentação de documentos que integram a prestação de contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza (Codepaci) no exercício de 2017, regulares com a ressalva decorrente da não apresentação de documentos que integram a prestação de contas.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

3. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

[...]

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, Coordenação-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

[...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

PROCESSO N.º-298884/04

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADA:-NORBERTA MARIA ROSA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 850/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Devolução, somente em 2023, dos autos físicos remetidos ao Município para diligência em 2004. Diminuição significativa dos proventos da interessada – cerca de 23,73% (valores de 2004) – quase 19 anos depois da protocolização dos documentos referentes ao ato. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal para se reconhecer o registro tácito do ato de aposentadoria originário, devendo o Município restabelecer os efeitos da concessão: redução do valor do benefício que, no caso concreto, é contrária aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa. Registro tácito. Determinação ao Município.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora NORBERTA MARIA ROSA, Zeladora do Município de Lobato.

Pelo Parecer n.º 10990/04 – DATJ (peça 4), datado de 8/11/2004, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos propôs a realização de diligência para os seguintes fins:

- retificação do fundamento legal do ato de inativação, para constar o artigo 40, III, “b” da Constituição Federal e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03;

- esclarecimentos a respeito dos adicionais por tempo de serviço, uma vez que o parecer da Assessoria Jurídica do Município, de fls. 05/08, menciona que o tempo prestado ao Município sob regime celetista é válido somente para efeitos de aposentadoria, tendo, no entanto, sido considerado para efeitos de adicionais no cálculo de proventos da interessada;

- retificação do cálculo de proventos para constar a proporcionalidade correta – 19/30 avos.

Quase 19 anos depois – em 31/7/2023 –, o Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato comunicou que, em atendimento ao referido parecer, foi realizada a correção do cálculo dos proventos da interessada e editado novo ato concessivo (peça 6).

Em 25/8/2023, o processo foi distribuído a este Relator (peça 7).

Examinando o caso, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 8) e o Ministério Público de Contas (peça 10) sugeriram o reconhecimento do registro tácito da aposentadoria, tendo em vista o que dispõem o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[2].

Antes de submeter o processo à análise deste órgão colegiado, remeti novamente os autos à unidade técnica a fim de que certificasse “se houve efetiva redução do valor dos proventos pagos à servidora aposentada” com a edição do novo ato (peça 11).

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que “os documentos processuais indicados pelo Relator no referido despacho apontam para a diminuição no valor dos proventos” (peça 13; destaque!).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, destaco que causa surpresa a devolução dos autos físicos do presente processo – quase duas décadas após a diligência proposta pela Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – sem qualquer explicação sobre os motivos da indevida retenção dos documentos por tanto tempo: a entidade previdenciária local, em sua manifestação, limitou-se a afirmar que apresentava “resposta ao Parecer n.º 10990/04-DATJ” (peça 6).

A despeito disso, deixo de propor medidas para a apuração dos fatos, considerando que, nos termos do Prejulgado n.º 26 do Tribunal[3], já estaria prescrita a pretensão sancionatória quanto a eventuais irregularidades – sendo certo que, de todo modo, a identificação dos responsáveis no atual momento seria difícil, diante do significativo decurso de tempo.

Quanto ao ato em si, discordo, com a devida vênia, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas: embora, de fato, verifique-se a incidência do prazo decadencial para a apreciação da aposentadoria – já que os documentos referentes à concessão foram protocolizados em 2004 (peça 1) –, julgo que deve ser reconhecido o registro tácito do ato concessivo original – Decreto n.º 037/2004 (página 23 da peça 2) –, não do ato retificador.

Nesse sentido, observo que o Município de Lobato diminuiu o valor dos proventos da interessada em 24/7/2023, muitos anos após a aposentadoria já estar, em tese, tacitamente registrada (página 2 da peça 6). A redução – destaque – foi, em valores de 2004, de aproximadamente 23,73%: de R\$ 319,55 (página 18 da peça 2) para R\$ 243,71.

A meu juízo, a significativa diminuição dos proventos após tanto tempo contraria os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, não sendo razoável, após quase duas décadas de pagamentos, descontar parcela relevante do benefício sem sequer ouvir a servidora (já que inexistente qualquer comprovação em tal sentido) – o que, nas circunstâncias concretas do caso, indica também violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto, com fundamento nos referidos Tema 445 e Prejulgado n.º 31, proponho que o Tribunal:

1) reconheça o registro tácito da aposentadoria objeto do Decreto n.º 037/2004 (página 23 da peça 2); e

2) determine ao MUNICÍPIO DE LOBATO que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do referido ato concessivo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) reconhecer o registro tácito da aposentadoria objeto do Decreto n.º 037/2004 (página 23 da peça 2); e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE LOBATO que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do referido ato concessivo.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

2. “I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial”.

3. “I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam de tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio

gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/2013)

PROCESSO N.º-635700/11

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CLAUDIONOR JORGE MARCELINO

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 851/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Benefício concedido com fundamento na regra de transição de que trata o artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, concedendo-se ao servidor proventos integrais. Protocolização há mais de 12 anos dos documentos correspondentes ao ato concessivo (encaminhados ao Tribunal em 2011).

2) Alegação do Ministério Público de Contas de que não se aplicam ao caso o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e o Prejudicado n.º 31 deste Tribunal, diante da suposta "inconstitucionalidade flagrante" da aposentadoria. Proposta pela negativa de registro do ato. Afirmações de que:

2.1) Por acórdão de 2008, o Tribunal negou registro da aposentadoria originária do interessado – concedida em 2003 pelo mesmo fundamento do ato ora em exame –, de modo que estaria caracterizada "coisa julgada administrativa", não superável pela mera reedição do ato;

2.2) Não houve contribuição ao Regime Geral de Previdência Social pelo servidor no período de 1998 a 2003 – quando não havia regime próprio no âmbito do Município de Paranaguá –, de acordo com as fichas financeiras anuais juntadas aos autos, o que implica a incidência da "causa de nulidade prevista no art. 25, § 3º, da EC n.º 103/2019" decorrente da contagem de tempo de serviço em que não houve o respectivo desconto previdenciário; e

2.3) O servidor não completou o tempo mínimo de contribuição exigido pelo artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (35 anos), já que contava com 28 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 – quando passou a ser vedada a contagem de qualquer tempo de contribuição fictício, nos termos do artigo 40, § 10, da Constituição da República (regra instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/1998) –, tendo, depois de tal data, efetivamente contribuído apenas de maio de 2009 (quando, após a negativa de registro da aposentadoria originária, o servidor retornou à atividade) a junho de 2011 (época da inativação em exame).

3) Não acolhimento das alegações do Ministério Público de Contas.

3.1) Imperfeita transposição do conceito de coisa julgada material, consolidado no âmbito do processo judicial, para o processo administrativo e para o processo de controle externo. Inaplicabilidade do instituto da "coisa julgada administrativa" ao caso em que a Administração Pública concede uma aposentadoria ou quando o Tribunal de Contas aprecia aquele ato da Administração para fins de registro: inexistência de conflito intersubjetivo de interesses a contrapor autor e réu. Garantia do administrado de que os atos praticados em seu benefício tenham estabilidade e não possam ser revistos, após determinado prazo, em seu desfavor.

3.2) Avaliação de que as questões suscitadas sobre irregularidades no sistema previdenciário municipal de Paranaguá no período de 1998 a 2003 já foram minudentemente apreciadas pelo Tribunal em outro processo (autos do processo n.º 239177/09). Constatação de que a ausência de contribuição foi decorrente de falha sistêmica na organização da previdência social no Município – questão absolutamente alheia ao controle dos integrantes do quadro de pessoal –, não sendo justo que os servidores, em tal contexto – mais de 20 anos depois –, sejam prejudicados por fatos irregulares a que claramente não deram causa.

3.3) Informação de que o aposentado faleceu em 2021, concedendo-se pensão à sua companheira.

3.4) Ponderação de que a aposentadoria foi concedida há mais de 12 anos, pagando-se ao servidor – e, após seu falecimento, à pensionista –, durante todo o período, o benefício correspondente à totalidade da remuneração auferida em atividade: negativa de registro da aposentadoria que implicaria substancial redução dos proventos, afetando relação jurídica já estabilizada há mais de uma década.

3.5) Constatação de que a pensionista tem atualmente 68 anos de idade, de modo que a redução do valor dos proventos teria especial impacto em sua subsistência. Observação de que a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) confere "absoluta prioridade" à efetivação de direitos fundamentais às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, atribuindo ao poder público – e a outros agentes da sociedade – obrigações especiais a fim de assegurar a dignidade, a saúde e a alimentação da pessoa idosa.

4) Impossibilidade de, conforme exposto nos itens anteriores, penalizar a pensionista pela demora na apreciação do ato – decorrente da necessidade de se aguardar decisão em outro processo (de acordo com o subitem 3.2 da ementa) e da dificuldade do Município em reunir os documentos necessários. Inexistência, no caso concreto, de circunstâncias que determinem o afastamento da incidência do prazo decadencial previsto no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejudicado n.º 31 deste Tribunal.

5) Registro tácito do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor CLAUDIONOR JORGE MARCELINO, Motorista do Município de Paranaguá.

O benefício tem fundamento na regra de transição prevista no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998[1], com a concessão de proventos integrais ao interessado (página 79 da peça 2).

Inicialmente, pelo Parecer n.º 2120/12 – DIJUR (peça 4), a Diretoria Jurídica observou que fatos relacionados à concessão de benefícios previdenciários pelo Município de Paranaguá eram objeto de exame nos autos do processo n.º 239177/09[2]. Por esse motivo, acolhendo a sugestão da unidade técnica, determinei o sobrestamento da presente análise até que sobreviesse decisão definitiva naquele processo (peças 5, 9 e 16).

Apreciados os referidos autos[3], a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 169/21 (peça 19), identificou a ausência de diversos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 44/2010 deste Tribunal de Contas (vigente na época da concessão):

SEÇÃO III
DOCUMENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA

Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

[...]

III - termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria a ser aplicada, quando for o caso;

[...]

VII - Cópia do último comprovante de remuneração do(a) servidor(a);

VIII - Demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. n.º 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal n.º 10.887, de 18.06.2004;

IX - Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens;

X - Cópia do documento de identidade do servidor;

[...]

XII - Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal;

[...]

XIV - Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da aposentadoria;

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder;

XVI - Publicação do ato aposentatório.

XVII - indicação de acesso por meio eletrônico da legislação municipal pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.

Além disso, a unidade técnica indicou a necessidade de o Município e a Paranaguá Previdência informarem "com exatidão o fundamento do benefício em apreço, juntando o cálculo dos proventos em conformidade com a regra utilizada".

O Município de Paranaguá, em resposta, comunicou que os autos do processo administrativo de aposentadoria do servidor não foram localizados, razão pela qual procedeu à "reconstituição dos autos em processo próprio" (peça 32). Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo – fundamentados na necessidade de se aguardar a finalização do procedimento de reconstituição –, o Município informou que não foram encontrados outros documentos além dos já juntados aos presentes autos (peça 121).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova análise, observou que parte dos documentos indicados anteriormente – exigidos pela Instrução Normativa n.º 44/2010 – foi devidamente encaminhada (peça 125). Destacou, no entanto, que o ato concessivo faz menção também a outro fundamento para a aposentadoria (artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República), motivo pelo qual reiterou a diligência para que o Município e a entidade indicassem com exatidão o fundamento do benefício e os cálculos aplicados.

Em resposta, a Paranaguá Previdência confirmou que o benefício tem mesmo base no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, conforme indicado anteriormente (peça 130). O Município de Paranaguá, por sua vez, reiterou que não foram localizados novos documentos referentes à aposentadoria do servidor – o que impossibilita o atendimento à diligência (peça 138).

Adicionalmente, o Município argumentou que: 1) o servidor faleceu em 26/9/2021, impossibilitando que se produzissem alguns dos documentos requeridos (como o termo de opção); 2) os servidores municipais contribuíam para o Instituto de Previdência do Estado do Paraná (IPE) até março de 1999, quando, com o fim do convênio então vigente entre Paranaguá e o Estado, "o Município assumiu o ônus do pagamento total dos proventos de aposentadoria ou pensão resultantes dos remanescentes de seu Quadro Estatutário" – não se podendo prejudicar o servidor por eventual falha no recolhimento previdenciário; e 3) houve o decurso de mais de cinco anos desde a formação do presente processo, de modo que já, tendo incidido o prazo decadencial para apreciação da aposentadoria, impõe-se o reconhecimento do registro tácito.

Em sua Instrução n.º 2665/23 (peça 139), a Coordenadoria de Gestão Municipal acolheu o último argumento do Município, "uma vez que o protocolo do ato de inativação se deu em 24 de outubro de 2.011, devendo a Casa ter concluído a análise de legalidade, impreterivelmente, até 24 de outubro de 2.016". Diante disso, conclusivamente, sugeri que este Tribunal reconheça o registro tácito do ato em exame.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 552/23 – 4PC (peça 141), propôs a negativa de registro do ato. O ilustre Procurador alegou, em síntese, que:

1) pelo Acórdão n.º 2084/08 da Primeira Câmara, este Tribunal negou o registro da aposentadoria originária do senhor CLAUDIONOR JORGE MARCELINO – concedida no ano de 2003 pelo mesmo fundamento do ato ora examinado (artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998) –, de modo que há "coisa julgada material no âmbito da jurisdição desta Corte", não superável pela mera reedição do ato;

2) não houve contribuição ao Regime Geral de Previdência Social pelo servidor no período de 1998 a 2003 – quando não havia regime próprio no âmbito do Município de Paranaguá –, de acordo com as fichas financeiras anuais juntadas aos autos, o que implica a incidência da "causa de nulidade prevista no art. 25, § 3º, da EC n.º 103/2019[4]" decorrente da contagem de tempo de serviço em que não houve o

respectivo desconto previdenciário;

3) o servidor não completou o tempo mínimo de contribuição exigido no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (35 anos), visto que contava com 28 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 – quando passou a ser vedada a contagem de qualquer tempo de contribuição fictício, nos termos do artigo 40, § 10, da Constituição da República[5] (regra instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/1998) –, tendo, depois de tal data, efetivamente contribuído apenas de maio de 2009 (quando, após a negativa de registro da aposentadoria originária, o servidor retornou à atividade) a junho de 2011 (época da inativação em exame); e

4) tais fatos representam “patente, flagrante, manifesta, direta e frontal violação ao princípio contributivo plasmado no art. 40, caput do texto constitucional”, de maneira que se deve afastar a incidência do prazo decadencial no caso concreto – sem prejuízo da “concessão de benefício com proventos proporcionais ao tempo de contribuição efetivamente comprovado”.

Por fim, além da negativa de registro do ato, o Procurador sugeriu a instauração de prejuízo para deliberação a respeito da “respectiva aplicabilidade do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 817338, que resultou no Tema nº 839/STF[6], nos processos que tramitam perante esta Corte”. Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, à análise das questões suscitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

1) Incidência do prazo decadencial de 5 anos para apreciação da aposentadoria. A unidade técnica destaca que os documentos referentes ao ato foram protocolizados em 24/10/2011 (peça 1), de modo que já iniciou – há muito tempo – o prazo decadencial de 5 anos referido no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[7] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[8].

De fato, verifico que, de acordo com tais critérios, o Tribunal deveria ter apreciado a aposentadoria até 24/10/2016 – ou seja, há mais de 7 anos. Naquele momento, todavia, os autos estavam arquivados na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em razão de sobrestamento determinado para aguardar decisão definitiva no processo n.º 239177/09 (peça 9), que tratava de matéria pertinente ao mérito do caso (supostas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários pelo Município de Paranaguá). Tal decisão definitiva – destaca – sobreveio em 2020, nos termos do Acórdão n.º 3875/20 da Primeira Câmara.

Diante disso, parece-me evidente que deve ser reconhecido o registro tácito do ato, conforme propôs a Coordenadoria de Gestão Municipal – até porque não se verificam circunstâncias excepcionais que poderiam afastar a incidência do prazo decadencial, conforme demonstrado nos itens a seguir.

2) Suposta existência de coisa julgada acerca da matéria.

Argumenta o Procurador que a matéria em exame já foi definitivamente julgada pelo Tribunal, pois, nos termos do Acórdão n.º 2084/08 da Primeira Câmara, foi negado o registro da aposentadoria originária do senhor CLAUDIONOR JORGE MARCELINO, supostamente concedida pelos mesmos fundamentos do ato que ora se examina. A aposentadoria objeto destes autos, assim, trataria de “mera reedição” de benefício já examinado, em afronta à “coisa julgada administrativa”.

Penso que há de ser cautelosa a transposição do conceito de coisa julgada, consolidado no âmbito do processo judicial, para o processo administrativo e para o processo de controle externo.

Conceito desenvolvido inicialmente no processo civil – praticado na esfera judicial –, a coisa julgada material é instituto que visa à segurança jurídica e à perenidade da solução dada pelo Poder Judiciário aos conflitos intersubjetivos de interesse, que colocam, em lados opostos, autor e réu.

Quando a Administração Pública concede uma aposentadoria ou quando o Tribunal de Contas aprecia aquele ato da Administração para fins de registro, a situação é diversa. Não se colocam em lados opostos autor e réu.

Assim é que, nesses casos, a preocupação é, sobretudo, com a garantia do administrado de que os atos praticados em seu benefício tenham estabilidade e não possam ser revistos, após determinado prazo, em seu desfavor.

Não é outra a dicção da fórmula positivada na regra fixada pelo artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Note-se que o conceito de coisa julgada administrativa não é aplicável no caso dos atos de aposentadoria nem no âmbito da Administração (propriamente), nem no âmbito do Tribunal de Contas. Não existe, no caso, um conflito intersubjetivo a contrapor duas partes.

Com essas considerações, com a devida vênia, deixo de acolher o argumento apresentado pelo Ministério Público de Contas.

3) Supostas irregularidades relativas à contribuição de servidores do Município de Paranaguá.

As questões levantadas pelo Procurador acerca de irregularidades no sistema previdenciário de Paranaguá no período de 1998 a 2003 – caracterizadoras, em tese, de “patente, flagrante, manifesta, direta e frontal” ofensa à Constituição da República – já foram minuciosamente abordadas nos aludidos autos n.º 239177/09, pelos quais foi analisada “a concessão de benefícios previdenciários após a extinção do Regime Próprio de Previdência do Município, durante o período de outubro de 1988 até junho de 2009”.

Nos termos do Acórdão n.º 3875/20 da Primeira Câmara, este Tribunal, apreciando os autos em questão, reconheceu que houve a inobservância de regras previdenciárias pelo Município de Paranaguá – consistentes, em especial, na falta de contribuição pelos agentes públicos municipais (tal como verificado no presente caso). Ponderou, no entanto, que houve o saneamento das irregularidades com a criação do Regime Próprio de Previdência Social de Paranaguá (de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 53/2006) e com o equacionamento das contribuições que deixaram de ser recolhidas, regulamentando-se os aportes necessários para o financiamento dos fundos do Regime Próprio.

Transcrevo a ementa do acórdão:

Tomada de Contas Extraordinária Município de Paranaguá. Omissão na criação de Regime Previdenciário Próprio, nos termos da EC 20/98, para servidores municipais estatutários, no período de 1999-2006. Irregularidade sanada face à instituição de RPPS pela Lei Complementar nº 53/2006. Fatos ocorridos anteriormente à vigência da LC 113/2005, afastando a aplicação de sanção administrativa ao gestor responsável (1999-2004). Comprovação da adoção de medidas para garantir o

equilíbrio atuarial através do aporte, pelo ente público, dos valores de contribuições que deixaram de ser recolhidas. Arquivamento dos autos, face ao esgotamento do objeto definido no Acórdão nº 2048/08 – S1C [destaque].

Para melhor compreensão do caso, reproduzo também trechos do voto que fundamenta a decisão:

Primeiramente, necessário destacar que o Relatório de Inspeção em exame foi realizado em cumprimento ao determinado pelos Acórdãos nº 1346/08 – S1C e nº 2084/08 – S1C.

Com relação ao objeto delimitado no primeiro deles – o Acórdão nº 1346/08-S1C, impõe-se o reconhecimento de coisa julgada, face ao decidido no Acórdão nº 1794/15 – S1C, assim ementado:

“Tomada de Contas Extraordinária Câmara Municipal de Paranaguá. Ausência de Desconto Previdenciário de servidores. Arquivamento dos autos, em face do esgotamento do objeto definido no Acórdão nº 1346/08, da Primeira Câmara, visto que elucidadas as razões da inobservância da legislação previdenciária no período em referência e verificadas as providências adotadas para o saneamento das irregularidades, afastando-se a responsabilização dos agentes públicos citados.” Além de reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação a essa parcela do objeto, entendo que, dada a similaridades dos fatos apurados, no exame do presente feito deve ser levada em consideração a fundamentação lançada no precedente julgado, que evidenciou o histórico das dificuldades enfrentadas pela Câmara Municipal de Paranaguá, e assim também pela própria municipalidade, quanto à instituição de Regime Próprio de Previdência para os servidores estatutários municipais, sendo relevante destacar:

“(…) o Presidente da Câmara Municipal informou que à época do advento da Constituição de 1988 quase a totalidade dos servidores municipais eram vinculados ao regime celetista, pois os cargos estatutários estavam em extinção. Estes estatutários não efetuavam a contribuição previdenciária, e as aposentadorias eram custeadas pela Prefeitura, que considerava apenas o tempo de serviço para a concessão.

Posteriormente foi firmado convênio com o IPE – Instituto de Previdência do Estado, e tanto os servidores da Câmara quanto do Município passaram a contribuir com o índice de 6% em troca da assistência social que conferia os benefícios de saúde e pensão, não incluindo, contudo, direito à aposentadoria. O convênio foi encerrado em 1999, quando o IPE deu lugar ao Paranaprevidencia.

Após a reforma promovida pela EC 19/98 e a imposição do princípio contributivo, não houve alteração no modelo municipal, tendo em vista o número de servidores estatutários. Explicou que não compensava ao Município criar um instituto previdenciário próprio em razão da pequena quantidade de servidores vinculados ao regime especial. Contudo, afirmou que a omissão do Executivo não pode prejudicar os servidores inativados nem a Câmara Municipal.

Informou que houve tentativa de migrar os servidores estatutários da Câmara ao INSS, mas que não foram aceitos por já estarem em condições de aposentação.

Com a criação do Paranaguaprevidencia, o Município realizou o aporte dos valores não recolhidos referentes ao período entre janeiro de 1999 a março de 2007.

Assim, observo que o Acórdão nº 1794/15 – S1C reconheceu que a inobservância das regras constitucionais previdenciárias pelo ente público decorreu, em síntese, da coexistência de servidores celetistas e estatutários e da realização de tratativas junto ao INSS para a absorção destes últimos, o qual não foi acolhida pelo Regime Geral, eis que muitos dos servidores já se encontravam na iminência da aposentadoria. Também reconheceu que, ante a inexistência de lei municipal prevendo a cobrança de contribuição previdenciária, lei essa cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, não poderiam ocorrer os descontos previdenciários dos servidores municipais.

De forma conclusiva, a decisão plenária entendeu ter havido o saneamento da irregularidade, face à comprovação da criação do Regime Próprio de Previdência pela Lei Complementar Municipal nº 53/2006, bem como o equacionamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas, tanto pela entidade, como pelos servidores, tendo em conta a inclusão de tal montante no cálculo atuarial, quando da instituição do regime próprio, inclusive com a criação do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário, e com a regulamentação dos aportes devidos para o financiamento de ambos, nos termos da legislação de regência.

[...]

Realizada auditoria específica, foi evidenciada a efetiva ocorrência da restrição em relação à oportuna e tempestiva instituição de regime previdenciário próprio para os servidores estatutários do Município de Paranaguá, restrição esta somente saneada mediante a edição da Lei Municipal Complementar nº 53/2006.

Das conclusões do Relatório de Inspeção (peça 05, p. 11-12), resumidas na Instrução conclusiva (peça 91, p. 03), cumpre destacar:

- 1 - O Regime Próprio foi estabelecido apenas com a criação do Paranaguá Anteriormente, com a Lei Complementar n.º 53/2006;
- 2 - Anteriormente, os benefícios de pensão e a assistência médica eram prestadas mediante convênio firmado com o IPE – Instituto de Previdência do Estado, para os quais havia contribuição dos servidores;
- 3 - Referido convênio foi extinto com a criação da Paraná Previdência, em 1999;
- 4 - As aposentadorias, entretanto, eram integralmente suportadas pelo Município;
- 5 - Mesmo após a exigência de um regime jurídico único (art. 39 da Constituição Federal), o Município manteve dois quadros em sua estrutura organizacional:
a) o quadro de pessoal suplementar regido pelo Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT);
b) o quadro de pessoal suplementar regido pela Lei Municipal nº 866/72 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais);
- 6 - O Decreto 413, de 12/05/2009, revogou todas as aposentadorias e pensões posteriores a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98;
- 7 - A Paranaguá Previdência, criada pela LC nº 53/2006, foi regulamentada pelos Decretos Municipais nº 1730 e nº 1731, ambos de 14/03/2007;
- 8 - Com tais Decretos, os servidores que tiveram a aposentadoria revogada foram inscritos como segurados da Paranaguá Previdência;
- 9 - o Decreto nº 2.283, de 01/02/2008 e Decreto nº 2.924, de 12/12/2008, estabeleceram a alíquota de 4% como contribuição adicional suplementar para atender o custeio de tempo de serviço passado.

Conclusivamente, a equipe de auditoria recomendou a adoção das seguintes providências administrativas (peça 05, p. 09): a) a revogação das aposentadorias irregulares que ainda não estivessem atingidas pela decadência; b) a apuração do montante devido ao RPPS por cada servidor aposentado, a fim de regularizar a situação junto ao INSS; e c) a comprovação das condições do Paranaguá Previdência

em arcar com as referidas aposentadorias. Segundo a defesa municipal, as recomendações estariam atendidas, visto que as contribuições não recolhidas foram integralmente assumidas pelo erário e estariam sendo repassadas ao RPPS (peça 75, p. 02-03). Os dependentes também evidenciaram que o ente municipal buscou garantir o equilíbrio atuarial, mediante a criação de um Fundo Financeiro e de um Fundo Previdenciário. O Fundo financeiro formado por um grupo fechado de servidores e financiado pelo "regime de repartição simples", para o qual, sendo insuficientes as receitas de contribuição normal para honrar com os benefícios de aposentadoria e pensão, o Município comprometeu-se a fazer os necessários aportes mensais para tanto, até a extinção dos respectivos benefícios. O Fundo Previdenciário, por sua vez, formado pelos demais servidores, e financiado pelo Regime de Capitalização, mediante um plano de custeio calculado para ter equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

A própria unidade técnica, na Instrução nº 1947/20 – CGM, reconheceu a equalização da restrição, ao apurar que os benefícios do fundo financeiro são mantidos integralmente pelo Município, bem como o fato de que, em relação aos servidores ativos à época e vinculados ao Fundo Previdenciário, a fim de atender o custeio do tempo de serviço passado, foram editados Decretos que estabeleceram a alíquota adicional de 4% como contribuição suplementar, sendo que até o exercício de 2009 foi possível localizar as medidas adotadas para compensar o período em que não houve recolhimento das contribuições. (peça 81, p. 07-09)

Portanto, entendendo atendido o objeto da inspeção, vez que evidenciada a regularização da restrição decorrente da concessão de aposentadorias a servidores estatutários municipais não vinculados a Regime Próprio de Previdência, mediante a edição da Lei Complementar nº 53/2006. Também evidenciada a adoção, pela municipalidade, de providências para sanar as questões decorrente das aposentadorias ocorridas no período de inexistência da lei, com medidas como o retorno dos servidores indevidamente aposentados ao trabalho, desconto adicional de contribuição previdenciária, e financiamento de fundo específico para a parcela dos servidores com menor potencial contributivo (fundo financeiro).

[...]
Ademais, salvo venham a ser constatadas omissões ou falha no recolhimento previdenciário em atos individuais de concessão de benefícios, não se vislumbra, em princípio, qualquer indicio concreto de dano ao erário que possa vir a ser aferido e imputado aos gestores chamados a se manifestar.

Especificamente quanto à regularização das cobranças de contribuições não recolhidas no período da inexistência de lei regulamentando o RPPS, bem como dos aportes feitos pelo ente público, são passíveis de serem observados nas Avaliações Atuariais acostadas, referentes aos exercícios de 2005 (peça 87, p. 28-58), de 2008 (peça 87, p. 59 a 103), de 2009 (peça 87, p. 104 a 146), e a mais atual, ano base 2020, data base 2019 (peça 87, p. 147 a 179).

[...]
De fato, no exame do objeto destes autos foi evidenciada a regularização das contribuições previdenciárias no período de 1999 a 2003, mediante a adoção de medidas legislativas, LC 53/2006 e normas subsequentes, que não apenas criaram contribuições adicionais pelos servidores beneficiados, como também a determinaram a assunção do ônus desses não recolhimentos pelo ente Municipal, que fará os aportes necessários, nos termos legalmente fixados [destaquei].

Não estando demonstrada nenhuma circunstância excepcional sobre a concessão de aposentadoria ao senhor CLAUDIONOR JORGE MARCELINO, julgo que se aplicam a este caso, de modo geral, as mesmas conclusões enunciadas no acórdão em referência. Destaco que, conforme detalhado na decisão, a ausência de contribuição previdenciária pelo interessado (e por outros agentes de Paranaguá) no período de 1998 a 2003 decorreu de falha sistêmica na organização da previdência social no Município – questão absolutamente alheia ao controle dos integrantes do quadro de pessoal. Não me parece justo que, em tal contexto, a dependente do interessado seja – mais de 20 anos depois – prejudicada por fatos irregulares a que ele claramente não deu causa.

Assim, deixo de acolher a alegação do Ministério Público de Contas.

4) Não preenchimento do requisito mínimo de contribuição exigido pela regra de transição.

O artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 estabelecia, além do requisito de idade, a seguinte exigência quanto ao tempo mínimo de contribuição para aposentadoria com proventos integrais:

Art. 8º. [...]

[...]
III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) [destaquei].

Argumenta o Procurador que o interessado contava com cerca de 30 anos e 5 meses de contribuição[9] no momento da inativação, de modo que não faria jus ao benefício por aquele fundamento.

Ainda que confirmada essa premissa fática, julgo que as circunstâncias do caso concreto tornam desarrazoada a negativa de registro neste momento. Primeiramente, cabe destacar que o senhor CLAUDIONOR JORGE MARCELINO faleceu em 26/09/2021 (peça 70), o que originou a concessão de ato de pensão à sua companheira, senhora Abenailce Ramos.

Pondero, além disso, que a aposentadoria em exame foi concedida há mais de 12 anos, pagando-se ao interessado – e, após seu falecimento, à senhora Abenailce Ramos –, durante todo o período, benefício correspondente à totalidade da remuneração auferida em atividade (no ano de 2011). Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Paranaguá[10], verifico que o benefício equivaleu, em março de 2024, a R\$ 6.932,81:

Código	Descrição	Proventos	Data de Início
1	PENSAO	R\$ 6.932,81	26/09/2021
2	APOSENTADORIA	R\$ 6.932,81	26/09/2021

Fonte: Portal da Transparência do Município de Paranaguá.

A adoção da metodologia de cálculo sugerida – definindo-se proventos proporcionais ao tempo de contribuição – implicaria substancial redução do valor do benefício pago a pensionista, afetando relação jurídica já estabilizada há mais de uma década.

Nesse contexto, friso que a senhora Abenailce Ramos tem atualmente 68 anos de idade[11], de modo que a diminuição dos proventos teria especial impacto em sua subsistência. Destaco que a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) confere "absoluta prioridade" à efetivação de direitos fundamentais às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, atribuindo ao poder público – e a outros agentes da sociedade – obrigações especiais para assegurar a dignidade, a saúde e a alimentação da pessoa idosa.

O falecimento do servidor, evidentemente, impede o retorno à atividade para que se atenda ao requisito de tempo de contribuição estabelecido na referida Emenda Constitucional, o que restringe as alternativas diante de eventual negativa de registro da aposentadoria.

Pelas razões apresentadas, considerando que a pensionista não deve ser penalizada pela demora na apreciação do ato – decorrente da necessidade de se aguardar decisão em outro processo e da dificuldade do Município em reunir toda a documentação requerida –, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proteção da pessoa idosa, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas.

5) Análise da proposta de instauração de prejulgado.

Considerando que a resolução deste processo independe da questão preliminar mencionada pelo Procurador – sendo desnecessário, conseqüentemente, que se aguarde a decisão de que trata o artigo 410, § 2º, do Regimento Interno[12] –, deixo de acatar a proposta de instauração de prejulgado.

Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, voto no sentido de que este Tribunal reconheça o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

2. Relativos a inspeção in loco que visou a "apurar a concessão de benefícios previdenciários após a extinção do Regime Próprio de Previdência do Município e a aferir a razão de o Poder Legislativo de Paranaguá não estar observando a legislação previdenciária de regência" (processo relatado pelo eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

3. Nos termos do Acórdão n.º 3875/20 – Primeira Câmara, de seguinte ementa: "Tomada de Contas Extraordinária. Município de Paranaguá. Omissão na criação de Regime Previdenciário Próprio, nos termos da EC 20/98, para servidores municipais estatutários, no período de 1999-2006. Irregularidade sanada face à instituição de RPPS pela Lei Complementar nº 053/2006. Fatos ocorridos anteriormente à vigência da LC 113/2005, afastando a aplicação de sanção administrativa ao gestor responsável (1999-2004). Comprovação da adoção de medidas para garantir o equilíbrio atuarial através do aporte, pelo ente público, dos valores de contribuições que deixaram de ser recolhidas. Arquivamento dos autos, face ao esgotamento do objeto definido no Acórdão nº 2048/08 – STC".

4. Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]
§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

5. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]
§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

6. a) Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadal previsto na Lei nº 9.784/1999. b) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT.

7. "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

8. "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado

da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial".

9. Consistentes na soma dos 28 anos, 3 meses e 15 dias de serviço (até 16/12/1998) com os 2 anos e 2 meses de efetiva contribuição após o retorno do servidor à atividade (de maio de 2009 a junho de 2011).

10. Disponível em: <https://paranagua.actuary.com.br/portalttransparencia/transparencia.php?a=2&pat_id=1&fbp_id=464288&ref=2024-3-01>. Último acesso em: 31 mar. 2024.

11. De acordo com o relatório circunstanciado juntado aos autos n.º 190864/22, a pensionista nasceu em 14/10/1955 (peça 3).

12. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

[...]
§ 2º Decidido o prejulgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

PROCESSO N.º-635718/11

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MANOEL RODRIGUES DE PAULA

PROCURADORES:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 852/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Benefício concedido com fundamento na regra de transição de que trata o artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, concedendo-se ao servidor proventos integrais. Protocolização há mais de 12 anos dos documentos correspondentes ao ato concessivo (encaminhados ao Tribunal em 2011).

2) Alegação do Ministério Público de Contas de que não se aplicam ao caso o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, diante da suposta "inconstitucionalidade flagrante" da aposentadoria. Proposta pela negativa de registro do ato. Afirmarções de que:

2.1) Por acórdão de 2008, o Tribunal negou registro da aposentadoria originária do interessado – concedida em 2003 pelo mesmo fundamento do ato ora em exame –, de modo que estaria caracterizada "coisa julgada administrativa", não superável pela mera reedição do ato.

2.2) Não houve contribuição ao Regime Geral de Previdência Social pelo servidor no período de 1998 a 2003 – quando não havia regime próprio no âmbito do Município de Paranaguá –, de acordo com as fichas financeiras anuais juntadas aos autos, o que implica a incidência da "causa de nulidade prevista no art. 25, § 3º, da EC n.º 103/2019" decorrente da contagem de tempo de serviço em que não houve o respectivo desconto previdenciário.

2.3) O servidor não completou o tempo mínimo de contribuição exigido no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (35 anos), já que contava com 26 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 – quando passou a ser vedada a contagem de qualquer tempo de contribuição fictício, nos termos do artigo 40, § 10, da Constituição da República (regra instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/1998) –, tendo, depois de tal data, efetivamente contribuído apenas de maio de 2009 (quando, após a negativa de registro da aposentadoria originária, o servidor retornou à atividade) a outubro de 2011 (época da inativação em exame).

3) Não acolhimento das alegações do Ministério Público de Contas.

3.1) Imperfeita transposição do conceito de coisa julgada material, consolidado no âmbito do processo judicial, para o processo administrativo e para o processo de controle externo. Inaplicabilidade do instituto da "coisa julgada administrativa" ao caso em que a Administração Pública concede uma aposentadoria ou quando o Tribunal de Contas aprecia aquele ato da Administração para fins de registro: inexistência de conflito intersubjetivo de interesses a contrapor autor e réu. Garantia do administrado de que os atos praticados em seu benefício tenham estabilidade e não possam ser revistos, após determinado prazo, em seu desfavor.

3.2) Observação de que a negativa de registro do ato de aposentadoria originário decorreu do não preenchimento do requisito de idade. Verificação de que, ao apreciar recurso interposto em face da referida decisão, o Tribunal asseverou, de forma explícita, que o vício poderia ser sanado com a edição de novo ato quando o interessado completasse a idade mínima: Acórdão n.º 560/09 do Pleno. Constatação de que o ato objeto do presente processo foi editado quando o servidor já preenchia o requisito mínimo de idade, em conformidade com o exposto pelo Tribunal.

3.3) Distinção entre o ato editado em 2003 – quando o interessado não preenchia o requisito mínimo de idade – e o benefício concedido em 2011 – quando o servidor já cumpria tal exigência. Fundamental diferença nas causas de pedir remotas (fáticas) que impede qualquer arguição de "coisa julgada" neste caso concreto.

3.4) Avaliação de que as questões suscitadas sobre irregularidades no sistema previdenciário municipal de Paranaguá no período de 1998 a 2003 já foram minudentemente apreciadas pelo Tribunal em outro processo (autos n.º 239177/09). Constatação de que a ausência de contribuição foi decorrente de falha sistêmica na organização da previdência social no Município – questão absolutamente alheia ao controle dos integrantes do quadro de pessoal –, não sendo justo que o interessado, em tal contexto – mais de 20 anos depois –, seja prejudicado por fatos irregulares a que claramente não deu causa.

3.5) Ponderação de que o servidor já está aposentado há mais de 12 anos, recebendo – durante todo o período – o benefício correspondente à totalidade da remuneração auferida em atividade: negativa de registro do ato que implicaria substancial diminuição dos proventos, afetando relação jurídica já estabilizada há mais de uma década.

3.6) Constatação de que o interessado tem atualmente 73 anos de idade, de modo que a redução do valor dos proventos teria especial impacto em sua subsistência.

Observação de que a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) confere "absoluta prioridade" à efetivação de direitos fundamentais às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, atribuindo ao poder público – e a outros agentes da sociedade – obrigações especiais a fim de assegurar a dignidade, a saúde e a alimentação da pessoa idosa.

4) Impossibilidade de, conforme exposto nos itens anteriores, penalizar o aposentado pela demora na apreciação do ato – decorrente da necessidade de se aguardar decisão em outro processo (de acordo com o subitem 3.4 da ementa) e da dificuldade do Município em reunir os documentos necessários. Inexistência, no caso concreto, de circunstâncias que determinem o afastamento da incidência do prazo decadencial previsto no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal.

5) Registro tácito do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria do senhor MANOEL RODRIGUES DE PAULA, Motorista do Município de Paranaguá.

O benefício tem fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998[1], tendo sido concedidos ao servidor proventos integrais (página 85 da peça 2).

Inicialmente, pelo Parecer n.º 2123/12 – DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica observou que fatos relacionados à concessão de benefícios previdenciários pelo Município de Paranaguá eram objeto de exame nos autos n.º 239177/09[2]. Por esse motivo, acolhendo a sugestão da unidade técnica, determinei o sobrestamento da presente análise até que sobreviesse decisão definitiva naquele processo (peças 6, 11 e 18). Apreciados os referidos autos[3], a Coordenadoria de Gestão Municipal, em seu Parecer n.º 172/21 (peça 21), identificou a ausência de diversos documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 44/2010 deste Tribunal de Contas (vigente na época da concessão):

SEÇÃO III

DOCUMENTAÇÃO DOS PROCESSOS DE APOSENTADORIA

Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

[...]

III - termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria a ser aplicada, quando for o caso;

[...]

VII - Cópia do último comprovante de remuneração do(a) servidor(a);

VIII - Demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 3º do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. n.º 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal n.º 10.887, de 18.06.2004;

IX - Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção das vantagens;

X - Cópia do documento de identidade do servidor;

[...]

XII - Declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal;

[...]

XIV - Parecer Jurídico analisando a legalidade da concessão da aposentadoria;

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder;

XVI - Publicação do ato aposentatório.

XVII - indicação de acesso por meio eletrônico da legislação municipal pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social.

Além disso, a unidade técnica indicou a necessidade de o Município e a Paranaguá Previdência informarem "com exatidão o fundamento do benefício em apreço, juntando o cálculo dos proventos em conformidade com a regra utilizada".

O Município de Paranaguá, em resposta, comunicou que os autos do processo administrativo de aposentadoria do servidor não foram localizados, razão pela qual procedeu à "reconstituição dos autos em processo próprio" (peça 35). Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo – fundamentados na necessidade de se aguardar a finalização do procedimento de reconstituição –, o Município informou que não foram encontrados outros documentos além dos já juntados aos presentes autos (peça 121).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova análise, observou que parte dos documentos indicados anteriormente – exigidos pela Instrução Normativa n.º 44/2010 – foi devidamente encaminhada (peça 123). Destacou, no entanto, que o ato concessivo faz menção também a outro fundamento para a aposentadoria (artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República), motivo pelo qual o Município e a entidade previdenciária deveriam:

01) informar com exatidão o fundamento do benefício em apreço, juntando o cálculo dos proventos em conformidade com a regra utilizada;

02) acostar aos autos:

a) parecer jurídico atestando a regularidade da inativação;

b) comprovação de publicação do ato concessivo;

c) termo de opção pelo fundamento adotado;

d) declaração firmada pelo servidor no sentido de não auferir remuneração ou proventos relativos a outros vínculos públicos.

Em resposta, a Paranaguá Previdência confirmou que o benefício tem fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, conforme indicado anteriormente (peça 130). O Município de Paranaguá, por sua vez, reiterou que não foram localizados novos documentos referentes à aposentadoria do servidor – o que impossibilita o atendimento à diligência (peça 138). Adicionalmente, alegou que, com o decurso de mais de cinco anos desde a formação do presente processo, já iniciou o prazo decadencial para análise do ato de inativação, impondo que se reconheça o registro tácito.

Em sua Instrução n.º 2586/23 (peça 139), a Coordenadoria de Gestão Municipal corrobora as alegações do Município, "uma vez que o protocolo do ato de inativação se deu em 25 de outubro de 2.011, devendo a Casa ter concluído a análise de

legalidade, impreterivelmente, até 25 de outubro de 2.016". Desse modo, conclusivamente, sugere o reconhecimento do registro tácito da aposentadoria em exame.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 575/23 – 4PC (peça 141), propõe a negativa de registro do ato. O ilustre Procurador sustenta, em síntese, que:

5) pelo Acórdão n.º 926/08 da Primeira Câmara[4], este Tribunal negou o registro da aposentadoria originária do senhor MANOEL RODRIGUES DE PAULA – concedida no ano de 2003 pelo mesmo fundamento do ato ora examinado (artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998) –, de modo que há “coisa julgada material no âmbito da jurisdição desta Corte”, não superável pela mera reedição do ato;

6) não houve contribuição ao Regime Geral de Previdência Social pelo servidor no período de 1998 a 2003 – quando não havia regime próprio no âmbito do Município de Paranaguá –, de acordo com as fichas financeiras anuais juntadas aos autos, o que implica a incidência da “causa de nulidade prevista no art. 25, § 3º, da EC n.º 103/2019[5]” decorrente da contagem de tempo de serviço em que não houve o respectivo desconto previdenciário;

7) o servidor não completou o tempo mínimo de contribuição exigido no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 (35 anos), visto que contava com 26 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço até 16/12/1998 – quando passou a ser vedada a contagem de qualquer tempo de contribuição fictício, nos termos do artigo 40, § 10, da Constituição da República[6] (regra instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/1998) –, tendo, depois de tal data, efetivamente contribuído apenas de maio de 2009 (quando, após a negativa de registro da aposentadoria originária, o servidor retornou à atividade) a outubro de 2011 (época da inativação em exame); e

8) tais fatos representam “patente, flagrante, manifesta, direita e frontal violação ao princípio contributivo plasmado no art. 40, caput do texto constitucional”, de maneira que se deve afastar a incidência do prazo decadencial no caso concreto – sem prejuízo da “concessão de benefício com proventos proporcionais ao tempo de contribuição efetivamente comprovado”.

Por fim, além da negativa de registro do ato, o Procurador sugere a instauração de prejulgado para que se delibere “sobre a aplicabilidade do art. 25, § 3º da Emenda Constitucional n.º 103/2019 no âmbito dos processos submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Esse, o relatório.

VOTO

Passo, a seguir, à análise das questões suscitadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

6) Incidência do prazo decadencial de 5 anos para apreciação da aposentadoria.

A unidade técnica destaca que os documentos referentes ao ato foram protocolizados em 24/10/2011 (peça 1), de modo que já incidiu – há muito tempo – o prazo decadencial de 5 anos referido no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[7] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[8].

De fato, verifico que, de acordo com tais critérios, o Tribunal deveria ter apreciado a aposentadoria até 24/10/2016 – ou seja, há mais de 7 anos. Naquele momento, todavia, os autos estavam arquivados na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em razão de sobrestamento determinado para aguardar decisão definitiva no processo n.º 239177/09 (peça 11), que tratava de matéria pertinente ao mérito do caso (supostas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários pelo Município de Paranaguá). Tal decisão definitiva – destaque – sobreveio em 2020, nos termos do Acórdão n.º 3875/20 da Primeira Câmara.

Diante disso, parece-me evidente que deve ser reconhecido o registro tácito do ato, conforme propôs a Coordenadoria de Gestão Municipal – até porque não se verificam circunstâncias excepcionais que poderiam afastar a incidência do prazo decadencial, conforme demonstrado nos itens a seguir.

7) Suposta existência de coisa julgada acerca da matéria.

Argumenta o Procurador que a matéria em exame já foi definitivamente julgada pelo Tribunal, pois, nos termos do Acórdão n.º 926/08 da Primeira Câmara, foi negado o registro da aposentadoria originária do senhor MANOEL RODRIGUES DE PAULA, supostamente concedida pelos mesmos fundamentos do ato que ora se examina. A aposentadoria objeto destes autos, assim, trataria de “mera reedição” de benefício já examinado, em afronta à “coisa julgada administrativa”.

Tais alegações, com a devida vênia, não procedem, conforme exporei adiante.

7.1) Considerações iniciais.

Há de ser cautelosa a transposição do conceito de coisa julgada, consolidado no âmbito do processo judicial, para o processo administrativo e para o processo de controle externo.

Conceito desenvolvido inicialmente no processo civil – praticado na esfera judicial –, a coisa julgada material é instituto que visa à segurança jurídica e à perenidade da solução dada pelo Poder Judiciário aos conflitos intersubjetivos de interesse, que colocam, em lados opostos, autor e réu.

Quando a Administração Pública concede uma aposentadoria ou quando o Tribunal de Contas aprecia aquele ato da Administração para fins de registro, a situação é diversa. Não se colocam em lados opostos autor e réu.

Assim é que, nesses casos, a preocupação é, sobretudo, com a garantia do administrado de que os atos praticados em seu benefício tenham estabilidade e não possam ser revistos, após determinado prazo, em seu desfavor.

Não é outra a dicção da fórmula positivada na regra fixada pelo artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Note-se que o conceito de coisa julgada administrativa não é aplicável no caso dos atos de aposentadoria nem no âmbito da Administração (propriamente), nem no âmbito do Tribunal de Contas. Não existe, no caso, um conflito intersubjetivo a contrapor duas partes.

7.2) Inexistência de qualquer “coisa julgada” no caso concreto.

Examinando o Acórdão n.º 926/08 da Primeira Câmara, verifico que a negativa de registro teve um único fundamento: o não preenchimento do requisito de idade mínima pelo interessado na época da concessão (2003). Destaco que o artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 exigia, em seu inciso I, que o beneficiado pela regra de transição contasse com, pelo menos, 53 anos de idade – se homem – ou 48 anos de idade – se mulher.

Transcrevo o (sucinto) voto que fundamenta a decisão do Tribunal:

Em que pese a ausência de regime próprio e as dúvidas quanto a utilização do

Regime Geral de Previdência, restou claro que o servidor não faz jus à aposentadoria, por não possuir idade mínima, nos termos do artigo 8º, da EC 20/98. Demais discussões são supérfluas no presente protocolado, cujo objeto é conceder ou não registro ao ato. O voto é pela negativa de registro, nos termos do Parecer 18910/07 da DJJUR [destaque!].

Evidente, assim, que o acórdão se ateu – tão somente – à análise do atendimento ao requisito de idade mínima pelo interessado. Outras questões, como a contributividade, não foram abordadas.

Importante destacar que o Município de Paranaguá interpôs recurso de revista em face do Acórdão n.º 926/08 da Primeira Câmara, conforme se verifica dos autos n.º 342810/08[9]. Ao apreciar a impugnação, o Plenário do Tribunal reafirmou que a negativa de registro se fundamentava apenas no descumprimento do requisito de idade e – de forma explícita – asseverou que o vício poderia ser sanado com a edição de novo ato quando o interessado completasse 53 anos de idade, conforme exigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Reproduzo trecho do Acórdão n.º 560/09 do Pleno, pelo qual foi julgado o recurso de revista em questão:

Conforme consta à fl. 55, o recorrente nasceu em 29/01/1951. Dessa forma, completou 53 anos de idade em 29/01/2004 – idade mínima para aposentadoria prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98.

Contudo, o Decreto n.º 1.988/2003 (fl. 15) que concedeu a aposentadoria ao recorrente foi publicado em 10 de setembro de 2003, conforme cópia de periódico à fl. 29, ou seja, antecedeu a época própria da aposentadoria em 4 meses e 19 dias.

Dessa forma, os argumentos apresentados pelo recorrente não prosperam, uma vez que o vício somente será sanado com a apresentação de novo ato de aposentadoria com nova data de concessão, demonstrando o atendimento ao requisito da idade mínima de 53 anos previsto no artigo 8º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/98. Por essas razões, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Jurídica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal conheça do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo de esclarecer-se ao município e ao interessado que nada obsta a edição de novo ato de aposentadoria a partir da data de atingimento da idade de 53 anos fixada no artigo 8º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998.

Nesse sentido, observo que a aposentadoria objeto deste processo foi concedida em 20/10/2011 (página 85 da peça 2), quando o servidor já tinha 60 anos de idade (página 7 da peça 2) – e, conseqüentemente, atendia ao requisito mínimo fixado no artigo 8º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Sem prejuízo de se discutirem os demais aspectos constitucionais e legais referentes ao ato, negar o registro do ato em razão de suposta “coisa julgada” no caso – após o próprio Tribunal de Contas expressamente assentar que a matéria poderia ser reexaminada quando o interessado completasse a idade exigida – seria, além de contraditório, contrário à relação de boa-fé que se espera entre o Tribunal e o jurisdicionado.

Expostas tais circunstâncias específicas do caso concreto, acrescento, com a devida vênia, que as alegações ministeriais não se aplicam mesmo que fosse possível transpor o conceito de coisa julgada material do âmbito do Poder Judiciário para a Administração Pública e para o Tribunal de Contas – o que, como mostrado anteriormente, não é factível.

Façamos o raciocínio analógico.

Os parágrafos 1º e 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil – de aplicação subsidiária aos processos em trâmite neste Tribunal, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10] – enunciam importantes conceitos sobre a “coisa julgada”:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

VII - coisa julgada;

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

[...]

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado [destaque!].

A definição de “ação idêntica” – ou seja, aquela impassível de repetição – está prevista no § 2º do mesmo artigo:

Art. 337. [...]

[...]

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido [destaque!].

Examinando os dois processos referentes à aposentadoria do senhor MANOEL RODRIGUES DE PAULA – o de n.º 440342/03 (pelo qual foi examinado o ato concessivo de 2003) e o presente –, observo que, embora as partes e o pedido sejam iguais, há fundamental diferença nas causas de pedir remotas (fáticas): o servidor, ao formular o primeiro pedido, não tinha a idade mínima necessária para se aposentar pela regra constitucional escolhida; ao formular o segundo pedido, vários anos depois, tinha.

O fato de o Tribunal ter negado registro da primeira aposentadoria por fundamento que não mais subsistia na época do segundo pedido evidencia que os dois processos têm objetos distintos, sendo certo, conseqüentemente, que a decisão definitiva em um deles não obsta a análise de mérito do outro. Diferente seria, por exemplo, se o interessado houvesse requerido novamente a aposentadoria antes de completar os 53 anos exigidos pelo artigo 8º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 20/1998 – situação na qual, inalterada a causa de pedir fática, possivelmente estaria configurada a identidade suscitada pelo Ministério Público de Contas. Não é o caso, contudo.

Nesse sentido, elucidativa a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini[11]:

A coisa julgada vigora nos limites do pedido e da causa de pedir (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC/2015), que, conjugados, constituem o objeto do processo (“lide”). Modificando-se qualquer desses dois elementos em relação à ação já sentenciada, tem-se nova ação, cujo conhecimento não é obstado pela anterior coisa julgada. A causa de pedir relevante para esse fim é a remota (fática). Sobre o tema, v. também vol. 1, cap. 9, e, neste vol., n.5.9.

Alguns exemplos permitem compreender melhor tais limites.

Primeiro exemplo: o autor pede a resolução do contrato fundada no inadimplemento do réu (causa de pedir), e essa ação é julgada improcedente e transita em julgado. A

coisa julgada aí formada não impede a propositura de nova ação, pelo mesmo autor contra o mesmo réu, novamente fundada no pretenso inadimplemento desse, mas com outro pedido, de imposição do cumprimento do contrato. Como o pedido agora é diferente tem-se outro objeto processual.

Segundo exemplo: o autor pede a anulação do contrato por vício de vontade. Afirma ter havido coação, relatando um conjunto de fatos pelos quais o réu teria ameaçado tornar públicos fatos desabonadores do autor e de sua família, se esse não assinasse o instrumento de contrato apresentado por aquele. A ação é julgada improcedente e transita em julgado. Depois disso, se o mesmo autor tornar a propor ação anulatória do mesmo contrato contra o mesmo réu, mas alegando agora outros fatos (outros eventos, em datas distintas) que também caracterizariam coação, não há coisa julgada. Os fatos distintos, configuradores de outra causa de pedir, tomam essa ação diferente da anterior (diferente objeto).

Terceiro exemplo: o autor pede que se revise um contrato bancário, a fim de se eliminar dele a cobrança de um determinado encargo. Para tanto, invoca normas do Código Civil e resoluções do Banco Central. A ação é julgada improcedente e transita em julgado. Então, o autor torna a propor ação contra a mesma instituição financeira, pedindo a supressão do mesmo encargo daquele mesmo contrato bancário. Mas, agora, invoca em seu favor normas do CDC, não consideradas no processo anterior. Nesse caso, há coisa julgada, que impede o exame do mérito dessa nova ação. A simples alteração das normas jurídicas invocadas, a mera requalificação jurídica dos mesmos fatos, não altera a causa de pedir. Essa segunda ação é idêntica à primeira. As normas do CDC, só agora expressamente invocadas pelo autor, já poderiam e deveriam ter sido consideradas, mesmo de ofício (iura novit curia), no primeiro processo. Elas já estavam abrangidas pela causa de pedir do primeiro processo [páginas 820 e 821; destaque].

Ainda que se alegue que a negativa de registro contemplou, como um todo, o desatendimento aos requisitos estabelecidos na regra de transição (inclusive àqueles não expressamente indicados no acórdão)[12] – tendo em vista que, por força do artigo 504, inciso I, do Código de Processo Civil[13], os motivos “não fazem coisa julgada” –, cabe destacar que o ato ora em exame é diferente daquele apreciado em 2003, já que – reitero – é fundamentado em premissas fáticas distintas.

Síntese conclusiva.

Abordada a inaplicabilidade a este caso do instituto da “coisa julgada administrativa” e demonstrado que a aposentadoria em exame não trata de “mera reedição de ato tido como irregular” – inexistindo “coisa julgada” acerca da matéria, diante da manifesta distinção entre as circunstâncias fáticas (e, consequentemente, entre as causas de pedir) nos dois casos analisados –, deixo de acolher a alegação do Ministério Público de Contas.

8) Supostas irregularidades relativas à contribuição de servidores do Município de Paranaguá.

As questões levantadas pelo Procurador acerca de irregularidades no sistema previdenciário de Paranaguá no período de 1998 a 2003 – caracterizadoras, em tese, de “patente, flagrante, manifesta, direta e frontal” ofensa à Constituição da República – já foram minudentemente abordadas nos aludidos autos n.º 239177/09, pelos quais foi analisada “a concessão de benefícios previdenciários após a extinção do Regime Próprio de Previdência do Município, durante o período de outubro de 1988 até junho de 2009”.

Nos termos do Acórdão n.º 3875/20 da Primeira Câmara, este Tribunal, apreciando os autos em questão, reconheceu que houve a inobservância de regras previdenciárias pelo Município de Paranaguá – consistentes, em especial, na falta de contribuição pelos agentes públicos municipais (tal como verificado no presente caso). Ponderou, no entanto, que houve o saneamento das irregularidades com a criação do Regime Próprio de Previdência Social de Paranaguá (de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 53/2006) e com o equacionamento das contribuições que deixaram de ser recolhidas, regulamentando-se os aportes necessários para o financiamento dos fundos do Regime Próprio.

Transcrevo a ementa do acórdão:

Tomada de Contas Extraordinária Município de Paranaguá. Omissão na criação de Regime Previdenciário Próprio, nos termos da EC 20/98, para servidores municipais estatutários, no período de 1999-2006. Irregularidade sanada face à instituição de RPPS pela Lei Complementar nº 053/2006. Fatos ocorridos anteriormente à vigência da LC 113/2005, afastando a aplicação de sanção administrativa ao gestor responsável (1999-2004). Comprovação da adoção de medidas para garantir o equilíbrio atuarial através do aporte, pelo ente público, dos valores de contribuições que deixaram de ser recolhidas. Arquivamento dos autos, face ao esgotamento do objeto definido no Acórdão nº 2048/08 – S1C [destaque].

Para melhor compreensão do caso, reproduzo também trechos do voto que fundamenta a decisão:

Primeiramente, necessário destacar que o Relatório de Inspeção em exame foi realizado em cumprimento ao determinado pelos Acórdãos nº 1346/08 – S1C e nº 2084/08 – S1C.

Com relação ao objeto delimitado no primeiro deles – o Acórdão nº 1346/08-S1C, impõe-se o reconhecimento de coisa julgada, face ao decidido no Acórdão nº 1794/15 – S1C, assim ementado:

“Tomada de Contas Extraordinária Câmara Municipal de Paranaguá. Ausência de Desconto Previdenciário de servidores. Arquivamento dos autos, em face do esgotamento do objeto definido no Acórdão nº 1346/08, da Primeira Câmara, visto que elucidadas as razões da inobservância da legislação previdenciária no período em referência e verificadas as providências adotadas para o saneamento das irregularidades, afastando-se a responsabilização dos agentes públicos citados.”

Além de reconhecer a ocorrência de coisa julgada em relação a essa parcela do objeto, entendo que, dada a similaridades dos fatos apurados, no exame do presente feito deve ser levada em consideração a fundamentação lançada no precedente julgado, que evidenciou o histórico das dificuldades enfrentadas pela Câmara Municipal de Paranaguá, e assim também pela própria municipalidade, quanto à instituição de Regime Próprio de Previdência para os servidores estatutários municipais, sendo relevante destacar:

“(…) o Presidente da Câmara Municipal informou que à época do advento da Constituição de 1988 quase a totalidade dos servidores municipais eram vinculados ao regime celetista, pois os cargos estatutários estavam em extinção. Estes estatutários não efetuavam a contribuição previdenciária, e as aposentadorias eram custeadas pela Prefeitura, que considerava apenas o tempo de serviço para a concessão. Posteriormente foi firmado convênio com o IPE – Instituto de Previdência do Estado,

e tanto os servidores da Câmara quanto do Município passaram a contribuir com o índice de 6% em troca da assistência social que conferia os benefícios de saúde e pensão, não incluindo, contudo, direito à aposentadoria. O convênio foi encerrado em 1999, quando o IPE deu lugar ao Paranaprevidência.

Após a reforma promovida pela EC 19/98 e a imposição do princípio contributivo, não houve alteração no modelo municipal, tendo em vista o número de servidores estatutários. Explicou que não compensava ao Município criar um instituto previdenciário próprio em razão da pequena quantidade de servidores vinculados ao regime especial. Contudo, afirmou que a omissão do Executivo não pode prejudicar os servidores inativados nem a Câmara Municipal.

Informou que houve tentativa de migrar os servidores estatutários da Câmara ao INSS, mas que não foram aceitos por já estarem em condições de aposentação.

Com a criação do Paranaguaprevidência, o Município realizou o aporte dos valores não recolhidos referentes ao período entre janeiro de 1999 a março de 2007.

Assim, observo que o Acórdão nº 1794/15 – S1C reconheceu que a inobservância das regras constitucionais previdenciárias pelo ente público decorreu, em síntese, da coexistência de servidores celetistas e estatutários e da realização de tratativas junto ao INSS para a absorção destes últimos, o qual não foi acolhida pelo Regime Geral, eis que muitos dos servidores já se encontravam na iminência da aposentadoria. Também reconheceu que, ante a inexistência de lei municipal prevendo a cobrança de contribuição previdenciária, lei essa cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, não poderiam ocorrer os descontos previdenciários dos servidores municipais.

De forma conclusiva, a decisão plenária entendeu ter havido o saneamento da irregularidade, face à comprovação da criação do Regime Próprio de Previdência pela Lei Complementar Municipal nº 53/2006, bem como o equacionamento da questão referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas, tanto pela entidade, como pelos servidores, tendo em conta a inclusão de tal montante no cálculo atuarial, quando da instituição do regime próprio, inclusive com a criação do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário, e com a regulamentação dos aportes devidos para o financiamento de ambos, nos termos da legislação de regência.

[...]

Realizada auditoria específica, foi evidenciada a efetiva ocorrência da restrição em relação à oportuna e tempestiva instituição de regime previdenciário próprio para os servidores estatutários do Município de Paranaguá, restrição esta somente saneada mediante a edição da Lei Municipal Complementar nº 53/2006.

Das conclusões do Relatório de Inspeção (peça 05, p. 11-12), resumidas na Instrução conclusiva (peça 91, p. 03), cumpre destacar:

1 - O Regime Próprio foi estabelecido apenas com a criação do Paranaguá Previdência, com a Lei Complementar n.º 53/2006;

2 - Anteriormente, os benefícios de pensão e a assistência médica eram prestadas mediante convênio firmado com o IPE – Instituto de Previdência do Estado, para os quais havia contribuição dos servidores;

3 - Referido convênio foi extinto com a criação da Paraná Previdência, em 1999;

4 - As aposentadorias, entretanto, eram integralmente suportadas pelo Município;

5 - Mesmo após a exigência de um regime jurídico único (art. 39 da Constituição Federal), o Município manteve dois quadros em sua estrutura organizacional:

a) o quadro de pessoal suplementar regido pelo Decreto-Lei nº 5.452/43 (CLT);

b) o quadro de pessoal suplementar regido pela Lei Municipal nº 866/72 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais);

6 - O Decreto 413, de 12/05/2009, revogou todas as aposentadorias e pensões posteriores a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98;

7 - A Paranaguá Previdência, criada pela LC nº 53/2006, foi regulamentada pelos Decretos Municipais nº 1730 e nº 1731, ambos de 14/03/2007;

8 - Com tais Decretos, os servidores que tiveram a aposentadoria revogada foram inscritos como segurados da Paranaguá Previdência;

9 - o Decreto nº 2.283, de 01/02/2008 e Decreto nº 2.924, de 12/12/2008, estabeleceram a alíquota de 4% como contribuição adicional suplementar para atender o custeio de tempo de serviço passado.

Conclusivamente, a equipe de auditoria recomendou a adoção das seguintes providências administrativas (peça 05, p. 09): a) a revogação das aposentadorias irregulares que ainda não estivessem atingidas pela decadência; b) a apuração do montante devido ao RPPS por cada servidor aposentado, a fim de regularizar a situação junto ao INSS; e c) a comprovação das condições do Paranaguá Previdência em arcar com as referidas aposentadorias.

Segundo a defesa municipal, as recomendações estariam atendidas, visto que as contribuições não recolhidas foram integralmente assumidas pelo erário e estariam sendo repassadas ao RPPS (peça 75, p. 02-03).

Os defendentes também evidenciaram que o ente municipal buscou garantir o equilíbrio atuarial, mediante a criação de um Fundo Financeiro e de um Fundo Previdenciário. O Fundo financeiro formado por um grupo fechado de servidores e financiado pelo “regime de repartição simples”, para o qual, sendo insuficientes as receitas de contribuição normal para honrar com os benefícios de aposentadoria e pensão, o Município comprometeu-se a fazer os necessários aportes mensais para tanto, até a extinção dos respectivos benefícios. O Fundo Previdenciário, por sua vez, formado pelos demais servidores, e financiado pelo Regime de Capitalização, mediante um plano de custeio calculado para ter equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

A própria unidade técnica, na Instrução nº 1947/20 – CGM, reconheceu a equalização da restrição, ao apurar que os benefícios do fundo financeiro são mantidos integralmente pelo Município, bem como o fato de que, em relação aos servidores ativos à época e vinculados ao Fundo Previdenciário, a fim de atender o custeio do tempo de serviço passado, foram editados Decretos que estabeleceram a alíquota adicional de 4% como contribuição suplementar, sendo que até o exercício de 2009 foi possível localizar as medidas adotadas para compensar o período em que não houve recolhimento das contribuições. (peça 81, p. 07-09)

Portanto, entendo atendido o objeto da inspeção, vez que evidenciada a regularização da restrição decorrente da concessão de aposentadorias a servidores estatutários municipais não vinculados a Regime Próprio de Previdência, mediante a edição da Lei Complementar nº 53/2006. Também evidenciada a adoção, pela municipalidade, de providências para sanar as questões decorrentes das aposentadorias ocorridas no período de inexistência da lei, com medidas como o retorno dos servidores indevidamente aposentados ao trabalho, desconto adicional de contribuição previdenciária, e financiamento de fundo específico para a parcela dos servidores com menor potencial contributivo (fundo financeiro).

[...]

Ademais, salvo venham a ser constatadas omissões ou falha no recolhimento previdenciário em atos individuais de concessão de benefícios, não se vislumbra, em princípio, qualquer indício concreto de dano ao erário que possa vir a ser aferido e imputado aos gestores chamados a se manifestar.

Especificamente quanto à regularização das cobranças de contribuições não recolhidas no período da inexistência de lei regulamentando o RPPS, bem como dos aportes feitos pelo ente público, são passíveis de serem observados nas Avaliações Atuariais acostadas, referentes aos exercícios de 2005 (peça 87, p. 28-58), de 2008 (peça 87, p. 59 a 103), de 2009 (peça 87, p. 104 a 146), e a mais atual, ano base 2020, data base 2019 (peça 87, p. 147 a 179).

[...]

De fato, no exame do objeto destes autos foi evidenciada a regularização das contribuições previdenciárias no período de 1999 a 2003, mediante a adoção de medidas legislativas, LC 53/2006 e normas subsequentes, que não apenas criaram contribuições adicionais pelos servidores beneficiados, como também a determinaram a assunção do ônus desses não recolhimentos pelo ente Municipal, que fará os aportes necessários, nos termos legalmente fixados [destaquei].

Não estando demonstrada nenhuma circunstância excepcional sobre a concessão de aposentadoria ao senhor MANOEL RODRIGUES DE PAULA, entendo que se aplicam a este caso, de modo geral, as mesmas conclusões enunciadas no acórdão em referência. Destaco que, conforme detalhado na decisão, a ausência de contribuições previdenciárias pelo interessado (e por outros agentes de Paranaguá) no período de 1998 a 2003 decorreu de falha sistêmica na organização da previdência social no Município – questão absolutamente alheia ao controle dos integrantes do quadro de pessoal. Não me parece justo que, em tal contexto, o servidor seja – mais de 20 anos depois – prejudicado por fatos irregulares a que claramente não deu causa.

Assim, deixo de acolher a alegação do Ministério Público de Contas.

9) Não preenchimento do requisito mínimo de contribuição exigido pela regra de transição.

O artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/1998 estabelecia, além do requisito de idade, a seguinte exigência quanto ao tempo mínimo de contribuição para aposentadoria com proventos integrais:

Art. 8º. [...]

[...]

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) [destaquei].

Argumenta o Procurador que o interessado contava com cerca de 28 anos e 9 meses de contribuição[14] no momento da inativação, de modo que não faria jus ao benefício por aquele fundamento.

Ainda que confirmada essa premissa fática, julgo que as circunstâncias do caso concreto tornam desarrazoada a negativa de registro neste momento. Pondero, em primeiro lugar, que o servidor já está aposentado há mais de 12 anos, recebendo – durante todo esse período – o benefício correspondente à totalidade da remuneração auferida em atividade (2011). Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Paranaguá[15], verifico que o benefício equivaleu, em março de 2024, a R\$ 7.362,09:

Código	Descrição	Proventos	Descritos
9	APÓS. POR IDADE E TEMPO CONTR.	R\$ 9.355,70	
104	DP. APÓS. POR IDADE E TEMPO CONTR.	R\$ 80,23	
104	DP. APÓS. POR IDADE E TEMPO CONTR.	R\$ 79,94	
51	DEPÓSITO DE RENDA		R\$ 621,10
61	CONTRIBUIÇÃO PPRE (R\$ 10,000)		R\$ 661,10
	Subtotal	R\$ 9.466,97	
	Total	R\$ 7.362,09	

Fonte: Portal da Transparência do Município de Paranaguá.

A adoção da metodologia de cálculo sugerida – definindo-se proventos proporcionais ao tempo de contribuição – implicaria substancial redução do valor do benefício pago ao aposentado, afetando relação jurídica já estabilizada há mais de uma década.

Nesse contexto, friso que o senhor MANOEL RODRIGUES DE PAULA tem atualmente 73 anos de idade[16], de modo que a diminuição dos proventos teria especial impacto em sua subsistência. Relembro que a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) confere “absoluta prioridade” à efetivação de direitos fundamentais às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, atribuindo ao poder público – e a outros agentes da sociedade – obrigações especiais para assegurar a dignidade, a saúde e a alimentação da pessoa idosa.

A idade também inviabiliza que o servidor opte por retornar à atividade para completar o requisito de tempo de contribuição previsto na referida Emenda Constitucional – já que, de toda maneira, não completaria o tempo mínimo exigido antes da aposentadoria compulsória (aos 75 anos) –, o que restringe as alternativas diante de eventual negativa de registro.

Pelas razões apresentadas, considerando que o aposentado não deve ser penalizado pela demora na apreciação do ato – decorrente da necessidade de se aguardar decisão em outro processo e da dificuldade do Município em reunir toda a documentação requerida –, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proteção da pessoa idosa, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas.

10) Análise da proposta de instauração de prejulgado.

Considerando que a resolução deste processo independe da questão preliminar mencionada pelo Procurador – sendo desnecessário, conseqüentemente, que se aguarde a decisão de que trata o artigo 410, § 2º, do Regimento Interno[17] –, deixo de acatar a proposta de instauração de prejulgado.

Conclusão.

Diante do exposto nos itens anteriores, voto no sentido de que este Tribunal

reconheça o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

2. Relativos a inspeção in loco que visou a “apurar a concessão de benefícios previdenciários após a extinção do Regime Próprio de Previdência do Município e a aferir a razão de o Poder Legislativo de Paranaguá não estar observando a legislação previdenciária de regência” (processo relatado pelo eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

3. Nos termos do Acórdão n.º 3875/20 – Primeira Câmara, de seguinte ementa: “Tomada de Contas Extraordinária. Município de Paranaguá. Omissão na criação de Regime Previdenciário Próprio, nos termos da EC 20/98, para servidores municipais estatutários, no período de 1999-2006. Irregularidade sanada face à instituição de RPPS pela Lei Complementar nº 053/2006. Fatos ocorridos anteriormente à vigência da LC 113/2005, afastando a aplicação de sanção administrativa ao gestor responsável (1999-2004). Comprovação da adoção de medidas para garantir o equilíbrio atuarial através do aporte, pelo ente público, dos valores de contribuições que deixaram de ser recolhidas. Arquivamento dos autos, face ao esgotamento do objeto definido no Acórdão nº 2048/08 – STC”.

4. Processo n.º 440342/03, relatado pelo eminente Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

5. Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

[...]

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

6. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

7. “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

8. “I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadal, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadal flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadal”.

9. Processo de minha relatoria.

10. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

11. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Cognição Jurisdicional (Processo Comum de Conhecimento e Tutela Provisória), volume 2. 1ª ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

12. Nesse sentido, pronuncia-se o representante do Ministério Público de Contas: “Remarque-se que a NEGATIVA DE REGISTRO foi motivada pela ausência do requisito constitucional de idade fixado no artigo 8º da EC nº 20/1998, contudo, o inciso III, alínea ‘a’ do referido artigo acresce ao requisito de idade o tempo de contribuição” (página 6 da peça 141).

13. Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

14. Consistentes na soma dos 26 anos, 3 meses e 4 dias de serviço (até 16/12/1998) com os 2 anos e 6 meses de efetiva contribuição após o retorno do servidor à atividade (de maio de 2009 a outubro de 2011).

15. Disponível em: <https://paranagua.actuary.com.br/portalttransparencia/transparencia.php?a=2&pa_id=1&pb_id=464401&ref=2024-3-01>. Último acesso em: 31 mar. 2024.

16. De acordo com o histórico funcional juntado aos autos, o interessado nasceu em 29/11/1951 (página 6 da peça 2).

17. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

[...]

§ 2º Decidido o prejulgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

PROCESSO N.º-121407/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEIS:-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CÁSSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI
INTERESSADA:-MÔNICA CRISTINA DOS SANTOS
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 853/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MÔNICA CRISTINA DOS SANTOS, Professora do Município de São José dos Pinhais.

De acordo com a entidade previdenciária, o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de São José dos Pinhais (autos n.º 0001266-50.2018.8.16.0202), pela qual foi garantida aos professores municipais de São José dos Pinhais a aplicabilidade do redutor de idade mínima para aposentadoria previsto no artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] (peça 10).

Considerando o trânsito em julgado de tal decisão em 31/8/2023 (peça 28), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

PROCESSO N.º-133151/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

INTERESSADA:-NELI PEREIRA ROSA RODRIGUES

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CÉCILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 854/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Município de Curitiba. Identificação de possível ascensão funcional irregular: enquadramento da interessada – admitida em cargo de nível fundamental – em cargo de nível médio. Observação de que, em casos análogos envolvendo o Município de Curitiba, o Tribunal decidiu privilegiar a segurança jurídica, a boa-fé do servidor, a proteção da confiança e a observância do binômio contributividade-retributividade na quantificação do benefício previdenciário. Decisões recentes desta Câmara que tratam especificamente do enquadramento em discussão (do cargo de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem em saúde pública): acórdãos n.º 2190/23 e n.º 1600/23. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora NELI PEREIRA ROSA RODRIGUES, Técnica de Enfermagem em Saúde Pública do Município de Curitiba.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua análise (peça 20), identificou que a interessada foi admitida na data de 3/9/2003 em cargo de auxiliar de enfermagem – sendo posteriormente enquadrada, por força do artigo 6º da Lei Municipal n.º 14.507/2014[1], em cargo de técnico de enfermagem em saúde pública. Pela referida lei, frise-se, houve a reunião dos cargos de auxiliar de enfermagem e de técnico em enfermagem em um único – de técnico de enfermagem em saúde pública –, no qual a servidora se aposentou.

Nesse contexto, a unidade técnica observou que a escolaridade exigida para o exercício do cargo de auxiliar de enfermagem em 2003, à época da admissão da interessada, era ensino fundamental completo – passando a ser, a partir da Lei Municipal n.º 11.000/2004, ensino médio completo. Por sua vez, o cargo de técnico de enfermagem em saúde pública tem como requisitos ensino médio e curso técnico completos, o que poderia caracterizar ascensão funcional irregular no caso.

Ponderou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no entanto, que, “tendo em vista a data de ingresso da servidora no serviço público, deve-se considerar a estabilização da situação, sopesando os princípios envolvidos, prevalecendo o princípio da contributividade, inscrito no art. 40, da CF/88, aliado à

boa fé e segurança jurídica da servidora, conforme já decidido em situação similar no Acórdão – 488/18 (processo 79174-6/16)”. Por esses motivos, manifestou-se pela legalidade e registro do ato em exame.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, opinou pela negativa de registro (peça 23). Em síntese, argumentou que, nos termos da Súmula Vinculante n.º 43[2], “o reaproveitamento em cargo distinto do anterior constitui ofensa à norma constitucional, que exige prévia aprovação em concurso público”, o que imporia o reconhecimento da ascensão funcional irregular.

Intimado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba defendeu que não houve efetiva “ascensão funcional” neste caso, mas, sim, “transformação” de cargos, visto que a interessada continuou exercendo as mesmas atribuições que até então lhe competiam (peça 34). Assim, invocando precedentes deste Tribunal, sustentou que o ato deve ser registrado, com base nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após fazer várias considerações acerca da nulidade da “ascensão levada a efeito em 2015” e da inaplicabilidade ao caso dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sugeriu a negativa de registro do ato (peça 35).

O Ministério Público de Contas, encossando as conclusões da unidade técnica, reiterou seu parecer anterior (peça 37).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a máxima vênha da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, observo que o Tribunal tem entendimento majoritário no sentido de conceder o registro em casos análogos.

Em tais situações, privilegiaram-se a segurança jurídica, a boa-fé dos servidores, a proteção da confiança e a observância do binômio contributividade-retributividade na quantificação do benefício previdenciário – de modo a permitir que as aposentadorias fossem consideradas legais –, a despeito das discussões relativas a possíveis ascensões funcionais irregulares.

Nesse sentido, por exemplo, os recentes acórdãos n.º 2190/23[3] e n.º 1600/23[4] desta Câmara, que também trataram especificamente de aposentadorias de técnicas de enfermagem em saúde pública do Município de Curitiba:

ACÓRDÃO N.º 2190/23 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Carreira de Enfermagem. Alteração do nível de escolaridade para o ingresso no cargo. Reestruturação de carreira. Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da boa-fé e da contributividade. Legalidade e registro do ato. ACÓRDÃO N.º 1600/23 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Manifestação da unidade técnica pelo registro. Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Conflito aparente entre princípios. Manifestação anterior deste Tribunal. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, seguindo os precedentes, considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º O cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública passa a ser estruturado por císão e transformação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, ambos do Grupo Ocupacional Médio do Segmento Saúde/Social e será composto de 1 (uma) Parte Especial a ser progressivamente extinta, de 2 (duas) Áreas de Atuação e de 1 (uma) Parte Permanente, consoante o disposto abaixo: [...]

2. “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

3. Processo n.º 66402/1/21, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

4. Processo n.º 566690/21, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

PROCESSO N.º-343989/11

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

RESPONSÁVEL:-WOLNEI ANTONIO SAVARIS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 855/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Exercício de 2010. Município de Boa Vista da Aparecida.
- 2) Supostas irregularidades no concurso público. Exame dos fatos em processo específico: Representação n.º 408939/10. Sobrestamento, desde 2016, da análise dos presentes autos até decisão definitiva naquele processo. Manifestações uniformes pelo registro tácito dos atos, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos desde a protocolização dos documentos referentes às admissões.
- 3) Constatação de que o exame da referida representação depende da apreciação de processo judicial que também trata das supostas ilegalidades (Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0000872-80.2015.8.16.0062). Certificação pela Diretoria Jurídica de que ação judicial está “em trâmite”, pendente de decisão final.
- 4) Irrazoabilidade de se prorrogar o sobrestamento da presente análise: ponderação de que nada impede a declaração de nulidade de atos e a aplicação de sanções no âmbito daqueles autos específicos, independentemente da tramitação deste processo. Observação de que, caso efetivamente comprovada a má-fé de agentes públicos ou a fraude no concurso público, o fato de as admissões terem sido tacitamente registradas não obstará a adoção de medidas pelo Poder Judiciário ou por este próprio Tribunal de Contas.
- 5) Registro tácito dos atos. Juntada de cópia da presente decisão aos autos do

processo n.º 408939/10.
RELATÓRIO

Trata-se de admissões decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 do Município de Boa Vista da Aparecida.

Pelo Parecer n.º 1983/13 – DIJUR (peça 73), a Diretoria Jurídica, após analisar documentos complementares apresentados pelo Município (peças 10 a 70), manifestou-se pelo registro dos atos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1955/13 – SMPJTC (peça 79), indicou a possível existência de irregularidades graves no processo seletivo em questão: de acordo com o eminente Procurador, o concurso público “foi realizado com o fim precípulo de atribuir cargos efetivos aos Secretários Municipais de Fazenda e de Administração, ambos diretamente implicados nos atos preparatórios do certame, além de beneficiar parentes de vereadores, do prefeito e de membros da comissão de concurso, e outros titulares de comissionados”, o que importaria a negativa de registro de todos os atos e a formação de processo de tomada de contas extraordinária para melhor apuração das ilegalidades.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 7102/16 – DICAP (peça 87), informou que as supostas fraudes são objeto da Representação n.º 408939/10. Assim, sugeriu o sobrestamento da análise destes atos até decisão definitiva naquele processo.

De acordo com o Despacho n.º 619/16 – GASRVF (peça 88), acolhi a proposta da unidade técnica. O sobrestamento foi prorrogado três vezes (peças 103, 107 e 111). Diante de nova proposta de prorrogação de sobrestamento (peça 114), no entanto, encaminhei os atos à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Despacho n.º 487/23 – GASRVF (peça 115), para que avaliasse “a aplicabilidade do Prejulgado n.º 31 a este caso”, tendo em vista que os documentos referentes aos atos de admissão foram protocolizados no Tribunal em 7/6/2011.

A unidade técnica, em resposta, ponderou o seguinte (peça 117):

Na análise da documentação, foi observado que as admissões dos servidores (fase 4) tiveram início no ano de 2011, quando o presente expediente foi autuado para apreciação deste Tribunal de Contas.

O presente expediente aguarda a decisão final da Representação sob o protocolo n.º 40893-9/10, a qual apura uma possível irregularidade no certame, pois foram aprovados e admitidos os secretários Municipais da Fazenda e Administração, parentes de vereadores, do prefeito e de membros da comissão de concurso. A Referida Representação, encontra-se sobrestada, aguardando decisão do processo judicial n.º 0000872-80.2015.8.16.0062 que tramita em segredo de justiça na Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques.

É importante destacar que os atos de admissões dos servidores foram encaminhados para análise desta Corte em 08/06/2011, ou seja, há mais de 12 anos. Assim, considerando os termos do prejulgado n.º 31, já foi ultrapassado o prazo para a manifestação deste Tribunal.

Dessa forma, esta unidade técnica não vê óbice para a aplicabilidade do Prejulgado n.º 31, deixando claro que fica prejudicado o opinativo acerca da legalidade ou negativa de registro dos atos de admissões, tendo em vista que se operou o registro tácito.

Ademais, verifica-se que eventual decisão judicial que reconheça irregularidade no certame será noticiada nos autos de Representação n.º 408939/10, processo no qual poderão ser tomadas as medidas pertinentes acerca das admissões [destaquei]. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 33/24 – 4PC (peça 118), corroborou a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que está “exaurido o quinquênio decadal, eis que se trata de processo autuado neste Tribunal em 08/06/2011”. Adicionalmente, sugeriu “que seja comunicado o fato ao douto Relator da Representação n.º 40893-9/10 para avaliar eventual perda de objeto” daquele processo.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme exposto no Despacho n.º 487/23 – GASRVF (peça 115), os documentos referentes às admissões em exame foram protocolizados em 7/6/2011 (peça 1). Por consequência, já incidiu o prazo decadal de 5 anos de que tratam o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[2]. As supostas ilegalidades apontadas pelo Ministério Público de Contas – destacam – são objeto de avaliação específica na Representação n.º 408939/10[3], ainda não apreciada pelo Tribunal. A análise do presente processo foi sobrestada em 2016 a fim de se aguardar decisão definitiva naqueles autos, prorrogando-se o sobrestamento desde então.

Em consulta à representação, verifiquei que o ilustre Relator determinou o sobrestamento da análise dos atos até o julgamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbabilidade Administrativa n.º 0000872-80.2015.8.16.0062, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Capitão Leônidas Marques. Segundo a Diretoria Jurídica, o processo judicial – que também trata dos fatos reportados pelo Ministério Público de Contas – “ainda segue sem decisão resolutiva de mérito, nem trânsito em julgado” (peça 119 dos autos n.º 408939/10).

Em tal contexto, pondero que prolongar o sobrestamento desta análise até decisão nos autos de representação – que, por sua vez, depende da apreciação de outro processo – não seria compatível com a racionalidade e a razoabilidade que se buscam na atividade de controle externo, já que, de todo modo, nada impede a declaração de nulidade de atos e a aplicação de sanções no âmbito daqueles autos específicos, independentemente da tramitação do presente processo.

Reforço que, no Acórdão n.º 902/23 – Pleno[4] (pelo qual foi aprovada a redação do Prejulgado n.º 31), foi consignado no voto vencedor que, a despeito de não se tratar da “decadência no direito de autotutela” nos enunciados de prejulgado, seria possível a análise de “episódios relacionados a má-fé ou fraudes” mesmo após o eventual registro tácito do ato:

Em razão disso e, considerando a baixa demanda de casos de autotutela a que esta Casa poderá vir a se manifestar, especialmente, episódios relacionados a má-fé ou fraudes, entendo prudente que essas ocorrências sejam tratadas casuisticamente, até mesmo porque depende de dilação de provas para comprovação da má-fé ou da fraude e, obrigatoriamente, dependem da abertura de contraditório e ampla defesa [destaquei].

Dessa maneira, parece-me claro que, caso efetivamente comprovada a má-fé de agentes públicos ou a fraude no concurso público, o fato de as admissões terem sido tacitamente registradas não obsta a adoção de medidas pelo Poder Judiciário ou por este próprio Tribunal de Contas.

Por fim, apesar de discordar do ilustre representante ministerial quanto à possível

perda de objeto da Representação n.º 408939/10 – visto que, conforme explicitado, o reconhecimento do registro tácito não impede a aplicação de sanções ou a adoção de outras providências –, acolho a proposta de cientificação do Relator do processo, juntando-se cópia deste acórdão àqueles autos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) reconheça o registro tácito dos atos de admissão em exame; e
 - 2) determine o encaminhamento dos atos:
- 2.1) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de que proceda ao registro dos atos, alertando-se que as admissões foram informadas também nos autos apensados a estes (n.º 635955/11 e n.º 48069/12) e em petições protocolizadas durante a instrução do processo (como, por exemplo, às peças 92 e seguintes); e
- 2.2) após, à Diretoria de Protocolo para que junte cópia desta decisão aos autos n.º 408939/10, para ciência do eminente Relator do processo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) reconhecer o registro tácito dos atos de admissão em exame; e
 - 2) determinar o encaminhamento dos atos:
- 2.1) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de que proceda ao registro dos atos, alertando-se que as admissões foram informadas também nos autos apensados a estes (n.º 635955/11 e n.º 48069/12) e em petições protocolizadas durante a instrução do processo (como, por exemplo, às peças 92 e seguintes); e
- 2.2) após, à Diretoria de Protocolo para que junte cópia desta decisão aos autos n.º 408939/10, para ciência do eminente Relator do processo.

Integram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadal, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadal flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadal.

3. Processo relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

4. Processo n.º 324000/21, relatado pelo eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

PROCESSO N.º: 200677/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

RESPONSÁVEL:-WILIANS CAVALIN

INTERESSADO:-GUILHERME JOSÉ DE MELLO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 856/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Tamboara.
- 2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, com a expedição de recomendação ao órgão.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:
 - 3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação.
- 5) Legalidade e registro do ato.
- 6) Determinação à Câmara Municipal para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de advogado do senhor GUILHERME JOSÉ DE MELLO, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2022 da Câmara Municipal de Tamboara.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugeriu o registro do ato, com a expedição de recomendação à Câmara Municipal para que “observe estritamente os prazos de envio de dados veiculados nos atos normativos expedidos por este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal” (peça 91).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 94).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato de

admissão.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a proposta da unidade técnica como determinação, já que a medida sugerida diz respeito ao cumprimento de obrigações estabelecidas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro do ato de admissão em exame; e
- 2) determine à Câmara Municipal de Tamboara que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em exame; e
- 2) determinar à Câmara Municipal de Tamboara que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Virtual n.º 4.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 736599/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE JESUS FREITAS

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 868/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Fundo de Previdência Social do Município de Wenceslau Braz. Decadência. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro tácito. Atualização dos dados do SIAP. Determinação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS FREITAS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Nível 13, concedida pela Portaria n.º 639/18, do MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, publicada em 15/10/18 no Diário Oficial daquele Ente (peça n.º 12).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 4.265/22 (peça n.º 16), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento quanto aos seguintes apontamentos:

- a) Ausência do demonstrativo integral do cálculo da média, nos moldes do art. 11 da IN n.º 98/14-TCE/PR;
- b) Incompatibilidade entre os dados constantes do SIAP e os documentos instruídos;
- c) Inconsistências atinentes ao cálculo das maiores médias das contribuições. Oportunização do exercício do contraditório (peças n.º 17/19), complementada a documentação pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ (peças n.º 30/34, 45/48, 63/66), e após diversas manifestações da Unidade Técnica (peça n.º 35, 49), esta, derradeiramente, por meio da Instrução n.º 2.701/24, opina pelo REGISTRO do ato, com DETERMINAÇÃO ao Órgão Previdenciário para que retifique os dados constantes do SIAP, mediante versionamento, objetivando a inserção das informações relacionadas à Portaria n.º 753/23.

Para tanto, enfatiza que foi apresentado o ato retificador, corrigindo os apontamentos apresentados, porém, sem atualização dos dados no SIAP. Por fim, acresce que, embora não tenha sido corrigido o equívoco atinente à juntada do Histórico Funcional, não houve prejuízo às atividades fiscalizatórias desta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 50/24 (peça n.º 70), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS FREITAS,

ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Nível 13, concedida pela Portaria n.º 639/18 (peça n.º 11), do MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, publicada em 15/10/18 (peça n.º 12), retificada pela Portaria n.º 753/23 (peça n.º 66).

Em que pesem os posicionamentos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo REGISTRO do ato, ante o reconhecimento de sua legalidade, entendo que este não é o desfecho tecnicamente mais adequado.

Isto porque, em detida análise dos autos, depreende-se que ao presente processo deve ser aplicado o disposto no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos à registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o respectivo protocolo data de 24/10/2018, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF[1] e no Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato retificado pela Portaria n.º 753/23.

Por consequência, ainda que reconhecida a decadência, merece acolhimento o opinativo técnico para o fim de DETERMINAR ao Órgão Previdenciário que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o cadastro de dados do SIAP, mediante versionamento, objetivando que passem a constar as informações referentes à Portaria retificadora, por se tratar de providência que visa manter a completude dos dados do mencionado sistema.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS FREITAS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Nível 13, concedida pela Portaria n.º 639/18 (peça n.º 11), do MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, publicada em 15/10/18 (peça n.º 12), retificada pela Portaria n.º 753/23, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Ainda, DETERMINA-SE ao FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ que retifique o cadastro de dados do SIAP, mediante versionamento, objetivando que passem a constar as informações referentes à Portaria n.º 753/23.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de TEREZINHA DE JESUS FREITAS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe A, Nível 13, concedida pela Portaria n.º 639/18 (peça n.º 11), do MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, publicada em 15/10/18 (peça n.º 12), retificada pela Portaria n.º 753/23, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar ao FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ que retifique o cadastro de dados do SIAP, mediante versionamento, objetivando que passem a constar as informações referentes à Portaria n.º 753/23;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV, 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº: 809987/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, EDINE DE OLIVEIRA GOMES LISBOA,

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 869/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Manifestações Uniformes. Decadência. Prejulgado nº 31-TCE/PR. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de EDINE DE OLIVEIRA GOMES LISBOA, ocupante do cargo de Professor, concedido pelo Decreto nº 14.434/18, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 29/09/18 (peça n.º 11). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 14.432/23 (peça n.º 15), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento quanto aos seguintes apontamentos:

- Divergência entre a Certidão Comprobatória (set/18) e o Comprovante de Última Remuneração (ago/18), com discrepância ao valor da verba “vencimento”;
- Demonstrativo de Cálculo de Verbas Transitórias consta incompleto;
- Não foram apresentados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa vigente, haja vista a ausência da Certidão de Docência ante aos períodos de contribuição.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 16/18), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL complementou a instrução do feito com diversos documentos (peças n.º 19/23).

Em nova manifestação, por meio da Instrução nº 3.304/24 (peça n.º 24), a Unidade Técnica opina pelo reconhecimento do transcurso do prazo decadencial e consequente REGISTRO TÁCITO.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 125/24 (peça n.º 27), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de EDINE DE OLIVEIRA GOMES LISBOA, ocupante do cargo de Professor, concedida pelo Decreto nº 14.434/18, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 29/09/18 (peça n.º 11).

Segundo a análise inicial da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 14.432/23 (peça n.º 15), constatou-se:

- A existência de divergência entre a Certidão Comprobatória (set/18) e o Comprovante de Última Remuneração (ago/18), com discrepância ao valor da verba “vencimento”;
- Que o Demonstrativo de Cálculo de Verbas Transitórias consta incompleto;
- Que não foram apresentados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa vigente, haja vista a ausência da Certidão de Docência ante aos períodos de contribuição.

Todavia, como bem pontuado tanto pela Unidade Técnica, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aplica-se ao presente processo o disposto no Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, o qual dispõe que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento dos atos de pessoal sujeitos à registro, com termo inicial a partir da protocolização do feito nesta Corte:

PREJULGADO N.º 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (grifo nosso)

A partir destas considerações, observando que o presente protocolo data de 26/11/2018, resta claro o transcurso do prazo decadencial, motivo pelo qual, nos exatos moldes das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, deve prevalecer o contido no Tema n.º 445 do STF[1] e no Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, determinando-se o REGISTRO TÁCITO do ato.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de EDINE DE OLIVEIRA GOMES LISBOA, ocupante do cargo de Professor, concedida pelo Decreto nº 14.434/18, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 29/09/2018, nos moldes do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Transitado em julgado, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro tácito do ato de aposentadoria de EDINE DE OLIVEIRA GOMES LISBOA, ocupante do cargo de Professor, concedida pelo Decreto nº 14.434/18, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado em 29/09/2018, nos moldes do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Tema 445 STF. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV, 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

PROCESSO Nº:-245863/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-DARIANI CRISTINE AFONSO, MARCO ANTONIO FRANZATO,
MUNICÍPIO DE CIANORTE

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 870/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Contratação temporária. Município de Cianorte. Atraso no envio dos dados da primeira fase. Publicidade do edital. Registro. Recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 02/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, para contratação temporária de professor de Educação Física, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 62/2022, publicada em 29/03/2022 (peças n.º 06 e 07).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 15.862/23 (peça n.º 34), requereu a realização de diligências na origem, visando:

- ao esclarecimento quanto ao atraso no encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal, tendo em vista que não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora - 29/03/2022 -, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, haja vista o processo ter sido atuado em 07/04/2022 (arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005);
- à manifestação referente a não comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como em outros meios de comunicação de grande alcance (como a internet, rádio, etc.), desrespeitando-se, assim, os princípios da publicidade e da ampla divulgação.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 35/37), o Município esclarece (peças n.º 38/40) que falhou no cumprimento do prazo de encaminhamento referente à fase 1, passando 2 (dois) dias do prazo regulamentar, alegando, contudo, que o atraso não causou prejuízos ao processo seletivo tão pouco ao erário.

E com relação a publicidade, juntou ao processo documentos, como Declaração da comissão do processo seletivo, a fim de comprovar as publicações efetuadas em mídias sociais, páginas oficiais, por meio de links e de imagens (peça n.º 40).

Mediante a Instrução nº 3.013/24 (peça n.º 41), a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO, com a sugestão de expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município, em razão do atraso no envio da documentação referente à fase 1, alertando para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 80/24 (peça n.º 44), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Processo Seletivo - Edital n.º 02/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, para contratação temporária de professor de Educação Física.

Após a análise processual, verifico que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo REGISTRO da admissão de pessoal.

Em que pesem as irregularidades inicialmente constatadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por ocasião da primeira análise (Instrução nº. 15862/23 – peça n.º 35), o Município regularizou com a apresentação dos documentos comprovando a ampla publicidade em relação ao certame (peça n.º 40), o que foi atestado pela própria CAGE, conforme consta da Instrução nº. 3.013/24 (peça n.º 41).

Em relação ao atraso verificado pela Unidade Técnica no encaminhamento dos documentos relativos à fase 1, o Município reconheceu o equívoco, mas afirmou não ter gerado prejuízos, o que foi acolhido pela Unidade. Contudo, a CAGE sugeriu a expedição de recomendação.

Neste sentido, verificou-se que, entre a data da publicação do ato de Designação da Comissão dos Membros da Comissão Organizadora (29/03/2022) e a data do protocolo deste processo (07/04/2022), ocorreu um atraso de 02 (dois) dias, quando deveria ter sido encaminhado em até 5 (cinco) dias úteis da publicação do ato de Designação, conforme IN nº. 142/18. No entanto, entendo que este atraso de 02 (dois) dias efetivamente não teve o condão de macular a análise de regularidade do procedimento.

Todavia, acolho a manifestação da Unidade Técnica sobre a expedição de RECOMENDAÇÃO para que o MUNICÍPIO DE CIANORTE, em futuros certames, se atente aos prazos estabelecidos na IN nº. 142/18, especialmente no encaminhamento das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, justamente para que não ocorram prejuízos ao procedimento e ao erário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho o VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 02/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, visando à contratação temporária de professor de Educação Física.

Ainda, RECOMENDA-SE ao Município de Cianorte que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital nº 02/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, visando a contratação temporária de professor de Educação Física;

II - recomendar ao Município de Cianorte que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-357866/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-ADAEBEM LEITE, AMANDA VIEIRA DA SILVA, ANGELICA CRISTINA PEREIRA DA FONSECA, ELOISA MAIRA DE CARVALHO, ELOISA MASCARENHAS, IZABELE MARIA TEIXEIRA, JHENIF MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LAZARO FERRAZ, LEONICE CRISTINA DE MATOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MICHELE DE GOUVEIA SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, VALDIRENE DOMINGUES DE ALMEIDA

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 871/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Não observância do prazo para encaminhamento dos dados referente à primeira e terceira fase do processo de seleção de pessoal. Justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado não encontra amparo na legislação do ente. Impossibilidade de inscrições via internet. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 84/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, visando ao provimento de vagas para o cargo de Atendente Infantil, tendo como Ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 251/2022, publicada em 06/07/2022 (peça n.º 13).

Encaminhados os documentos referentes ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 15516/23 (peça n.º 33), requereu a realização de diligências na origem, visando ao esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

a) Intempetividade no encaminhamento dos dados da primeira e terceira fases;

b) Não há amparo legal que justifique a abertura do processo seletivo, tendo em vista se tratar de contratação de necessidade permanente do Município e não temporária.

c) Impossibilidade de inscrição via internet, ferindo os princípios da razoabilidade e amplo acesso aos cargos públicos, conforme dispõe a Constituição Federal.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 34), o Município apresentou esclarecimentos quanto aos apontamentos “a” e “b” e, quanto ao apontamento “c”, alega que há previsão legal, nos termos da Lei Municipal n.º 1036/2022, a qual autoriza a contratação temporária para o cargo de Atendente Infantil e, como não há cargo efetivo para a referida função, este está ainda em processo de adaptação e estudo para verificar a melhor modalidade de contratação, se seguirá como temporária ou será encaixada como hipótese de terceirização (peças n.º 44/45).

Por meio da Instrução n.º 2815/24 (peça n.º 46), a Unidade Técnica opina conclusivamente pelo REGISTRO das contratações, tendo em vista que as irregularidades apontadas nos itens “a” e “b” foram sanadas. Com relação ao apontamento “c” opina pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que, em até 06 (seis) meses, realize o estudo acerca da definição acerca da natureza temporária ou permanente para o cargo de Atendente Infantil, evitando a contratação de caráter contingencial nas situações em que o suprimento de vagas seja necessário para atividades de caráter definitivo. (peça n.º 46)

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 63/24 (peça n.º 49), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao exame de legalidade do Processo Seletivo - Edital n.º 84/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, para o provimento de vagas de Atendente Infantil.

Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 15516/23 (peça n.º 33), constataram-se inconsistências quanto aos seguintes apontamentos, sobre os quais passo a discorrer abaixo:

Intempetividade no encaminhamento dos dados referentes às fases 1 e 3 do processo de seleção de pessoal

Em síntese, o prazo preconizado na alínea “c” do inciso I do artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 não fora respeitado.

Observa-se que a referida intempetividade é reconhecida pelo próprio Município e, em que pese a justificativa por acúmulo involuntário de serviços e deficiência na quantidade de pessoal para atender a demanda, como bem ponderado pela Unidade Técnica, depreende-se que o atraso se mostrou como mera inconformidade formal. Isso porque os dados foram encaminhados com um dia de mora - em relação à fase 1 - e quatro em relação à fase 3, não importando em prejuízos na fiscalização por esta Corte de Contas, nem ao ato em si fiscalizado. Consequentemente, não é

possível extrair quaisquer danos às contratações.

Logo, o reconhecimento da REGULARIDADE do apontamento é medida que se impõe.

A justificativa apresentada para a abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo não encontra amparo na legislação do ente (Art. 37, inciso IX da Constituição Federal)

Em instrução conclusiva, a unidade técnica entendeu que as justificativas apresentadas não foram satisfatórias, porém, para que não acarrete prejuízos à continuidade dos serviços públicos, opinou pela admissão das contratações com emissão de recomendação para que o Município realize estudo, em até 06 (seis) meses, para verificar se a função de Atendente Infantil possui natureza temporária ou permanente.

Nessa seara, o art. 37, IX da Constituição Federal dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;[1]

Ainda, sobre esse dispositivo legal, o STF posicionou-se no seguinte sentido:

Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.[2]

Além disso, o entendimento desta Corte de Contas, nos termos do Prejulgado n.º 08[3], é de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos

Conforme justificativas do Município, não há, no presente caso, comprovação de que o referido cargo possui caráter permanente, tendo em vista que ainda se encontra em processo de adaptação.

A justificativa do Município é de que a necessidade do cargo se deu em razão da reivindicação de pais e professores para a contratação de pessoas para auxiliar no cuidado com as crianças. Alega, ainda, que não há cargos de provimento efetivo para a referida função, tampouco a comprovação de que é uma necessidade permanente da Administração, pois a função foi criada em 2022 e está ainda em processo de adaptação, motivo pelo qual ainda estão estudando a melhor forma de contratação. Por fim, mostram-se inclinados a seguir o caminho da terceirização, a qual possibilita maior flexibilização orçamentária e adequada gestão de pessoal, sendo tal modelo mais eficaz sob o ponto de vista da eficiência administrativa.

Diante do exposto, não vejo óbice para que as referidas contratações sejam feitas de forma temporária, sob pena de engessamento, não acolhendo o opinativo da unidade técnica pela expedição de recomendação.

Não foi possível a realização de inscrições via internet

Da análise do contraditório da Entidade e da instrução da Unidade Técnica, verifica-se que havia a possibilidade de inscrição via e-mail, nos termos do item 3.1 do edital do processo seletivo, sem a necessidade da presença física do candidato para efetivar tal procedimento.

Dessa forma, reitero que não houve transgressão aos princípios da razoabilidade e ao de amplo acesso aos empregos públicos.

Portanto, acompanho o opinativo da unidade técnica pelo afastamento da impropriedade, reconhecendo a REGULARIDADE do apontamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 84/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, visando ao provimento de vagas de ATENDENTE INFANTIL.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Determinar o REGISTRO das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital nº 84/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, visando ao provimento de vagas de ATENDENTE INFANTIL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 fev. 2024

2. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 612 - Constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária servidores públicos. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4144344&numeroProcesso=658026&classeProcesso=RE&numeroTema=612>>. Acesso em 21 fev. 2024. 3. (...)

11) Os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos; (...)

PROCESSO Nº:-288248/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE

SANTA FÉ

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 872/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé. Exercício de 2022. Relatório do Controle Interno carece de conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Regularidade das contas. Ressalva. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Presidente, FERNANDO BRAMBILLA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2.291/23 (peça n.º 14), indicara o seguinte apontamento: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, acrescentando que foram localizados no Portal da Transparência da Entidade os demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) publicados somente até 03/2022.

Oportunizado o contraditório (peças n.º 15/17), o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, representado pelo seu Presidente, FERNANDO BRAMBILLA, apresentou o seu contraditório (peça n.º 18/38), acompanhado de documentação complementar, arguindo a ocorrência de instabilidade no sistema automático que gera os relatórios, mas que todos os documentos já estavam disponíveis.

Em ato contínuo, a CGM, por meio da Instrução n.º 4.393/23 (peça n.º 39), opinou pela IRREGULARIDADE das contas, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em desfavor do gestor responsável, ante a manutenção do apontamento inicialmente indicado, destacando que o endereço eletrônico fornecido pela Interessada estava inacessível, pois a página gerava um erro com a informação de “site fraudulento”.

Em atenção ao requerimento formulado no Parecer n.º 809/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 40), nova oportunidade de contraditório foi conferida à Entidade (peças n.º 41/43), que por sua vez, manifestou-se (peça n.º 52) alegando que as correções cabíveis foram implementadas objetivando a estabilidade do sistema do Portal da Transparência, constando lá a integralidade dos documentos exigidos.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 150/24 (peça n.º 54), derradeiramente opina pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, com RESSALVA em relação ao apontamento: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, além de RECOMENDAÇÕES à Entidade para que:

a) Atente-se a data-limite para divulgação dos documentos, haja vista que em caso de reincidência será possível a manifestação pela irregularidade das contas com possível aplicação de sanção ao gestor;

b) Em prestações de contas futuras, conste no Relatório de Controle Interno o hiperlink de acesso aos documentos, bem como seu endereço eletrônico principal e o caminho a ser realizado para contemplar as informações no sítio.

Outrossim, a CGM destacou que:

a) Os demonstrativos de abril/22 em diante foram disponibilizados no site em 24/07/23, após a data-limite para encaminhamento da PCA 2022, isto é, 30/04/23;

b) A Prestação de Contas Anual de 2019, autos n.º 265913/20, já ensejou no presente apontamento; logo, esta não é a primeira vez na qual se verifica tal situação. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 58/24 (peça n.º 55), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Conforme apontado pela CGM, os demonstrativos dos RGF's foram publicados somente até 03/2022; além disso, o sítio fornecido pela Interessada apresentava erro ao ser redirecionado à página.

A Instrução Normativa n.º 178/23 determina a data limite - 30/04/23 - para o envio da presente PCA; portanto, todos os demonstrativos deveriam estar disponibilizados antes do término do prazo.

No mesmo sentido do ato normativo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 55, §2º[1], dispõe acerca da necessidade de publicidade e amplo acesso dos relatórios.

Nessa mesma seara, insta salientar que a ausência de divulgação adequada das informações compromete a prestação de contas, afrontando o princípio da transparência. Todavia, verificou-se que a entidade disponibilizara todos os documentos relativos ao período de abril/22 em diante em seu site eletrônico em 24/07/23.

Assim, independentemente da intempestividade, a Interessada se empenhou a sanar o apontamento, divulgando os documentos e verificando os erros aparentes no respectivo sítio digital.

Portanto, entendo que tal impropriedade pode ser convertida em RESSALVA, haja vista que os argumentos acima expostos possibilitaram elidir, em parte, a responsabilidade do Gestor sobre os fatos elencados.

Diante do exposto, acompanho os Pareceres uniformes da Unidade Técnica e Órgão Ministerial, haja vista que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, com a RESSALVA referente ao item “Relatório do Controle Interno não apresentar conteúdos mínimos prescritos por esta Corte”.

Ademais, expeço RECOMENDAÇÕES à Entidade para:

a) Atentar-se a data-limite, presente nas Instruções Normativas vigentes, para divulgação dos documentos aludidos, haja vista que em caso de nova reincidência as contas poderão ser julgadas irregulares, com aplicação de sanção ao gestor;

b) Constar no Relatório de Controle Interno o hiperlink de acesso aos documentos supramencionados, bem como seu endereço eletrônico principal e o caminho a ser realizado para contemplar as informações no sítio digital em prestações de contas futuras.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando integralmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício

de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, FERNANDO BRAMBILLA;

2) RESSALVAR o item “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”;

3) RECOMENDAR à Entidade que:

3.1) Atente-se às datas-limite para divulgação dos documentos requeridos pelas Instruções Normativas expedidas por este Tribunal pois, em caso de nova reincidência, as contas poderão ser julgadas irregulares, com aplicação de sanção ao gestor;

3.2) Em processos futuros, apresente no Relatório do Controle Interno o hiperlink para acessar os documentos, o sítio eletrônico principal, além do caminho a ser realizado para contemplar as informações desejadas.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Oportunamente, remeta-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando integralmente a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FÉ, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Presidente, FERNANDO BRAMBILLA;

II - ressalvar o item “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”;

III - recomendar à Entidade que:

(i) atente-se às datas-limite para divulgação dos documentos requeridos pelas Instruções Normativas expedidas por este Tribunal pois, em caso de nova reincidência, as contas poderão ser julgadas irregulares, com aplicação de sanção ao gestor;

(ii) em processos futuros, apresente no Relatório do Controle Interno o hiperlink para acessar os documentos, o sítio eletrônico principal, além do caminho a ser realizado para contemplar as informações desejadas;

IV – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “§2º. O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico”.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 8693/21

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILVANA MARIA ALEXANDRE DE LOYOLA, TATIANA MAIA VIEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 430/24

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da determinação contida no Acórdão 3833/23-S2C (peça 70), observadas as disposições regimentais.

Alerte-se que o não atendimento da determinação implicará na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113 de 15/12/2005 e no Regimento Interno do Tribunal, incluindo o impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 592811/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 434/24

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal, de interesse do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, no qual, por meio do Acórdão nº 435/24 - Tribunal Pleno[1] (peça 29), foi decidido:

I - Determinar a restituição ao interessado dos valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária, nos termos da fundamentação, considerando os descontos do IRRF e eventual interesse em exercer o direito de realizar a contribuição ao plano de benefícios de forma retroativa à data de entrada em exercício;

II - determinar a restituição a este Tribunal de Contas, por parte da Paranaprevidência, dos valores pagos a maior à título de contribuição previdenciária

patronal.

Nos termos da Certidão nº 296/24 (peça 31), a decisão transitou em julgado em 12/03/2024.

Diante do exposto, DETERMINO:

I – a intimação do membro interessado, mediante o trâmite deste processo para o respectivo gabinete, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre eventual interesse em exercer o direito de realizar a contribuição ao plano de benefícios de forma retroativa à data de entrada em exercício;

II – após, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência – GP, para os demais termos da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Votaram, em decisão unânime, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

PROCESSO N.º: 214405/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONE DALAMARIA MILIORANSA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 443/24

Na forma do art. 299-A, § 5º[1], do Regimento Interno, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...) § 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

PROCESSO N.º: 696232/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 457/24

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 28/24 STP transitou em julgado (Certidão 270/24 - peça 106) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 1350/24 - peça 107), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:*

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

3. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 174424/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

PROCURADOR/ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 458/24

Ante o disposto no art. 487[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

PROCESSO N.º: 209581/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
INTERESSADO: MOISÉS SOARES RIBEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 459/24

Considerando o contido na Instrução 260/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 78), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 509/23 da Segunda Câmara (peça 53). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 859561/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LEANDRO DORINI, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
PROCURADOR/ADVOGADO: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 460/24

Considerando o contido nas Instruções 243/24 e 244/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 108-109), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS e MAYCON BRUNO BORGES relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 1721/23 da Segunda Câmara (peça 90). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 644516/23
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 462/24

Vistos e examinados. Considerando que o Acórdão 433/24 - STP transitou em julgado (Certidão 310/24 - peça 32) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 1435/24 - peça 33), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 45212/24
ENTIDADE: JOAO PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA
INTERESSADO: JOAO PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 470/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação apresentado por João Pedro Rodrigues Oliveira, mediante o qual solicita informações acerca dos Termos de Ajustamento de Gestão celebrados por esta Corte de Contas. O expediente veio a este Gabinete com o Despacho n.º 132/24-CGF (peça 7), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu que se delibere quanto à disponibilização ao requerente da chave de acesso aos autos digitais n.º 486251/19, de minha relatoria. Nos termos do artigo 32, IV[1], do Regimento Interno, autorizo a disponibilização, ao requerente, do acesso pretendido (referente ao Processo n.º 486251/19). Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme o teor do Despacho n.º 132/24-CGF. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

PROCESSO N.º: 257320/24
ENTIDADE: MARCIO ANDERSON MIQUETA
INTERESSADO: MARCIO ANDERSON MIQUETA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 471/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual o sr. Marcio Anderson Miqueta requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital n.º 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio. Deiro o pedido, unicamente quanto aos aludidos autos principais. Ou seja, não deverá ser concedido acesso às denúncias que se encontram apensadas à representação, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1] À Diretoria de Protocolo para atendimento, observando os limites indicados. Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares. Por fim, encerre-se o presente expediente, com o apensamento aos autos à Representação 815721/23. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 32749/24
ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A
INTERESSADO: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 472/24

Encaminhe-se à CGE para instrução, conforme despachos anteriores deste relator (peça 91), da própria CGE (peça 92) e do MPC (peça 95). Após, ao MPC para parecer. Publique-se. Curitiba, 17 de abril de 2024. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222280/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO EM 2023), PEDRO LUIZ MORAES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 473/24

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme

Despacho nº 210/24-CMEX (peça 25). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, em termos regimentais, promova a intimação da Câmara Municipal de Guarapuava, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da Determinação exarada no Acórdão nº 3458/23-S2C (peça 20). Cumprida a diligência, retornem à CMEX, para análise. Publique-se.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 486251/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
DESPACHO: 476/24

O Município de Guaratuba apresentou a manifestação e documentos de peças 135/151, requerendo dilação de prazo, até agosto de 2024, para o encerramento definitivo de todas as ações pendentes para conclusão do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 13/20, celebrado com esta Corte, o qual tem por objeto promover a regularização da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, visando à sua extinção e baixa definitiva junto à Receita Federal do Brasil. Diante dos argumentos expostos, defiro, por mais 120 (cento e vinte) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município para que se manifeste quanto ao cumprimento das obrigações ajustadas, conforme relação contida no item 12 da Instrução nº 249/24-CMEX (peça 155, fls. 6/7), apresentando documentos comprobatórios.

A prorrogação do prazo contar-se-á, excepcionalmente, da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para providências.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 309553/16

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALECIO PEDRO BERNARDI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUALSTA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SERGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACINI FRANCO, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 478/24

A Informação 1336/24-CMEX (peça 343) requer deliberação deste relator sobre a emissão de certidão de débito referente a "saldo para pagamento da parcela complementar a que se refere o art. 502, § 2º, do Regimento Interno,[1] da multa em nome de LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI", uma vez que "a entidade [(Copel Geração e Transmissão S.A.)] passou pelo processo de privatização".

Consultado o Acórdão 539/19-TP (peça 172), depreendo que a sanção a que a unidade técnica se refere corresponde a uma multa administrativa,[2] de modo que, à luz dos artigos 103, inciso X, da Lei Complementar Estadual 113/2005[3] e 499, inciso IV, do Regimento Interno,[4] não verifico óbice, derivado de desestatização da Copel posterior aos fatos, à regular execução da penalidade em tela – nisso incluída a emissão de certidão de débito e a inscrição em dívida ativa, se for o caso.

Assim, encaminhe-se à CMEX, para regular prosseguimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

2. Conforme item "II" da parte dispositiva do acórdão em tela.

"II – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Sérgio Luiz Lamy, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Cezar Monteiro Pirajá Junior, Luiz Fernando Leone Vianna, Marcos Domakoski, Cristiano Hotz e Jonel Nazareno Iurk, ante a deficiência no planejamento e violação aos princípios da eficiência e da economicidade, nos termos da fundamentação."

3. Art. 103. Constituem-se receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

[...]

X – multas aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Contas; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

4. Art. 499. O valor do débito imputado ou da multa cominada pelo Tribunal será recolhido:

[...]

IV – ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de aplicação de multa. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-810564/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SHIRLEI DA SILVA FURTADO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 8.833/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.822, do dia 28/11/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SHIRLEI DA SILVA FURTADO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº 0022575-56.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (décenios – art. 63 da LCM nº 0.17/1993), passando o valor mensal (referência 10/2017) a ser de R\$ 1.868,08 (um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 419/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 245/24 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-735414/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DURVAL ANTONIO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/24

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 0.14692/1992 (peça 18, folha 5), publicado no Diário Oficial do Estado nº 11.511, do dia 27/09/2023, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, deferida para SEBASTIANA MARIA DE JESUS SILVA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor DURVAL ANTONIO DA SILVA, falecido em 15/04/1992, a fim de implantar a progressão de "Agente de Apoio Classe III – Referência 12" para "Agente de Apoio Classe X", com fundamento na decisão judicial exarada nos autos nº 0000153-54.2010.8.16.0004, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, que assegurou o reequacionamento do ex-servidor em razão da superveniência da Lei Estadual nº 13.666/2002, haja vista o preenchimento dos critérios objetivos de promoção e progressão até a data da inativação, passando o valor mensal (referência

1. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85

agosto/2023) a ser de R\$ 4.370,11 (quatro mil, trezentos e setenta reais e onze centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 39/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 93/24 (peças 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-422882/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

PROCURADOR:-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO:-386/24

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 276/24-STP (peça 219), que alterou o Acórdão n.º 1238/23-S1C (peça 202), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-345020/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA

PROCURADOR:-ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, FABIANO ARCIE EPPINGER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, JORGE LUIZ MAZETO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCAS ROCHA WEIGERT, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PEDRO SCHNIRMANN, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, ROBERTA DEL VALLE, WILMAR EPPINGER

DESPACHO:-392/24

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 9 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-533718/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-396/24

I - Sopesando as questões jurídicas colocadas e os elementos trazidos ao processo até o presente momento, aliados ao fato de que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência vem demonstrando por meio de suas manifestações que se encontra comprometida com a adoção de medidas efetivas para sanar as inconformidades que ensejaram a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária, verifico não haver necessidade de realização da auditoria sugerida pela 7ª Inspeção em peça nº 107, extraindo-se da instrução técnica, em confirmação, que o item “b” do título II do Acórdão n.º 24/23-TP (peça nº 44) foi cumprido.

II - Antes de encaminhar o feito ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, entendo pertinente intimar a SEAP para que apresente, no prazo de 30 dias, em continuidade às anteriores informações prestadas, andamento atualizado acerca do cumprimento do cronograma de execução do Projeto para conclusão do processo de integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior ao sistema RH-Paraná/Meta4.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 10 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-273879/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ALCOOL DO PARANA TERMINAL PORTUARIO S.A., LUIZ

FERNANDO GARCIA DA SILVA

PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTOBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-410/24

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 11 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-708123/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ,

JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, SILVIO PASCUETTO

PROCURADOR:-GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX

BINCOVSKI, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, LEANDRO SOUZA ROSA,

MARCELA BATISTA FERNANDES, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

DESPACHO:-413/24

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 255688/24 (peças 194 e 195).

II. Analisando o teor da documentação apresentada, verifico que se trata de manifestação de ciência quanto ao conteúdo no Acórdão n.º 650/24-STP (peça 191), protocolada pelo senhor João Dalmacio Pavinato, por meio de seu procurador.

III. Assim, devolva-se o expediente à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar e certificar o trânsito em julgado da decisão.

Curitiba, 11 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-543543/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E

ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SINDICATO DA INDUSTRIA

DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW

CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTOBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR

AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI,

DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO

NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK,

FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME

AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER,

ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA

MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON

LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE

ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE

ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUISA BARBOSA

ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO,

MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA

VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO

LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND,

RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO

GOULART DE FREITAS POMBO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO

PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-414/24

I. Regressam os autos em vista da juntada de petição pela ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA informando que a 1ª Vara Federal de Paranaguá homologou acordo de composição entre as partes (Transpetro e APPA) que previu a substituição de cláusula contratual de construção de píer de inflamáveis em obrigação pecuniária pela Transpetro, e julgou extinto o processo com resolução de mérito, sem que a ANTAQ, o MPF e a União tenham manifestado oposição aos termos do acordo;

II. Em que pese a juntada da referida informação, tem-se que o presente expediente já restou julgado pelo Acórdão n.º 2676/2023, do Tribunal Pleno, tendo inclusive transitado em julgado (peça 84), inexistindo questões outras a serem analisadas nesses autos.

III. Destarte, dê-se cumprimento do contido no Item III da parte dispositivo do citado aresto, encerrando-se o feito.

Curitiba, 11 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-215163/24 ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO ENTIDADE:-VINICIUS VIANA DOBES INTERESSADO:-VINICIUS VIANA DOBES PROCURADOR:-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO DESPACHO:-416/24

Inicialmente, para fins de atendimento ao contido no art. 494, § 2º, do Regimento Interno[1], intime-se a parte interessada para juntar cópia do acórdão que pretende rescindir e da respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 2 dias. Curitiba, 12 de abril de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

1. Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

PROCESSO Nº:-143235/24 ASSUNTO:-DENÚNCIA ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05 INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05 PROCURADOR:- DESPACHO:-417/24

Retornam os autos com a manifestação preliminar oferecida pelo Município de P.B. em resposta às alegações formuladas pelo denunciante. Segundo consta da exordial, desde 2021 o servidor A.G.J. não cumpre devidamente sua jornada de trabalho; durante o horário de expediente realiza diversas publicações em rede social, inclusive transmissões ao vivo; utiliza o CNPJ de seu irmão para poder prestar serviços publicitários para o Município; e se encontra em desvio de função, passando de auxiliar de serviços braçais para motorista. Em seu petítório, o ente público informa que as horas de trabalho não cumpridas foram descontadas da folha de pagamento; que eventual falta funcional decorrente das publicações em rede social realizadas durante o horário de expediente está sendo apurada através de Processo Administrativo Disciplinar; que não há qualquer acordo com o aludido servidor voltado à realização de serviços publicitários; e que o alegado desvio funcional se trata, na verdade, de "redistribuição do referido servidor da Secretaria de Meio Ambiente para a Secretaria de Administração e Finanças – Almoxarifado, sendo que a gratificação a ele concedida encontra-se fundamentada no art. 33, IV, da Lei nº 3.812, de 4 de abril de 2012, em razão do referido servidor público, excepcionalmente e de forma temporária, diante da necessidade de suprir a falta de profissionais motorista para atender as necessidades urgentes e demandas do setor de almoxarifado, o qual encontra-se lotado, até que sejam nomeados os candidatos aprovados no concurso público, realizado em data de 07 de abril de 2024". Sobreveio, então, manifestação espontânea apresentada pelo Denunciante, em que rebateu as alegações formuladas pelo Município (peça 25). Passo ao juízo de admissibilidade.

Em que pese a afirmação de que a insuficiência da jornada do servidor teria sido descontada dos seus pagamentos, observo que o relatório juntado pela municipalidade não condiz com os cartões-ponto apresentados com a exordial. A título de exemplo, consta do relatório que o servidor faltou injustificadamente nos dias 19/07/2021 a 24/07/2021, entretanto, no seu cartão ponto, consta que:

Table with columns: Empregado, Cargo, Função, Período, and rows for various dates (e.g., 19/07/2021) showing status like 'FÉRIAS'.

A partir do que se extrai, o servidor chegou a extrapolar sua jornada ordinária em cinco dos seis dias anteriormente mencionados pelo Município como de "falta injustificada".

Diante da inconsistência exemplificada acima, recebo a Denúncia quanto a este ponto.

Em relação às postagens realizadas durante a jornada de trabalho, embora a municipalidade tenha informado que eventual falta funcional estaria sendo apurada internamente via processo administrativo disciplinar, não fez qualquer prova de tal alegação, devendo esta questão também integrar o objeto do feito.

No que se refere à suposta realização de serviços publicitários em favor do município por meio de empresa pertencente a um familiar do aludido servidor, o denunciante não demonstrou nenhum indício de prova no momento do oferecimento desta Denúncia.

Em seu último petítório, embora tenha apontado qual dos veículos de comunicação indicados pelo Município seria de propriedade do irmão do servidor denunciado, entendo que, ainda assim, não há indício concreto de irregularidade hábil a ensejar o processamento da Denúncia especificamente em relação a este ponto.

Por fim, o feito comporta recebimento quanto ao alegado desvio de função, considerando que os esclarecimentos prestados pela municipalidade acabam por reforçar os indícios da sua ocorrência.

Uma vez preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º do Regimento Interno, RECEBO a Denúncia.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como denunciado o Município de P.B.; o servidor A.G.J.; e o senhor R.C., Prefeito do Município de P.B.; (b) realize a CITAÇÃO dos nominados na alínea "a" para que no prazo 15 (quinze) dias apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este

Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Curitiba, 12 de abril de 2024. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-802584/22 ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLAVIO DA SILVA PEREIRA PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO DESPACHO:-419/24

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 40/24-CGE (peça 25) e de acordo com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 19549/22, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins. Curitiba, 12 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157581/22 ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO:-ADAO OLIVEIRA SOARES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINA DE AZEVEDO MENDES PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO DESPACHO:-420/24

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, conforme opinativo constante da Informação n.º 41/24-CGE (peça 21).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 641311/20, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins. Curitiba, 12 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-447988/18 ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROCIO PRESTES ROCHA PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-421/24

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao item II, do Acórdão n.º 189/24-S1C (peça 50).
2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 09/04/2024, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.
3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 12 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-206267/20
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-422/24

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 223/24-CMEX (peça 74), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova intimação do Sr. Rodrigo de Oliveira Souza Koike, para ciência quanto ao contido na Informação n.º 2575/23-CMEX (peça 58), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização e por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
III. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 12 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-63629/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS
PROCURADOR:-PAULO SERGIO GUEDES
DESPACHO:-425/24
I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências em relação ao Acórdão n.º 1432/22-STP (peça 30), mantido integralmente pelos Acórdãos n.º 3228/22-STP (peça 39, Embargos de Declaração), n.º 762/23-STP (peça 52, Recurso de Revista), n.º 2450/23-STP (peça 62, Embargos de Declaração) e n.º 670/24-STP (peça 77, Recurso de Revisão).
Curitiba, 15 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-278420/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, SONIA DOPFER RICARDI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-426/24
I. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova intimação da Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento ao item II [1], do Acórdão n.º 195/24-S1C (peça 27), que se refere a realização de comunicação a interessada, senhora Sonia Dopfer Ricardi, da decisão contida nos presentes autos, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR.
II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem manifestação, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 15 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Acórdão n.º 195/24-S1C

[...]

II - Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias, a PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO proceda à intimação da servidora Sonia Dopfer Ricardi, dando ciência da presente decisão, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR.
[...]

PROCESSO Nº:-93616/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, REGINA DE PAULA MOTTA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-427/24
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1084/24 – CGM (peça 12), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal,

mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento requerido na Instrução n.º 1084/24 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.
6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 15 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-733108/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS, WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, DIEGO BEE ANGINONI, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, MICHELI FERNANDA ALVES
DESPACHO:-429/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 265128/24 (peças 72 a 74), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para:
a) Inclusão dos procuradores Ariston Carlos Ghidin e André Ademir Ghidin, como representantes do Sr. Onério Cambruzzi Filho, conforme peça 74;
b) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno;
c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 15 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-596982/15
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021)
PROCURADOR:-
DESPACHO:-431/24
I. Considerando que a Câmara Municipal de Ponta Grossa se antecipou à intimação e já encaminhou os documentos requisitados, admito a anexação da Petição Intermediária n.º 251682/24 (peças 199 e 200) e considero atendido o Despacho n.º 358/24-GCDA (peça 197).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
Curitiba, 15 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-439024/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO:-GERSON DA SILVA JUNIOR, JOSE FERNANDO DE LIMA, MARIO BRAGA NETO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-432/24
I. Por meio da Instrução n.º 261/24 (peça 40), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou as alterações promovidas pela Câmara Municipal de Matinhos no SIAP- Quadro de Cargos, com o intuito de aferir o atendimento ao contido no item II, do Acórdão n.º 1967/21-S1C (peça 23), que assim dispôs:
“Acórdão n.º 1967/21-S1C

[...]

II. DETERMINAR à Câmara Municipal de Matinhos que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda às devidas correções no SIAP- Módulo de Cargos a fim de que se coadune com o conteúdo da lei indicada no sistema”.

II. A unidade técnica entendeu que a determinação foi parcialmente cumprida, dessa forma opinou pela intimação da Câmara para que “inclua a legislação correta do cargo de Presidente da Câmara (Lei Ordinária n.º 1/2019) no módulo SIAP - Quadro de Cargos”.

III. Diante do exposto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que a Entidade possa promover a alteração remanescente.

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação da Câmara Municipal de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste ato, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização e por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 15 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-17626/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA TEREZINHA LIMANSKI DE SOUZA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-434/24

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 1071/24 – CGM (peça 11), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da FOZ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados na Instrução n.º 1071/24 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
III. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 15 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-266485/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-436/24

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 183903/24, ao qual está apensado o de n.º 407874/19, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-806710/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MIROSLAU TABAKA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-437/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 193/24-7PC (peça 16).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 322399/19.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-290078/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SBOIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO:-439/24

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 235/24-CMEX (peça 161), encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-331614/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, ROSAURA MENDES ANTUNES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-440/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 266/24, da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções (peça 59), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, referente à determinação contida no item "II", do Acórdão n.º 3884/23-S1C (peça 48).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-553383/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-IRACEMA DE JESUS ROSA SALVADOR, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-441/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante no Parecer 266/24 - 4PC (peça 23).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do incidente de Prejulgado sob o n.º 247111/24 que trata de questões relacionadas às revisões de proventos de aposentadoria do Pinhais Previdência.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86688/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-443/24

I. Por meio da Instrução n.º 270/24 (peça 49), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Município de Pitanga, mediante a Petição Intermediária n.º 267228/24 (peças 46 a 48), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 284/23-STP (peça 37), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 284/23-STP

[...]

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação com as seguintes providências:

a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PITANGA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores veniais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado – de modo que os valores veniais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estime os valores veniais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Osvaldo Rachele, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.”

II. A unidade técnica considerou que a primeira parte da determinação, contida no item “I.a” foi integralmente cumprida e apontou que a segunda parte está em fase de cumprimento.

III. Dessa forma, a CMEX opinou pela intimação do Município para prestar novos esclarecimentos e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive para a eventual dilação de prazo, visto que tal pendência está constituindo óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 13/03/2024.

IV. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação do presente despacho, para que o Município possa comprovar o atendimento da determinação remanescente.

V. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) anotação do novo prazo para atendimento da segunda parte do item “I.a” do Acórdão n.º 284/23-STP (peça 37), conforme item IV;

b) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente à primeira parte da determinação, contida no item “I.a” do Acórdão n.º 284/23-STP (peça 37), em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Pitanga, na pessoa

de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.
VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.
Curitiba, 17 de abril de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 168432/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADOS: ACF AUTO SOCORRO LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SIMONI SOARES DA SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 458/24

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa ACF Auto Socorro Eireli, em face do Edital de Leilão nº 01/2024, que possui como objeto "realização de leilão público para alienação de veículos, removidos ou recolhidos a qualquer título nas ações de fiscalização de trânsito da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, enquanto Órgão Executivo Municipal de Trânsito através da Lei Municipal nº 7.584 de 05 de dezembro de 2023, não recuperados pelos seus proprietários nos termos da lei, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Sustenta a Representante que a administração pública praticou ato ilegal na medida que não promoveu a contratação das empresas relativas à plataforma, nem leilão público, fato que contraria a legislação e impõe suspensão do ato, por nulidade. Informa que em pesquisa ao portal "superbid.net" consta a informação de que o leilão será conduzido pela Sra. Ana Paula Gudowski, servidora pública designada na condição de assistente administrativo.

Aduz que, a promoção do leilão, assim como a contratação de todos os envolvidos no certame deve obedecer aos demais ditames legais previstos na legislação de regência, sendo dever legal da administração observar os princípios norteadores do direito administrativo.

Declara a Representante que a utilização da respectiva plataforma se mostra ilegal, posto que inexistente qualquer procedimento que permita a contratação da empresa "Superbid" e "BBM Leilões" para promover os atos que devem ser realizados pelo servidor público designado.

Acerca disso, enfatiza o representante que, não é possível que a Administração escolha um terceiro qualquer a ela não vinculado, que não esteja regularmente habilitado para desempenhar as atividades de leilão.

Ainda, afirma que apesar de inexistirem indícios de que ambas as plataformas tenham sido de fato contratadas, estas não podem promover qualquer ato, posto que se encontra designado leilão administrativo para promover a venda, fato que afasta a atuação das empresas ora mencionadas.

Ainda, relata que, de acordo com o Edital, é exigido dos licitantes o pagamento de uma taxa de habilitação, no importe de 3%, devidos a plataforma em que haverá o leilão.

Afirma que se trata da comissão de leilão, mascarada como taxa de habilitação, a qual será pago para a empresa. Entretanto, alega que referida cobrança é ilegal, tendo em vista que o leilão será realizado por servidor público, de modo que, não pode haver qualquer tipo de cobrança que visa remunerar empresa que em princípio não fora contratada.

Declara que, em que pese ilegal a contratação é certo que a Administração Pública não pode impor que os arrematante/contribuintes, paguem por um serviço contratado pela Transitar. Nesse caso, somente o leilão público detém legitimidade e competência para realizar a cobrança em função da natureza da atividade, de acordo com o Art. 19 do Decreto Federal nº 21.981/32, não podendo a plataforma subcontratada ser remunerada.

Por fim, requereu cautelarmente a suspensão do leilão, em razão das supostas irregularidades acima apontadas, visando evitar danos aos licitantes quanto aos demais envolvidos nas transações.

Conforme Despacho nº 394/24 – GFCSC (peça 20), preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, entendi necessária a manifestação prévia da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR para que prestasse esclarecimentos e apresentasse documentação que entendesse pertinente.

A Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR se manifestou através de peça 24 e informou que existe mandado de segurança nº 0009588-10.24-8.16.0021 sendo analisado no âmbito judicial relativo ao Leilão nº 001/24, objeto dos presentes autos, de modo que, requereu a extinção do feito.

Caso não acolhido o pedido acima, informou que não praticou ato ilegal no que tange a designação de servidora pública para condução do Leilão nº 001/24, tendo em vista que esta ocorreu através da Portaria Administrativa nº 006/2024 devidamente amparada no art. 31 da Lei nº 14.133/21.

No tocante à contratação da plataforma de leilões, ressaltou que conforme autorizado pela lei de licitações, é discricionariedade do ente a escolha da plataforma que será usada para a realização de procedimentos licitatórios eletrônicos, e sob tal aspecto, as razões que levaram a escolha da BBMNET, ocorreu após análise das soluções possíveis para melhor atender o objetivo do leilão em sua forma eletrônica, sendo considerado a mesma sob o aspecto qualitativo e não somente financeiro, conforme, oportunamente debatido por esta Corte de Contas, acerca da escolha de plataformas eletrônicas para realização de pregões em sua forma eletrônica "a escolha de soluções tecnológicas deve ser procedida, sempre, de estudos aprofundados que não contemplam apenas o critério financeiro (Acórdão nº 2043/21 – STP).

Aduz que outras razões corroboraram para a escolha da plataforma BBMNET, sendo elas: a) ela já foi usada tanto pela Autarquia quanto pela administração direta para outros leilões e demonstrou-se satisfatória; b) ela é gratuita, visto que a administração não a remunera com concursos públicos, sendo eventual taxa de administração cobrada apenas de empresas vencedoras do certame (arrematantes); c) os portais gratuitos do governo federal e do estado do paraná ainda não dispõem de funcionalidade apta e própria especificamente para a realização de leilões; d) ela é pessoa jurídica sem fins lucrativos, o que permite trabalhar com taxas módicas para

as empresas licitantes.

Deste modo, não há que se falar em contratação da plataforma por licitação ou inexigibilidade, haja vista que não há contratação pública propriamente dita, uma vez que não há prestação e contraprestação de serviços, tampouco há onerosidade contratual, ainda que de forma indireta.

Informou que a TRANSITAR não paga quaisquer valores a título de contraprestação a um serviço prestado pela plataforma BBMNET, inexistindo assim, uma contratação de um serviço mediante contraprestação. Logo, por sua natureza, a sua formalização se dá somente pela assinatura do "termo de adesão" juntado aos autos licitatórios, tal como ocorre em outras plataformas, como o comprasnet e o portal compras públicas, por exemplo.

Ainda, relatou não existir nenhuma "camuflagem" de taxa operacional por comissão de leilão, ou contratação de plataforma para fazer as vezes de leiloaria, conforme afirma a Representante.

Afirmou que infundadas as alegações da Representante, haja vista que a realização do leilão ocorreu por meio de servidora pública devidamente designada, utilizando-se de plataforma digital para a efetividade do leilão em sua forma eletrônica, uma vez que não é possível executar de outro modo, quer seja fora do ambiente eletrônico apropriado para a operação e a realização do mesmo no formato indicado como preferencial, pelo CTB.

Sobre as cobranças de comissão, alegou estar a Representante equivocada ao constar que o Edital exige dos licitantes que realizem o pagamento de uma taxa de habilitação, no importe de 3%, devidos a plataforma em que haverá o leilão. Nota-se que inclusive taxa inicial de 3% sofreu redução de 66,67% no decurso do processo, sendo de apenas 1%, e devida exclusivamente pelo vencedor/arrematante, conforme consta do item 3.1.2 do Edital, e não pelos interessados em participar do processo, inexistindo, portanto, irregularidade a respeito.

Ainda, esclareceu que a continuidade do leilão é imperativo de ordem pública, tendo em vista que o Município de Cascavel está em estado de calamidade, devido ao surto de dengue que assola a região.

Nesse contexto, muitos dos veículos resguardados no pátio locado pela TRANSITAR se encontram em situações precárias, sem janelas, com frestas e aptos a constituírem focos do mosquito causador da dengue devido as chuvas esparsas que ocorrem diariamente na região.

Não fosso o exposto acima, informou que o local onde os veículos estão foi solicitado pelo proprietário do imóvel, de forma que a Autarquia precisa realizar o leilão para baixar o efetivo e conseguir transportar os moveis sobrantes para outro espaço com vistas de locação.

Por fim, requereu o recebimento da manifestação e o arquivamento/extinção da presente Representação e, no mérito, pela improcedência do feito.

É o relatório.
O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Em pesquisas de jurisprudência, verifico que o tema já foi parcialmente enfrentado por esta Corte em diversas oportunidades, cabendo destacar os seguintes julgados: ACÓRDÃO Nº 5055/13 - Tribunal Pleno – Representação da Lei nº 8666/93 - Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Leis Bonilha:

"[...] Deste modo, verifico que a regulamentação da BLL que estabeleceu que o custo de operacionalização e uso do sistema é imputado ao vencedor no percentual de 1,5% sobre o valor da adjudicação do lote, com limitação do custo global ao teto de R\$ 600,00 não é ilegal (peça nº 2, fls. 28), pois desde que o Acórdão nº 420/08 foi prolatado, este Tribunal entende que não há óbice para que o custo seja fixado em percentual, exatamente como ocorre no caso em análise.

De igual forma, verifico que a regulamentação da BLL dispõe que a taxa de 1,5% (um e meio por cento), possui limite máximo de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O estabelecimento deste teto máximo não permitirá à entidade auferir quantias que ultrapassem o ressarcimento dos custos de desenvolvimento, atualização e manutenção do sistema de tecnologia de informação, conforme determina a legislação pertinente.

Assim, verifico que, ao contrário do alegado pela parte representante, o estabelecimento de taxa variável é admissível. Saliendo, contudo, que dentre as orientações estipuladas pelo Plenário deste Tribunal, nomeadamente no Acórdão nº 420/08, condicionou-se a cobrança de taxa de custo variável à efetiva comprovação, por meio de planilhas contábeis detalhadas, de que os valores arrecadados pela entidade destinam-se unicamente ao ressarcimento dos custos operacionais do sistema.

Estipulou-se, ainda, que a realização deste controle compete à Administração interessada em utilizar o sistema da entidade que oferece a plataforma tecnológica.

[...] (grifei)
ACÓRDÃO Nº 2.809/20 – Tribunal Pleno – Representação da Lei nº 8666/93 – Conselheiro Durval Mattos do Amaral:

"Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Mandaguari. Adoção de plataforma digital privada para a gestão de licitações na modalidade pregão eletrônico. Cobrança de taxa do licitante vencedor. Possibilidade. Precedentes. Necessidade de comprovação de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação e a correlata fiscalização por parte do município. Inocorrência. Procedência e aplicação de multa.

Encerram os autos representação da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada por SÃO MIGUEL ALIMENTOS LTDA., por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 48/2020 realizado pelo MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, para o registro de preços para contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, de forma parcelada, em conformidade com a efetiva necessidade, de gêneros alimentícios. A representante (peça 3) se insurge contra suposta cobrança indevida pela plataforma digital BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES (BLL), adotada para a realização do certame, arguindo que: (i) não estariam sendo cobrados somente os custos com a utilização de recursos de tecnologia de informação, mas que a plataforma estaria cobrando valores para auferir lucro da licitação realizada pelo município; (ii) os valores pagos pelos licitantes vencedores, estariam sendo cobrados indiretamente dos cofres públicos, por ser repassado no valor final de compra pelo município; e (iii) a irregularidade não diz respeito propriamente à utilização do sistema BLL, mas à forma de cobrança da taxa utilizada pela plataforma. Não houve a concessão do pedido cautelar, mas a representação foi

recebida (Despacho n.º 510/20, peça 10) e citadas as partes interessadas (o MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e LUCAS RENAN ROCHA KILL, pregoeiro, peças 13-18, 20 e 23).

[...]

Preliminarmente, não é caso de extinção do feito, na forma requerida pelo município, se houve irregularidade na utilização da plataforma digital privada, ela simplesmente não se extingue com a migração futura da realização de licitações eletrônicas para uma plataforma gratuita.

Assim, há que se avançar no mérito.

Veja-se que a irregularidade submetida ao crivo desta Corte se restringe à cobrança da taxa de utilização da BLL, como plataforma digital para pregões eletrônicos, a qual não faria frente apenas aos custos com a utilização de recursos de tecnologia de informação, mas também de lucros decorrentes da licitação realizada pelo município, além da cobrança indireta de tal valor da municipalidade.

Posto isso, não se mostra por si só irregular a utilização da referida plataforma como meio digital de realização pregões eletrônicos, nem a cobrança de taxa do licitante vencedor.

No entanto, há que se pontuar os requisitos expressamente erigidos no acórdão 5055/13, quais sejam: comprovação de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação e a correlata fiscalização por parte do município adotante da plataforma da correta aplicação desses valores.

Não merece censura o acima afirmado, eis que o documento intitulado “planilha de composição do custo do sistema de pregão” (peça 22, fls. 21- 31), conforme suas próprias “considerações finais” levou em conta os apenas os exercícios de 2013-2017, tendo esse documento sido assinado em 01/08/2019. Ou seja, essa planilha de composição de custos, elabora em agosto de 2019, com base em dados dos exercícios de 2013 a 2017, não se presta a servir de base para uma licitação realizada em meados de 2020.

Assim, forçoso concluir que os requisitos eleitos no Acórdão n.º 5055/2013, do Tribunal Pleno, dada a ausência de demonstração de que os valores arrecadados se limitam ao efetivo custo dos serviços de tecnologia de informação, cuja fiscalização deveria ter sido manejada pelo município.

Em assim não agindo o município, há que se dar procedência a representação, em conformidade com o opinativo ministerial, o qual se adota como razão para decidir, consoante os seguintes termos:

‘Assim, diante do não preenchimento dos requisitos fixados por este Tribunal para a regularidade da contratação da plataforma privada, opinamos pela procedência desta Representação, e aplicação de multa ao Prefeito, conforme o art. 87, inciso III, alínea „c” (peça 25, fls. 2). Destarte, procedente a representação com aplicação de multa’.

[...]” (grifei)

É de se observar que o tema sedimentou-se nesta Corte também por meio da Consulta n.º 273240/20[5], respondida nos seguintes termos:

[...] OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que:

- a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro;

- caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o ‘COMPRASNET’, do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa;

- os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 [...]

No âmbito do Poder Judiciário também houve enfrentamento da matéria, conforme julgado abaixo colacionado:

TJ-PR – 5ª Câmara Cível – Apelação Cível nº0000905-91.2018.8.16.0118 – relator Des. Carlos Mansur Arida (julgamento em 08.03.2021):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE MORRETES PARA UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DIRETO PELO ERÁRIO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Gilson José dos Santos contra a sentença proferida na ação popular ajuizada por ele em desfavor do Município de Morretes – PR e de BLL - Bolsa de Licitações e Leilões, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em suas razões de recurso, defende o agravante que: (i) diante da ausência de prévia licitação, é nulo o termo de adesão firmado entre os réus para que todas as licitações formalizadas sob a modalidade pregão eletrônico no Município de Morretes sejam realizadas pela plataforma criada pela BLL - Bolsa de Licitações e Leilões; (ii) a forma de remuneração da empresa – que se dá mediante o pagamento pelas empresas vencedoras do certame de valor equivalente a 1,5% sobre o valor da adjudicação de cada lote, até o limite de R\$ 600,00 por lote – onera o ente municipal, pois eleva os custos das propostas apresentadas nas licitações; (iii) considerando-se que existem plataformas disponibilizadas por órgãos públicos sem qualquer custo, como a plataforma governamental Comprasnet e a da Caixa Econômica Federal, bem como que a disponibilização de plataforma eletrônica para a realização de Pregão Eletrônico é serviço com ampla competitividade no mercado, inclusive, com preços inferiores aos cobrados pela BLL, por exemplo, a da BBM-NET e do Banco do Brasil, a hipótese versada nos autos não é o caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de modo que deveria ter sido realizada licitação prévia para o fim de contratar a melhor plataforma eletrônica, com o menor custo possível ao Poder Público, e não ter havido a escolha direta da empresa apelada; (iv) a licitação asseguraria a igualdade entre os concorrentes e selecionaria o contrato mais vantajoso para a Administração, afastando arbitrios e favorecimentos, em atenção aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência; (v) o magistrado atuou como legislador positivo, criando hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação que não se encontra estabelecido em lei; (vi) apurou-se no decorrer da instrução que não houve procedimento administrativo prévio à celebração do termo de adesão, não sendo feito qualquer estudo para a escolha da referida plataforma eletrônica, em violação ao

princípio da motivação do art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999 e aos arts. 26 e 50 da Lei nº 8.666/1993; (vii) a plataforma da BLL é notoriamente mais onerosa para os licitantes e, de consequência, para o Poder Público, fato que já foi constatado em outros municípios, tendo, no Estado do Paraná, sido expedida recomendação pelo Tribunal de Contas para utilização do sistema Comprasnet; (viii) além de ter havido lesão presumida ao erário, foi violada a moralidade administrativa, de modo que a ação popular deve ser julgada procedente. [...]

VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:

1. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

2. No mérito, o apelo não comporta provimento.

Deveras, conforme muito bem observado pelo magistrado de origem, o caso em apreço não parece se enquadrar no art. 37, XXI, da Constituição Federal, porquanto a Administração Pública não paga qualquer preço à plataforma apelada [...]

É que os custos de 1,5% por lote, limitado ao valor de R\$ 600,00 por lote adjudicado, são suportados apenas pelo vencedor do certame, de modo que, diante da ausência de desembolso de qualquer valor diretamente pelo erário público, não é possível concluir que as licitações promovidas por meio da plataforma eletrônica da apelada – que é uma associação civil sem finalidades lucrativas – causaram lesão ao patrimônio público [...]

Nesse sentido, veja-se que não se afigura possível ou plausível presumir que os licitantes embutiriam no preço os referidos valores, pois o pagamento das taxas cobradas pela plataforma somente é realizado após a finalização do certame, e só pelo vencedor.

Outrossim, consoante constou da sentença, o art. 7º do Decreto nº 7.892/13 estabelece que ‘antes da lavratura da ata de registro de preços se faz necessária a pesquisa de preços, de forma que, se a comissão fosse embutida, por certo o pretense fornecedor perderia competitividade’, ao passo que ‘a utilização da plataforma da Ré equivale à utilização do portal gratuito ‘www.comprasnet.com.br’

Nota-se, ademais, que a utilização da referida plataforma e o pagamento das respectivas taxas encontram amparo nos arts. 2º e 5º da Lei nº 10.520/2002 [...]

No mais, não se pode ignorar que, consoante pontuado na sentença, ‘a matéria é extremamente controvertida, ao ponto de Tribunais de Conta Estaduais não chegarem a um consenso a respeito da legalidade do termo de adesão’.

Assim, não se revela adequado declarar a nulidade do termo de adesão ora questionado, até porque o ora apelante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar efetivo prejuízo à Administração Pública decorrente de alguma licitação promovida por intermédio da referida plataforma eletrônica.

Por fim, a declaração de nulidade pelo Poder Judiciário do termo de adesão firmado sem este procedimento prévio não se afigura a melhor medida, já que cabe aos gestores públicos do Município de Morretes, em juízo de conveniência e oportunidade, analisar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.

Por outro lado, a manutenção ano após ano da plataforma, mesmo com a mudança da gestão política do ente municipal, só corrobora que os princípios da eficiência, moralidade e impessoalidade estão sendo respeitados, pois, do contrário, o termo de adesão poderia – e ainda pode – ser encerrado, com a firmação de novo termo com quem melhor atenda ao interesse público.

3. Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. [...]” (grifei)

Ainda, alega o Representante que a administração pública praticou ato ilegal, na medida que não promoveu a contratação das empresas relativas à plataforma, nem leiloeiro público, fato que contraria a legislação e impõe suspensão do ato, por nulidade.

Convém esclarecer que a realização de leilão para alienação de veículos, removidos ou recolhidos a qualquer título nas ações de fiscalização de trânsito da Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania – TRANSITAR, possui amparo legal, nos termos do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – Lei Federal nº 9503/1997, vejamos:

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data do recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. Conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 623/2016 – COTRAN – o órgão ou entidade responsável pelo envio do veículo ao depósito é competente para realização do leilão, devendo o seu dirigente máximo autorizar expressamente a abertura do processo administrativo, bem como designar leiloeiro”.

Dos autos, verifica-se que a designação do leiloeiro para o processo de condução do Leilão nº 001/2024 ocorreu por meio da Portaria Administrativa nº 06/2024, à servidora pública Ana Paula Gudoski.

De acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021 a legislação prevê a realização/condução do leilão por servidor público designado.

Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da administração e regulamentado deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

Assim, não houve ilegalidade na designação da servidora municipal quanto leiloeira, de modo que, a presente Representação não deve proceder quanto a este item.

Por fim, diante do teor das decisões já proferidas por este Tribunal de Contas, entendo que no âmbito desta Corte a celesuma processual restringe-se tão somente à discussão sobre (des)necessidade de licitação para que se firmem avenças entre empresas privadas fornecedoras de plataforma de licitação e entes públicos. Quanto à legitimidade de utilização de plataforma privada e forma de remuneração, entendo que já há coisa julgada administrativa.

Destá feita, o recebimento da representação deve se dar apenas parcialmente, no que diz respeito aos temas não albergados pela coisa julgada administrativa, a fim de que, após instrução processual e subsunção plenária, seja possível aferir qual interpretação deve ser conferida ao teor da Consulta nº 2043/21 e qual a sua e extensão.

Assim, recebo o feito unicamente para apuração da legalidade/regularidade referente à contratação de empresas/instituições privadas fornecedoras de plataforma de licitação a entes públicos sem prévia licitação.

Quanto ao pedido cautelar de suspensão do leilão, no caso dos autos, a pretensão do representante parece estar ausente a presença do fumus boni iuris e periculum in mora.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando

um significativo grau de viabilidade de êxito.

Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida".

Deste modo, indefiro o pedido cautelar por entender que os requisitos ensejadores de tutela de urgência não restaram claramente demonstrados, conforme fatos expostos e julgados destacados acima, de modo que, ausente a robustez necessária para comprovação do fumus boni iuris e periculum in mora.

Em razão de todo o exposto, decido:

Receber parcialmente o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93; Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, por meio de seu representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para que preste esclarecimento e apresente documentação que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Conforme ACÓRDÃO Nº 2043/21 - Tribunal Pleno, exarado em 19/08/2021, nos autos de Consulta nº 273240/20. O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BÔNILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral não foi secundado. Esteve presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO N.º: 234559/24

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, PAULO FERREIRA BRANDÃO

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 460/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Paulo Ferreira Brandão (peça 3), em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 005/2024, promovido pela Câmara Municipal de Curitiba, cujo objeto é o "Registro de Preços para eventual aquisição de copos descartáveis biodegradáveis, de modo a suprir as necessidades da Câmara Municipal de Curitiba (CMC), em conformidade com as especificações descritas no Termo de Referência". O interessado narra que o instrumento convocatório foi republicado após o acolhimento parcial de impugnação, por meio da qual se pretendia a exclusão do termo "oxibiodegradáveis" e a introdução da exigência de laudos que atestem a biodegradabilidade do produto ofertado, conforme as normas ASTM D-5511[1] e ISO 15985:2004[2]

Naquele momento, o poder legislativo de Curitiba acatou "a retirada do termo oxibiodegradáveis, por se tratar de tema ainda não pacificado cientificamente quanto aos reais impactos ambientais", deixando de acolher o pedido de exigência de apresentação dos laudos supramencionados por considerar que poderá ser prejudicial a competitividade do certame.

Entretanto, o Representante afirma que o edital permanece eivado de vícios, tendo em vista que:

a) as marcas de referência utilizadas no procedimento contêm aditivos "oxibiodegradáveis"; e

b) sem os laudos não é possível auferir a biodegradabilidade do objeto.

Assim, para que, na visão do Representante, haja coerência entre a exclusão do termo impugnado e as marcas apresentadas como referência e para que não se faça sem valor a exigência de biodegradabilidade, ao final, assim é requerido:

"À vista de todo o exposto é o presente para requerer o recebimento desta representação e o seu regular processamento, deferindo-se a liminar pleiteada, postulando, ao final, pela procedência da mesma, com o fito de anular o Certame em questão, com a republicação do Edital, para excluir as marcas de referência, por se tratar de itens oxibiodegradáveis e (ii) exigir comprovação da biodegradabilidade pela apresentação de amostras e laudos conforme normas ASTM D 5511 e ISO 15985:2004."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e à análise do pedido cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas para as alegações do Representante, mediante o Despacho n.º 393/24-GCFC (peça 10), determinei a intimação da Câmara Municipal de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos autos do procedimento de licitação representado na íntegra, bem como de toda documentação pertinente.

Instado, o Poder Legislativo de Curitiba se manifestou (peça 15) sustentando, em suma, que:

a) as marcas de referência utilizadas não se limitam a oferecer produtos de natureza oxibiodegradável, tratando-se de grandes marcas, cujos catálogos de produtos são extensos, contendo desde artigos personalizáveis até materiais biodegradáveis, para aqueles com visão socioambiental; e

b) não há qualquer violação à legalidade, que a exigência de laudos específicos poderia prejudicar a competitividade do certame, que a decisão de não exigência destes laudos foi pautada no estímulo à concorrência, bem como que exigí-los seria uma violação ao princípio da competitividade, colacionando julgados de Tribunais de Contas, Estadual e da União, para fundamentar seu posicionamento, e que a comprovação de biodegradabilidade pode ser atestada por qualquer laudo laboratorial, independentemente das normas ASTM D-5511[3] e ISO 15985:2004, requeridas como exigências pelo Representante.

Ao final, a Câmara Municipal de Curitiba assim concluiu:

"Ante todos o exposto e no mais tudo o que nos autos consta, pede-se o julgamento improcedente da presente Representação, pois:

a) A parte autora falta com a verdade ao afirma (sic) que os produtos constantes no Termo de Referência contêm (sic) elementos oxibiodegradáveis;

b) A exigência de laudos específicos viola o princípio da competitividade, podendo gerar reserva de mercado; Por fim, requer-se que seja considerado incabível a suspensão liminar do certame, pois o Representante não satisfaz os requisitos jurídicos para tanto."

Foi também juntado aos autos o procedimento licitatório na sua integralidade, consoante solicitado em Despacho (peças 16 e 17).

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[4], entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas impropriedades perpetradas no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico n.º 005/2024, promovido pela Câmara Municipal de Curitiba. Contudo, no que tange ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isto porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[5], é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, qual sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Igualmente, o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte[6] dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Com relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte interessada demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[7]: Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

Entretanto, compulsando o presente expediente, não vislumbro, de plano, que o Legislativo Municipal da Capital tenha incorrido em possíveis irregularidades que possam ferir a contratação decorrente do Edital representado.

Explico. Apesar de o Representante afirmar que ao não se exigir a apresentação pelos licitantes de amostra e laudos conforme normas ASTM D-5511 e ISO 15985:2004 dos produtos, "simplesmente faz letra morta da própria previsão editalícia", a comprovação e biodegradabilidade pode ser atestada por outros laudos, que não estes específicos.

Nesta senda, analisado o Estudo Técnico Preliminar (peça 17, fls. 131 a 140), apêndice ao Termo de Referência (peça 17 fls. 111 a 130), vislumbro que a Câmara Municipal buscou estudar o objeto do certame, adotando as cautelas necessárias para sua consecução, inclusive quanto a exigência de biodegradabilidade, conforme se depreende por meio do item abaixo colacionado:

"5. POSSÍVEIS NORMAS CORRELACIONADAS AO PROBLEMA E POTENCIAIS SOLUÇÕES

Durante a elaboração deste Estudo, verificou-se a existência de normas relacionadas ao objeto, como: ABNT NBR 14865:2012, que especifica os requisitos mínimos exigíveis para copos plásticos descartáveis destinados ao consumo de bebidas e outros usos similares; ABNT NBR 13230:2008, que estabelece os símbolos para identificação das resinas termoplásticas utilizadas na fabricação de embalagens e acondicionamentos plásticos, visando auxiliar na separação e posterior reciclagem dos materiais de acordo com a sua composição; Portaria Inmetro nº 394 de 23/12/2020, que aprova o Regulamento Consolidado para Copos Plásticos Descartáveis."

Diante da existência de normas específicas, a Câmara Municipal assim previu no Termo supramencionado, quando tratou das "Condições Gerais da Contratação":

Normas/Certificações: Em cada copo deverá constar: gravação da marca ou identificação do símbolo do fabricante, conforme as normas ABNT NBR 14865.

No tocante às marcas utilizadas como referências, elencadas no Termo de Referência, quais sejam, Copobras e Ecocoppo Green, em sede de juízo perfunctório, também não me parece assistir razão ao Representante, visto que estas oferecerem um amplo rol de produtos, inclusive copos biodegradáveis.

Desta forma, havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, é inviável a concessão da cautelar pretendida.

Pelo exposto, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[8], DECIDO RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados do(a):

- Câmara Municipal de Curitiba; e

- Marcelo Tschá Fachinello, na qualidade de Presidente do órgão legislativo de Curitiba e signatário do Edital de Pregão Eletrônico n.º 005/2024.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[9], dos interessados acima elencados para que apresentem contraditório sobre os termos deste expediente.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Método de Análise Padrão para Determinar a Biodegradação Anaeróbica de Materiais Plásticos sob Condições de Digestão Anaeróbica com Alto Sólidos.

2. DETERMINATION OF THE ULTIMATE ANAEROBIC BIODEGRADATION AND DISINTEGRATION UNDER HIGH-SOLIDS ANAEROBIC-DIGESTION CONDITIONS METHOD BY ANALYSIS OF RELEASED BIOGAS

3. Método de Análise Padrão para Determinar a Biodegradação Anaeróbica de Materiais Plásticos sob Condições de Digestão Anaeróbica com Alto Sólidos.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

6. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

7. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

9. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

(...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 232955/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADOS: 42.841.715 LEOMAR DA SILVA MARQUES, LEOMAR DA SILVA MARQUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 462/24

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada por 42.841.715 Leomar da Silva Marques, em face do Contrato nº 176/2023 vinculado à Dispensa Eletrônica nº 040/2023, do Município de Pirai do Sul, tendo como objeto a aquisição de material de recurso pedagógico (kit de inclusão especial), cuja especificações constam no Anexo I do Edital.

Aduz a Representante que em 07 de março de 2024 recebeu da fiscal do contrato uma Avaliação Técnica do material entregue pela empresa, na qual foram apontadas supostas inconformidades com os itens do Edital, resultando na determinação de devolução de todos os itens.

Afirma que, apesar das alegações apresentadas pela fiscal do contrato, não foram comprovadas nenhuma inconformidade que justificasse a devolução dos itens.

Deste modo, requer que esta Corte de Contas analise os fatos apresentados e que seja realizada uma análise técnica detalhada dos itens em questão, visando esclarecer possível irregularidades.

É o relatório.

Preliminarmente à apreciação do juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para autuação e intimação do Município de Pirai do Sul, por meio eletrônico, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações, apresentando ainda a documentação probatória que compreender pertinente.

Decorrido o prazo para manifestação, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -193127/24

ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: -CAROLINE MAYARA MEURER REOLON, EVANDRO AUGUSTO REOLON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HECTOR MEURER REOLON
PROCURADOR: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: -IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/24.

1. Trata-se de revisão de pensão da servidora em epígrafe, deferido à Caroline Mayara Meurer Reolon e a Hector Meurer Reolon, na condição de cônjuge e filho menor do ex-servidor, Sr. Evandro Augusto Reolon, falecido em 15/08/2023, através do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário nº 135273/23, publicada no D.I.O.E. nº 11.609, em 29/02/2024.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 276/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 321/2024, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determine o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 17 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: -266477/24

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: -AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SENGÉS

PROCURADOR: -ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: -526/24

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito de suspensão cautelar do procedimento, proposta por Agile Equipamentos Odontológicos Ltda – ME em face do Município de Sengés, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 01/2024 (Processo Licitatório n. 01/2024), tipo menor valor global do lote (lote único), para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva (preventivas mensais e mais janelas corretivas), nos equipamentos odontológicos, material médico hospitalar, câmaras frias, medidor de cloro livre, total e pH, turbidímetro, bomba costal motorizada, pulverizadores costal elétrica, incluindo o fornecimento de materiais, peças, equipamentos e ferramentas necessárias, pelo valor total máximo estimado de R\$ 159.999,96 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos).

Segundo a representante, o recebimento das propostas estava designado para até as 8h de hoje, 16/04/2024, e a abertura e julgamento das propostas para as 8h15 também de hoje.

Em linhas gerais, a representante sustenta que o instrumento convocatório possuiu uma irregularidade quanto aos requisitos para habilitação técnica.

No seu entender, indevidamente e em sede de retificação, o ente licitante retirou do Edital a exigência de comprovação da Autorização de Funcionamento – AFE Anvisa, exigida pela Lei n. 6.434/77.

Nesse particular, destaca que a exigência “é para empresas que vendam e forneçam” “peças médicas e odontológicas” e não para “Manutenções Preventivas e Corretivas”. Ao final, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação e republicação do instrumento convocatório ou, subsidiariamente, a anulação do certame.

É o relatório.

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão do procedimento e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Município de Sengés e do seu atual representante legal, para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente, sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: -125202/24

ORIGEM: -JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CURITIBA

INTERESSADO: -COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS CURITIBA

PROCURADOR: -BRUNO GRESSLER WONTOBA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE

ASSUNTO: -PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: -527/24

1. Face ao decurso de prazo certificado na peça 16, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-253413/24

ORIGEM:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
INTERESSADO:-SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-528/24

1. Ciente da discussão judicial no âmbito do processo nº 0004171 - 35.2021.8.16.0004, conforme relatado pela Diretoria Jurídica, na peça 3, defiro o acesso aos autos 774581/13.
2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-134630/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANUNCIACAO BIUSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, R. M. REZENDE & CIA LTDA, RODRIGO AUGUSTO CARVALHO, ROGERIO MENDES DE REZENDE
PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, CARLOS ALBERTO GONÇALVES LUZ, JOSE CARLOS DIAS NETO, LEVY REZENDE NETTO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-529/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens II e III, do Acórdão 1542/2003 – Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 682/23 e 683/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 287/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ROGERIO MENDES DE REZENDE e JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, com as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.
2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2024.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-17855/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-BRUNO RODRIGO LICHTNOW, CAIO TORRES PINHEIRO CRUZ
ASSUNTO:-DENÚNCIA
DESPACHO:-530/24

1. Retornaram os autos com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e da 4ª Procuradoria de Contas, ambas pela procedência parcial da Denúncia com expedição de Determinação ao Município Denunciado,[1] dentre outras medidas.

Em que pese a emissão de manifestações conclusivas, observo que a 4ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 199/24 (peça 30), levantou três questões que demandam deliberações prévias ao enfrentamento do mérito.

A primeira consiste no pedido de apensamento aos presentes autos do RAT nº 2071/24, Requerimento de Análise Técnica referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/01/2023, impugnado pelas Denunciantes, a fim de evitar o risco de eventuais decisões conflitantes.

A segunda corresponde ao pedido de acréscimo de uma segunda Determinação em face do Município Denunciado, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao exercício de direito de regresso contra os agentes públicos que ensejaram a aplicação de uma multa de R\$ 3,5 milhões ao Município no âmbito de uma Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, a terceira questão foi a proposta de acréscimo de uma terceira Determinação ao Município,[2] diante da ausência de abordagem, pelas razões defensivas e pela unidade técnica, dos apontamentos de irregularidade relativos à adoção de Carga Horária Suplementar, sintetizados no item 1.4 dos Despachos nº 16/214 e nº 51/24 (peças 9 e 21).[3]

2. Preliminarmente, deixo de acolher a proposta de apensamento do RAT nº 2071/24 aos presentes autos, tendo em vista que, apesar do pedido de anulação do Processo Seletivo Simplificado nº 001/01/2023 formulado pelas Denunciantes, ele tem por fundamento questão externa à regularidade da condução daquele processo,[4] de modo que a tramitação independente do RAT nº 2071/24, voltado à verificação da regularidade do procedimento em si e das admissões dele decorrentes, se mostra mais condizente com a celeridade processual.

Soma-se a isso que as manifestações instrutórias não propuseram medidas que possam interferir diretamente no registro das admissões de que trata o mencionado RAT, razão pela qual, por ora, não se vislumbra o risco concreto de emissão de decisões potencialmente conflitantes.

Ainda em preliminar, deixo de receber para processamento nesta Denúncia o pedido de expedição de Determinação ao Município Denunciado objetivando a verificação da adoção das medidas necessárias ao exercício de direito de regresso contra os agentes públicos responsáveis pela aplicação de uma multa de R\$ 3,5 milhões ao Município no âmbito de uma Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas.

Isso porque, além de se tratar de Ação Civil Pública referente à defasagem de vagas em CMEI nos anos de 2013 a 2014, constou da ata de audiência reproduzida na fl. 06 do Parecer nº 199/24 (peça 30) que o acordo que deu origem à multa em questão foi celebrado em junho de 2016.

Consequentemente, passados mais de cinco anos dos fatos que ensejaram a aplicação da multa ao Município Denunciado, e por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício a prescrição da pretensão sancionatória desta

Corte de Contas, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal.[5]

3. Outrossim, em razão da terceira questão levantada pelo órgão ministerial, determino a conversão do feito em diligência, a fim de que seja aberta uma última oportunidade de manifestação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal.

A diligência se mostra necessária porque a análise dos apontamentos de irregularidade relativos à adoção de Carga Horária Suplementar não pode ser postergada para a fase de cumprimento de decisão, pois, além de esses apontamentos não se limitarem ao suposto desatendimento ao Acórdão nº 439/11 – Tribunal Pleno (envolvendo, também, suposto desvio de função dos servidores e uso do expediente para suprir necessidades permanentes), eles correspondem a questões que integram o mérito da presente Denúncia, de modo que a demonstração de sua regularidade pelo Município Denunciado deverá ser realizada ainda na fase de instrução processual sob pena, inclusive, de aplicação de multa administrativa ao gestor em caso de descumprimento injustificado da diligência ora determinada.

Por derradeiro, e embora a conversão em diligência se deva ao fator exposto acima, a intimação poderá ser aproveitada a fim de se oportunizar ao município e seu gestor a apresentação de informações atualizadas a respeito de eventuais medidas já adotadas objetivando a criação de novas vagas para o cargo público de Professor da Educação Infantil e a prevenção do uso supostamente indevido da contratação temporária, tendo em vista a aparente readequação do índice de despesas com pessoal, indicada pelo 4º Procuradoria de Contas, em face da revogação do decreto que tratava das medidas de recondução do referido índice.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que sejam intimados o Município Denunciado e o respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do contido na Instrução nº 803/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e no Parecer nº 199/24, da 4ª Procuradoria de Contas (peças 29 e 30), bem como, em especial, para que esclareçam e juntem a documentação pertinente às seguintes questões:

4.1. regularidade da adoção de Carga Horária Suplementar em face dos apontamentos formulados pelas Denunciantes na peça 3 e sintetizados no item 1.4 dos Despachos nº 16/214 e nº 51/24 (peças 9 e 21); e

4.2. eventuais medidas já adotadas objetivando a criação de novas vagas para o cargo público de Professor da Educação Infantil e a prevenção do uso supostamente indevido da contratação temporária, tendo em vista a aparente readequação do índice de despesas com pessoal.

5. Deverá constar das intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

6. Ultimada a diligência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência desta decisão.

7. Após o decurso do prazo para o atendimento da diligência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

8. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "para que, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado deste feito, apresente a esta Corte de Contas plano de ação contendo as medidas (e respectivo prazo) que serão adotadas para viabilizar a criação de novas vagas para o cargo público de Professor da Educação Infantil, com vistas a suprir a demanda atualmente existente, bem como, prevenir o uso indevido da contratação temporária prevista no artigo 37, inciso IX da Constituição, observados os preceitos dos artigos 33, caput, da Constituição Estadual, e 16, 17, 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

2. "Pela determinação para que o Município comprove se a adoção de Carga Horária Suplementar relatada pelas denunciadas atende ao disposto no Acórdão nº 439/11 – Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas".

3. "1.4. Irregularidade na adoção de Carga Horária Suplementar, prevista no art. 47 da Lei nº 4.362/2015, em razão: a) do deslocamento de Professores de Ensino Fundamental para exercer a função de Professores de Educação Infantil em CMEIs, em ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público; b) da utilização do expediente para atender a necessidades permanentes de serviço público; e c) da adoção do regime para dispensar a nomeação de novos servidores, sem atendimento às exigências deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 439/11 – Tribunal Pleno), de indicação prévia da dotação orçamentária que comprove a existência de recursos suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município."

4. Sintetizada no item 1.1 do Despacho nº 51/24, nos seguintes termos:

"1.1. Ilegalidade da contratação temporária no período de validade de concurso público, em contrariedade aos arts. 3º, V e IX, e 9º, I, da Lei Complementar nº 331/2020, visto que ainda está vigente o Concurso Público nº 001/2022, com prazo de 2 anos, que ofereceu 50 vagas de Professor de Educação Infantil, com formação de cadastro de reserva, cuja homologação se deu em 04/10/2022."

5. 1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

PROCESSO Nº:-170763/24

ORIGEM:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
PROCURADOR:-ANDRE MELGES MARTINS, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES

IAREMA, LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-531/24

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Representante Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental – CEDEA em petição acostada nas peças 74 e 75, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489 do Regimento Interno.

Em análise perfunctória, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, tendo em conta a ausência de apresentação de novos argumentos capazes de modificar a decisão, motivo pelo qual deixo de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

Outrossim, observo que o ora Agravante modificou e ampliou os fatos e apontamentos apresentados na peça inicial, por meio: a) da alegação, com base em disposições contidas no Termo de Referência (peça 5), de que a contratação referente ao PDUÍ-RMC, assim como a referente ao PDDI-RMBH, indicada como parâmetro para o apontamento de sobrepreço, “também é de atualização ao PDI anteriormente elaborado”, “E NÃO A ELABORAÇÃO DE UM NOVO PLANO COMO SE ANTERIOR NÃO HOUVESSE” (peça 75, fls. 3 e 6, destaques no original), quando constou da peça inicial que a Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte “também fez contratação para elaboração de PDUÍ” (peça 3, fl. 9, grifou-se); e b) dos novos questionamentos referentes à legalidade, à publicidade e aos registros de realização da audiência e das reuniões informadas pelos Representados (peça 75, fls. 7 e 8).

Diante disso, muito embora o parágrafo único, do art. 483, do Regimento Interno, estabeleça que não haverá intimação da outra parte para apresentação de contrarrazões nos casos de recurso de agravo,[1] considerando a apresentação de inovações na peça recursal, mostra-se condizente com o princípio do contraditório e ampla defesa a excepcional intimação dos Representados para manifestação nos autos de Recurso de Agravo a serem instaurados (como requerido, inclusive, ao final da peça recursal),[2] no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adotando-se, por analogia, o mesmo prazo para a interposição do Recurso de Agravo, previsto no art. 489 do Regimento Interno.[3]

Ademais, considerando que os novos fatos e argumentos apresentados igualmente deverão ser enfrentados quando do exame do mérito processual, recebo a petição de peças 74 e 75 como aditamento à Inicial, devendo os Representados serem intimados para exercício do contraditório também nos presentes autos principais.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

2.1. extração de cópias das peças 74 e 75 e do presente Despacho para a formação de autos apartados de Recurso de Agravo, com tramitação autônoma;

2.2. intimação, nos autos do Recurso de Agravo, da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Gilson de Jesus dos Santos, e do Diretor Técnico, Sr. Raul Clemente Pecciolo Filho, bem como do Consórcio PDUÍ Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba e das empresas que o integram, Ubetec Ltda. e Tecnum Consultoria SS, nas pessoas dos respectivos representantes legais, para manifestação a respeito das razões recursais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias; e

2.3. intimação, nos presentes autos de Representação da Lei de Licitações, da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Gilson de Jesus dos Santos, e do Diretor Técnico, Sr. Raul Clemente Pecciolo Filho, bem como do Consórcio PDUÍ Sustentável da Região Metropolitana de Curitiba e das empresas que o integram, Ubetec Ltda. e Tecnum Consultoria SS, nas pessoas dos respectivos representantes legais, em conjunto com a citação determinada pelo Despacho nº 452/24 (ainda não realizada, conforme Informação nº2057/24, peça 77), para exercício do contraditório também em face dos novos apontamentos formulados nas peças 74 e 75, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

3. Decorridos os prazos para manifestação, encaminhem-se:

3.1. os autos do Recurso de Agravo a este gabinete para julgamento, nos termos do art. 429, § 4º, III, do Regimento Interno; e

3.2. os presentes autos de Representação da Lei de Licitações à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 483. *Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso. Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contra-razões.*

2. “f) Que sejam intimadas as partes nos termos do regimento interno para responderem este Agravo dando-lhes a oportunidade ampla defesa e do contraditório.”

3. Art. 489. *Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.*

PROCESSO Nº:-247111/24

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PREJULGADO

DESPACHO:-537/24

1. Em acolhimento ao requerido no Ofício nº 21/2014, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do PINHAIS PREVIDÊNCIA na autuação como interessado e, na sequência, realize sua citação, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca das matérias tratadas no referido ofício, com vistas à futura decisão em prejudgado.

2. Após o decurso de prazo, com fulcro no art. 411, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Por fim, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-803400/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-ADILSON JOSE SILVA LINO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, YLSON

ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-538/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 509/19 – S2C (peça 37), modificado parcialmente em Recurso de Revista pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 45/2021 - Tribunal Pleno (peça 54), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 123/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 300/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de YLSON ALVARO CANTAGALLO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de abril de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 147532/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAIOL DA LUZ ILUMINACAO

TECNICA PARA EVENTOS LTDA

PROCURADOR: DANIEL CASTRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 390/24

I - Trata-se de Representação formulada por PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA., que notícia supostas irregularidades no lote 2 do Pregão Eletrônico 065/2023, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, que tem como objeto Equipamentos de Sonorização e Iluminação para Shows e Festividades.

O Representante alega que apesar de possuir em seu escopo as atividades de sonorização e iluminação, conforme atestam as certidões e declarações fornecidas no certame, após a interposição de recurso por outros concorrentes, foi desclassificada em razão de diligência inconclusiva realizada pela Comissão em seu estabelecimento e em local onde estava prestando serviço de locação, sob o argumento de que não há interesse da administração na subcontratação de serviços licitados, com ofensa aos princípios do devido processo legal administrativo.

E a tanto apresenta os seguintes argumentos:

a) Desrespeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Argumenta que a administração pública não respeitou as regras do edital, especialmente em relação à subcontratação. O edital permite subcontratações com aprovação prévia, mas a Secretária Municipal indicou que não haveria interesse em autorizar tal prática, mesmo sem um pedido formal da empresa.

b) Violação dos Princípios de Isonomia, Moralidade Administrativa e Transparência: Indica que o processo apresentou tratamento desigual e falta de transparência, especialmente na publicação de avisos e na condução das diligências, que foram consideradas incoerentes com os prazos estipulados para recursos e análise.

c) Desconsideração dos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório: A empresa alega que suas solicitações de diligência para comprovar a autenticidade dos atestados técnicos apresentados foram ignoradas, o que prejudicou sua defesa.

d) Decisões Genéricas e Não Motivadas: Crítica a falta de fundamentação detalhada nas decisões do pregoeiro que desclassificou a empresa, argumentando que não foram abordados todos os pontos levantados nas contrarrazões da empresa. Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, pela ofensa às normas do edital e aos princípios jurídicos aplicáveis, visando garantir a equidade e legalidade do processo licitatório.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados da Secretária Municipal de Cultura e Turismo de Paranaguá, Sra. Maria Angela Plahtyn Torres, o Pregoeiro Ronald Silva Gonçalves e a empresa Áudio Técnica Eventos Ltda, declarada vencedora do lote 2;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, por meio de seu representante legal, a Secretária Municipal de Cultura e Turismo de Paranaguá, Sra. Maria Angela Plahtyn Torres, o Pregoeiro Ronald Silva Gonçalves e a empresa Áudio Técnica Eventos Ltda, declarada vencedora do lote 2, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, em especial sobre:

(i) se os atestados e declarações prestados pelo requerente durante a fase de habilitação atendem ou não as regras do edital; (ii) se as diligências realizadas no local e documentos levantados posteriormente concluíram pela incapacidade do licitante em atender o edital; (iii) se o edital vedava a subcontratação de serviços; (iv) se houve a aplicação, por analogia, do art. 64, par. 2º da Lei n. 8666/93, quanto a equiparação da proposta apresentada pelo segundo licitante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.
VII – Publique-se.
Gabinete, 12 de março de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 76436/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BOLSANELLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 599/24

Tratam os presentes de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão n. 2611/23 – S1C, conforme informado à peça 8. Observo, contudo, que a instauração foi indevida, pois, decorreu de interpretação equivocada daquela decisão, lavrada quando do julgamento dos Embargos de Declaração n. 353368/23, no âmbito da Prestação de Contas de Transferência n. 187533/09.

O voto vencedor foi proferido pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos seguintes termos:
Divirjo do voto do Ilustre Relator, por entender que merecem provimento os embargos opostos pelo Ministério Público de Contas, para, sem efeito modificativo, suprir a ausência de pronunciamento quanto aos pedidos de abertura de tomada de contas extraordinária e de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual.

(...)
Partindo, contudo, da premissa assentada na decisão embargada, de que, como “não há indícios de inexecução ou desvio de recursos, requerer a devolução integral na presente situação se enquadraria nas hipóteses de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública” (fl. 5 da peça 49), aliado ao longo tempo decorrido desde a execução do convênio, em 2008, o que dificultaria, significativamente, a efetiva apuração da destinação da totalidade dos recursos, bem como, ao próprio fato de a responsável pela entidade ter sido sancionada com a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em virtude desse mesmo desvio, entendo que a omissão pode ser suprida, com o indeferimento do pedido. (grifei)
Ao final, o Acórdão n. 2611/23 – S1C foi lavrado conforme segue:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em: CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhes provimento para a supressão da omissão nos termos constantes do corpo deste Acórdão.

Assim, indeferidos os pedidos feitos pela entidade ministerial, de instauração de tomada de contas extraordinária e de encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, restou mantida na íntegra a decisão originária (Acórdão 1107/23 – S1C):

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI, através dos Convênios nº 01/2008 e 14/2008, em razão de desvio de finalidade no repasse de valores;

II – ressaltar a contratação de Agentes Comunitários de Saúde em desalinho com a Lei Federal nº 11350/2006;

III – aplicar MULTA a Sra. Vera Lucia Rossafa Palmieri, CPF Nº 546.354.469-72, no cargo de ex-Presidente da entidade tomadora (período 23/02/2006 a 31/12/2009), do art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da utilização dos recursos repassados em finalidade diversa daquela prevista nos instrumentos pactuais e planos de trabalho vinculados;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEX para registro e acompanhamento da sanção imposta.

Conforme se denota, o pedido de instauração da tomada de contas extraordinária não obteve a anuência plenária, não podendo, portanto, ser processado.

Em razão do exposto, e em consonância com o entendimento compartilhado pelo Ministério Público junto a esta Corte no Parecer n. 169/23 – 7PC (peça 11), em razão da ausência de objeto, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o disposto no art. 398, § 2º, do Regimento Interno, e o posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Gabinete, 15 de abril de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro.

PROCESSO Nº: 219890/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 602/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos por MARCIO ARTUR DE MATOS, via petição intermediária n. 249106/24, em face do Acórdão n. 683/24 – Tribunal Pleno (peça 150), em, em sede de recurso de revisão, manteve o Acórdão de Parecer Prévio n. 275/21 – Primeira Câmara, pela irregularidade das contas do Município de Telêmaco Borba relativas ao exercício de 2017.

Da análise, observo que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3177, do dia 27/03/2024, e que a peça embargante foi autuada em 08/04/2024, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.
Após, retornem.

Publique-se.
Gabinete, 15 de abril de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193232/24
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUAN LUCAS OLIVEIRA GAROZI, JUCELIA OLIVEIRA SOBENKO GAROZI, MURILO OLIVEIRA GAROZI, REINALDO JOSE GAROZI
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, E OUTROS
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 607/24

Tratam os presentes da revisão da pensão concedida a Murilo Oliveira Garozi, Jucelia Oliveira Sobenko Garozi e a Jean Lucas Oliveira Garozi em razão do óbito de Reinaldo José Garozi, servidor da Polícia Militar, em que se alterou o valor do benefício em razão da progressão post mortem do segurado, de Cabo para 3º Sargento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n. 281/24 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do processo da pensão, autuado sob o n. 123404/24.

Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 123404/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

Comunique-se em sessão.

Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Publique-se.
Gabinete, 16 de abril de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 337940/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: EDUARDO SOARES BUENO DE AZEVEDO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, FABIO CAVAZOTTI E SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATA CAROLINA RAMOS, SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 619/24

Trata-se de representação em que, quando do julgamento, fui voto vencido, conforme se observa da leitura da decisão, Acórdão n. 91/24 – Tribunal Pleno (peça 73):

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Extinguir o presente processo, sem julgamento de mérito, diante da revogação da licitação, com remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pela procedência da presente Representação da Lei n. 8.666/1993.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

Por observar que continuo designado como relator, determino, em conformidade com o art. 458 do Regimento Interno[1], o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova a redistribuição do processo ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, autor do voto vencedor, com posterior envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme consta da decisão.

Publique-se.
Gabinete, 16 de abril de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

PROCESSO Nº: 258733/24
ENTIDADE: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
PROCURADOR:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 623/24

I. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso I-estadual do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, depois, envie-se à Coordenadoria de Gestão

Estadual e ao Ministério Público de Contas para a devida manifestação.

III. Publique-se.

Gabinete, 16 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 761873/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 634/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação quanto à admissibilidade do recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, via petição intermediária n. 264008/24, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 494/23 – Primeira Câmara (peça 147), que recomendou a irregularidade das contas autuadas sob o n. 266605/15, relativas ao exercício de 2014.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 12/04/2024, portando de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando o Acórdão n. 596/24 (peça 156), que desproveu embargos de declaração, foi disponibilizado no DETC n. 3174, em 22/03/2024.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo o Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278278/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA PAVELSKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FERNANDA RODRIGUES REIS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL RICARDO BORA, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL BANNACH MARTINS, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 635/24

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, via petição intermediária n. 264032/24 (peças 310 e 311), em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 26/24 – Primeira Câmara (peça 307), que recomendou a irregularidade das presentes contas, de responsabilidade de Mário Manoel das Dores Roque (falecido em 01/07/2013) e de Edison de Oliveira Kersten.

Da análise, observo que a petição foi autuada em 12/04/2024, de forma tempestiva, dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3174, em 22/03/2024.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo o Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-187003/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICHTOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA,

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

DESPACHO:-381/24

Recebo a manifestação do Município de Mauá da Serra, peças 24 a 27, como exercício do contraditório, antecipando-se à citação determinada no Despacho nº 343/24.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que aguarde o prazo para manifestação do representante legal do Município.

Após, retorne a esse Gabinete para deliberações.

Gabinete, em 16 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-126950/24

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-384/24

DESPACHO

Trata-se de Revisão de Proventos concedida à servidora VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO aposentada no Cargo de Professor Licenciatura Plena com fundamento no arts. 9º e 12 da Lei Complementar Municipal nº 107/06, Decreto nº 17.358/06 e Portaria nº 37.973/06 e em conformidade com o disposto no art. 6 da EC nº 41/03.

Conforme Instrução nº 1208/24 – CGM[1], a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria Nº 3.014[2], o referido ato foi encaminhado para a apreciação deste Tribunal nos autos nº 4204748/09, considerado regular e registrado por meio da DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1435/09[3].

A revisão de proventos foi concedida pela Portaria nº 9.093[4], passando o valor inicial do benefício, com a revisão, a ser de R\$ 1.838,98 (mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos)[5].

O ato de concessão menciona a revisão administrativa que culminou no deferimento do pedido protocolado sob nº 044626/2023, contudo, não foram acostados aos autos os mencionados documentos, de forma que não há certidão comprobatória a fim de esclarecer o motivo da revisão.

Em face do argumento exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, determino o encaminhamento dos presentes autos à origem para manifestação sobre o contido na instrução e juntada da documentação relativa à revisão administrativa requerida pela servidora, com prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sancionamento conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 11.

2. Peça nº 08.

3. Peça nº 07.

4. Peça nº 05.

5. Peça nº 04.

PROCESSO Nº:-231347/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA,

YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

DESPACHO:-387/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada pela empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE LOANDA, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 01/2024, cujo objeto é “a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas (Pá Carregadeira, Retroescavadeira e Trator Agrícola), conforme Convênio nº 942965/2023, entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Município de Loanda-Pr, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, do Município de Loanda-Pr”, com valor máximo de contratação de R\$ R\$ 1.507.785,33, que foi suspenso pelo Município após conhecimento da representação[2].

Como anteriormente narrado, aduz a representante que o edital traz restrições evitadas à competitividade consistentes em características técnicas do maquinário que restringem a participação da empresa, quais sejam, 1. pá carregadeira (item 01) com: “Ventilador dos radiadores com inversão de sentido de rotação; Transmissão Power shift ou hidrostática com mudança automática de marchas; Alavanca de controle do equipamento Joystick com função dupla de frente, neutro e ré (F. N. R.) e 2. retroescavadeira (item 02) com “Peso operacional de no mínimo 7.700 kg”.

Defende que não foram apresentados estudos técnicos que fundamentem a restrição, o que a torna ilegal, e trouxe precedentes desta Corte no sentido de considerar irregulares exigências específicas em licitações de máquinas, conjugados com as



conclusões de Nota Técnica do Ministério Público de Santa Catarina. Por meio do Despacho nº 101/23-GCAZ[3] determinei a prévia oitiva do Município de Loanda sobre os termos da representação, que atendeu a intimação, apresentou esclarecimentos e juntou cópia do processo administrativo referente ao certame licitatório[4].

Pois bem. Preliminarmente, em sede de juízo de cognição sumária, tem-se que a narrativa da representante goza de alguma verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação comprobatória a demonstrar existência de possível restrição à competitividade no certame.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que não merece acolhimento.

A argumentação da representante teve como principal fundamento a inserção de requisitos técnicos que restringiriam indevidamente o caráter competitivo do certame, especialmente por não terem sido apresentadas justificativas técnicas e estarem em desconpasso com orientação técnica do MPSC[5].

Inicialmente cumpre consignar que a Nota Técnica usada como referência possui exatamente este caráter, não sendo normativa de seguimento obrigatório. Eventual exigência que esteja fora de tal parâmetro não se revela, por si só, irregular, sendo necessário aprofundamento da análise quanto a sua pertinência.

Pontuado isto, de plano consta-se que um dos itens apontados como restritivo segue a normativa indicada. Com efeito, a representante aponta como irregular a exigência de peso operacional mínimo de 7.700 kg para a retroescavadeira, que consta expressamente no item 1. a) da nota técnica do MPSC o peso operacional mínimo, o que demonstra, a priori, que até no critério da representante o item estaria de acordo com a legislação.

Além disso, em sede de manifestação preliminar, o Município apresentou que as exigências técnicas são atendidas ao menos por 3 marcas diversas para cada um dos equipamentos a ser adquiridos.

Não somente, todas as exigências técnicas foram justificadas no Estudo Técnico Preliminar que orientou o Termo de Referência, com destaque para os itens elencados na representação[6]:

PÁ – CARREGADEIRA	
ESPECIFICAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Ventilador dos radiadores com inversão de sentido de rotação	Com a inversão de sentido de rotação dos ventiladores, possibilita em vários cenários de trabalho, com alto índice de poeira e particuladas, que estes passem pelo radiador.
Transmissão Power shift ou hidrostática com mudança automática de marchas	Trocas automáticas de marcha sem que o operador tire as mãos do volante, agiliza o processo e reduz a fadiga. Para a caçamba entrar no material é necessário engatar uma marcha de força reduzida, a transmissão powershift reduz automaticamente.
Alavanca de controle do equipamento Joystick com função dupla de frente, neutro e ré (F. N. R.).	O joystick possui a função avante/ ré, mudando o sentido do equipamento apenas com o toque de um botão, de forma que o botão seja rápido e ergonômico para o operador.
RETROESCAVADEIRA	
ESPECIFICAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Peso operacional de mínimo 7.700 kg	Como a retroescavadeira irá realizar trabalhos de movimentação de terra em solos pesados, além de trabalhos urbanos diversos, determina-se que essa máquina seja de porte médio-alto, ou seja, deve possuir um peso operacional superior a 7.700 Kg, para que será possível fornecer a produtividade necessária para suprir as demandas do município.

Assim, em uma análise inicial, observa-se que a inclusão das especificações técnicas foi justificada. Contudo, há necessidade de aprofundamento da análise quanto à suficiência das justificativas durante a atividade instrutiva.

Além disso, há itens que parecem até mais restritivos do que os apontados na representação, como exemplo o número específico de marchas e definição de tipo de freios, que também exigem aprofundamento instrutório.

Dessa forma, entendo que há elementos indiciários de possíveis impropriedades que justificam o processamento da Representação. Não obstante, entendo que não são suficientes para a suspensão do certame, por não representarem alta probabilidade do direito invocado, no que consiste o fumus boni iuris.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[7], assim como com base no inciso XII[8] do art. 32 e no §1º[9] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petitório apresentado.

Não obstante, entendo ausente o requisito do fumus boni iuris, motivo pelo qual, indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR o MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa de seu representante legal, o Sr. JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, Prefeito Municipal; e inserir como interessado o Sr. IRINEU JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS, Secretário de Serviços Urbanos, responsável pelo Estudo Técnico Preliminar, e CITÁ-LO; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Publique-se.
Gabinete, em 16 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 17.

3. Peça nº 09.

4. Peças nº 13-17.

5. 1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a

sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4). (...)

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba de madeira ou lâmina.

6. Peça 14, fls. 6-8.

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-59078/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, R & M ALIMENTOS EIRELI, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

DESPACHO:-389/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], formulada pela empresa R & M ALIMENTOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE APUCARANA, dando conta de possível irregularidade na execução da Ata de Registro de Preços nº 226/2023 decorrente do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 35/2023, cujo objeto foi o “registro de preços para aquisição de alimentos em forma de cestas básicas com a finalidade de atender famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, para um período de 12 meses”. O Município apresentou manifestação na qual defendeu a possibilidade de revisão de preços de Ata de Registro de Preços e o procedimento realizado, com exclusão da empresa R & M ALIMENTOS EIRELI em razão de já ter apresentado proposta com valor superior à empresa com preço registrado e requereu a improcedência da representação e, subsidiariamente, manifestou a possibilidade de firmar nova Ata com a empresa representante, caso apresente preço inferior ao registrado[2].

Dessa forma, considerando a apresentação do contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.

Gabinete, em 17 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 27.

PROCESSO N.º-553448/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, VERA MOLLER WOSNIAK

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-390/24

Considerando o contido no Parecer nº 257/24 da 7PC (peça 22) que informa a instauração de prejulgado, na Sessão Ordinária n.º 10 do Tribunal Pleno, realizada em 10/04/2024, nos termos demandados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Ofício n.º 21/24 - CGM (autos n.º 24711-1/24), determino o sobrestamento do corrente feito, junto à CGM, até que a controvérsia ali consignada venha a ser definitivamente dirimida por esta Corte de Contas.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Gabinete, em 17 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º-1017274/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SOELI LEAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FABIO LEAL DE SOUZA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VERIDIANA CHAVES

DESPACHO:-391/24

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da Instrução nº 242/24-CMEX

(peça 178), em que é informado o cumprimento da a determinação exarada no item "V", do Acórdão nº 1445/22 – S2C (peça 117), pelo Município de Santa Maria do Oeste, motivo, pelo qual, requer a baixa de responsabilidade da entidade. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que promova a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE – CNPJ Nº 95.684.544/0001-26 referente ao item "V" do referido Acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno. Após o atendimento deste Despacho, retornem os autos a este gabinete para análise do desentranhamento das peças 173 a 175, sugerido pela CMEC. É o Despacho. Gabinete, em 17 de abril de 2024. Documento assinado digitalmente CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI RELATOR

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-685743/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EDGAR LICHACOVSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA CARMENCITA GOMES LICHACOVSKI, JUSSILENE LICHACOVSKI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO consubstanciada na inclusão de Jussilene Lichacovski no benefício, na condição de filha inválida da segurada falecida Jussara Carmencita Gomes Lichacovski, consoante ato de revisão publicado no Diário Oficial do Estado de 18/08/21, assim como na alteração da condição do cônjuge da servidora, Edgar Lichacovski, para inválido, conforme ato de revisão publicado no referido diário em 30/08/23.

2. A pensão foi originalmente concedida tão somente a Edgar Lichacovski, por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 123796/21 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/04/21, que obteve registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 2/24-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3131, de 16/01/24.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º-810063/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEILA MARA DE SOUZA BARBOSA FARIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/24

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora LEILA MARA DE SOUZA BARBOSA FARIAS, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, nos termos do Decreto n.º 14432/18, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do município de 29/09/18.

2. Observado o decurso do prazo decadencial de 5 anos fixado pelo Prejulgado n.º 311[1] para a apreciação da legalidade dos atos de pessoal, com fulcro nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da presente inativação.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria

de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, autos n.º 324000/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-804288/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-CRISTIANO ESTEFANICZEN DEMETRIO, DEBORA MICHALEZYSZUN, GILMAR DE FRANCA ALVES, HERMES WICHTHOFF, JACKSON MISAEL DA SILVA, JOSE DIVINO DOS SANTOS, JOSMAR APARECIDO MAXIMIANO, JUAN PABLO DE AZEVEDO DOS SANTOS, LILIAN MARTINS SPACIARI, LUIZ FABIANO BREZINK, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA, SIDNEY HIDEKI MATSUOKA E VALDECI GONCALVES

DESPACHO 181/24

Por meio da petição intermediária n.º 254185/24/ (peças processuais n.º 112 e 113) o Município de Mauá da Serra junta documentos. Entretanto, o presente processo foi julgado por meio do Acórdão n.º 3829/20/ - 2ª Câmara (peça processual n.º 069), transitado em julgado em 12/02/2021 (certidão de trânsito em julgado n.º 224/21 - peça processual n.º 072), e determinado o encerramento do processo por meio do Despacho n.º 436/23/ (peça processual n.º 110).

Diante disso, determino o desentranhamento das peças processuais n.º 0112 e 113). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências acima, após deverão os autos permanecer encerrados, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-248229/19

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

ASSUNTO:-PENSÃO

INTERESSADOS:-MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, NEWTON IWAO NOGAMI (FALECIDO EM 2018), SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI

DESPACHO 192/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-79450/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

ASSUNTO:-PENSÃO

INTERESSADOS:-HISSASHI UMEZU, IZAURA XAVIER BUENO, MERCEDES FERREIRA DE BARROS, PEDRO EDUARDO, SAMIR ALVES DE MELLO E VALDEMIR FERREIRA
DESPACHO 193/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 271098/24 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Ato Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.-54/24

I - Diante do contido na Instrução nº 4.590/24 (peça nº 17) da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como o apontado no Parecer nº 231/24 (peça nº 20) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação da AUTARQUIA ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ – PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, e de FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, adequem o cálculo da aposentadoria ao Prejuízo nº 23, excluindo, assim, o décimo terceiro salário da média, sob pena das sanções previstas na LC nº 113/05.

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação.

III – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 5 de abril de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

PROCESSO Nº.-572310/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO:-ALMIR DA SILVA, CARINA MARTINS SOLER, CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE MACIEL DE OLIVEIRA, LUCIANO APARECIDO VIDAL PINTO, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, RENATO CEZAR DA SILVA, RONIVALDO PAIANO, VANESSA KAWANY DOS SANTOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-58/24

I - Diante do teor da Instrução nº 4696/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Parecer nº 240/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peças nº 71 e 74, respectivamente), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, na pessoa de seu representante legal, bem como de CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 11 de abril de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.-752904/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE LICHTNOW DA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC nº 113/05.

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria/Resolução nº nº 8.754, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 03/10/2023, referente à Revisão de Aposentadoria de MARLENE LICHTNOW DA ROSA, inativada no cargo de Professor Nível III, para o valor mensal de R\$ 6.695,52 (seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos nº: 0020932-63.2021.8.16.0030, da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC nº 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 413/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 246/24 (peças nº 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-469222/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSILDA DE FATIMA MOCO COSTA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações





Sem publicações



Portaria nº 11 de 18 de abril de 2024

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no exercício das prerrogativas asseguradas nos artigos 127, caput, 129, inciso IX, e 130 da Constituição da República, na Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, Lei Orgânica do Ministério Público paranaense, no artigo 150, inciso V da Lei Complementar estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e, ainda, nos artigos 7º, inciso XXI, 21, V, 25 e 26 do Regimento Interno do Ministério Público de Contas, decide:
Art. 1º - Determinar o arquivamento das Notícias de Fato nº 26/2023 e 46/2023, por força do artigo 8º, incisos II e III e § 3º da Instrução de Serviço nº 71/2021.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 18 de abril de 2024.
VALÉRIA BORBA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2641/24

Processo nº: 273554/24

Data e hora da distribuição: 17/04/2024 11:42:00
Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Informação 6/2024 - Secretaria do Tribunal Pleno
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 17/04/2024
Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora
Matr. 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2630/2024

Processo Nº: 271772/24

Data e hora da distribuição: 17/04/2024 06:24:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2631/2024

Processo Nº: 161147/22

Data e hora da distribuição: 17/04/2024 09:12:40
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ADRIELI VANESSA MINUCELI DE PAIVA, ANA CAROLINA GRANADO OTAVIO, ANNA KARLA VIEIRA MARTINS, ANNE KAROLINE ASSIS BARBOZA, CLAUDIA RODRIGUES ROHRIG, DIEGO OSMAR OVELAR BATISTA, ELIANE ANDRADE DA SILVA CORREIA, HARIANE MACHADO DE CEZARIO, JONAS PEREIRA CAZELLA, JOSIANE MESSIAS DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2632/2024

Processo Nº: 337508/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2024 09:25:07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: AYRES TADEU BERTAZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, NEZILDA NUNES DA COSTA CARRERO, OSCAR DIAS COELHO
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2633/2024

Processo Nº: 273007/24

Data e hora da distribuição: 17/04/2024 09:27:02
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2634/2024

Processo Nº: 145188/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2024 10:36:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: ALESSANDRO PEREIRA SANTOS, AMANDA MOTA DO PRADO, ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA JULIA MARTINS, ANA PAULA MARTINS DA SILVA, ANGELA DE FATIMA SILVA, BIANCA AUGUSTA SEGATI PATTARO, BRUNA AVILA TORRES, CARLOS VINICIUS LOMES DA CRUZ, CAROLINA SUEKO HANGAI E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2635/2024

Processo Nº: 472029/22

Data e hora da distribuição: 17/04/2024 10:44:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: BRUNA RAFAELA CORREIA, DANIEL DOS SANTOS, DANIELI CRISTINA DA SILVA PINHEIRO, DAYANE DANTAS BARBOSA, DIANDRA BORGES LUCIO, EDINEIA SOLANGE FERREIRA, ELIANE MODESTO DA SILVA, EUGENIO SIKORSKI, JHENIFFER DE JESUS, JOAO MARIA LORES FERNANDES E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2636/2024

Processo Nº: 474572/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2024 10:52:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: ANTONIEL MARCELINO DOS SANTOS, ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS, CARLOS ADILSON VERTUAN FILHO, DIEGO HENRIQUE TIBAES DE OLIVEIRA, EMANUEL HENRIQUE GABRIEL DE MELO, INGRYD WIEGMANN PINHEIRO, JOSE APARECIDO BATISTA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MATEUS ANTONIO RODRIGUES BUFALO, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2637/2024

Processo Nº: 318180/23

Data e hora da distribuição: 17/04/2024 11:06:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ
Interessado: ABDIAS ABRANTES JUNIOR, ADEMILSON DA SILVA SANTANA, ADEMIR PERES DE SOUZA JUNIOR, ADENIR DE FREITAS, ADRIAN DANIEL PIVETA, ADRIANO PIRES FENIMAN, ALEXANDRO PASTORELLO, ALEXIA ALEXANDRA TOMADON NUNES, ALINE VIEIRA MENEZES, AMANDA CARINI MESTRE E OUTROS.
Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2638/2024

Processo Nº: 260533/24
Data e hora da distribuição: 17/04/2024 11:10:21
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2639/2024

Processo Nº: 79450/19
Data e hora da distribuição: 17/04/2024 11:18:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, IZAURA XAVIER BUENO, MERCEDES FERREIRA DE BARROS, PEDRO EDUARDO, SAMIR ALVES DE MELLO, VALDEMIR FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2640/2024

Processo Nº: 657625/20
Data e hora da distribuição: 17/04/2024 11:27:57
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALINE DE PAULA ABDALLAH, ANA CAROLINA VIEIRA GONCALVES, BRUNA APARECIDA NICOLETTE DA SILVA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA NAYARA VIANA MENDES ROSSI, DAYANE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS, GABRIELA GONCALVES BELINI, JESSICA DE LIMA CHIARI, JOICE MARIA GONCALVES, JULIANE INACIO ALVES E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 803124/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2642/2024

Processo Nº: 249106/24
Data e hora da distribuição: 17/04/2024 11:58:35
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2643/2024

Processo Nº: 266817/24
Data e hora da distribuição: 17/04/2024 12:30:01
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2644/2024

Processo Nº: 274410/24
Data e hora da distribuição: 17/04/2024 14:25:40
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: TESSA ELIZABETH CARVALHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2645/2024

Processo Nº: 274534/24
Data e hora da distribuição: 17/04/2024 15:35:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
Interessado: CLAUDIOMIR SCHNEIDER, MARCIO ARTUR DE MATOS
Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2646/2024

Processo Nº: 275018/24
Data e hora da distribuição: 17/04/2024 16:04:38
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: NATIELI ALVES DA SILVA
Interessado: NATIELI ALVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2647/2024

Processo Nº: 270130/24
Data e hora da distribuição: 17/04/2024 16:19:30
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 201227/24, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2648/2024

Processo Nº: 275271/24
Data e hora da distribuição: 17/04/2024 16:36:35
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: NATIELI ALVES DA SILVA
Interessado: NATIELI ALVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2649/2024

Processo Nº: 270172/24
Data e hora da distribuição: 17/04/2024 16:38:16
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 208434/24, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2650/2024

Processo Nº: 275042/24
Data e hora da distribuição: 17/04/2024 17:19:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-383874/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ACYSNELE MAROPE RODRIGUES HERNANDES, ADALBERTO EDUARDO LIMA BARBOSA, ALAOR THIAGO MORI, ALECIO HENRIQUE BARBOSA, ALEX SANDRO SANCHES, ALEXANDRE DO CARMO, ALINE DANIELI JERONIMO DA SILVA NACIMBEM, ALISSON SENA VIEIRA, ALLAN MANOEL RODRIGUES, ALLINE DA DILVA, ANA PAULA COLOMBARI TENÓRIO, ANA PAULA DE ARAUJO NOCKO, ANA PAULA DE MOURA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANATIELLE DA SILVA, ANDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, ANDRE VARELLA BIANECK, ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDREIA DE LIMA SOUZA, ANDREIA GOMES BUSINARO, ANDRESSA ALCAIDE DOMINGOS DA SILVA, ANDRESSA ALEXIA BELINI, ANDRESSA ATANÁSIO MARTINS, ANDRESSA DE CARVALHO RIBEIRO, ANDRESSA TELESKI, BENVINDO GUERRA DE CARVALHO, BERLETI PEREIRA DE CARVALHO, BRUNA QUEVEDO SILVA, BRUNO LEONARDO PEGUIM MAGALHÃES, BRUNO MARTINES PERES, CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA, CARLOS EDUARDO DOMINGOS, CAROLINA DE LIMA BALANI, CHRISTYELLEN PAIS VOLLBRECHT, CINTHIA MOREIRA DA SILVA, CIRILA FERNANDES BORGES DA SILVA MIOTTI, CLAUDIA CRISTINA GARCIA, CLAUDIA REGINA PEREIRA DA ROCHA, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE RIGONI DOS SANTOS, DAIANE

CRISTINA FERREIRA, DANIEL JORGE DE CARVALHO, DANIEL SOUTIER ALMADA FERNANDES, DANIELA PAULA DOS SANTOS, DANUSIA PRISCILA GATTO, DENISE FERRARESI, DILMA SUELI DOS SANTOS SILVA OLIVEIRA, DIONATHAN APARECIDO GONÇALVES, DYESMILA DAIANE LOPES DA SILVA, EDUARDO DOS SANTOS GONÇALVES, EDUARDO GARCIA CATABRIGA, EDUARDO VINICIUS DE PAIVA BERTACHINI, EDWALDO AUGUSTO STABILE, ELIANA DANTAS BARBOSA DE OLIVEIRA, ELIANI ZUBEK, ERICK JULIANO MILOCA, EVELINE OLIVEIRA DA CRUZ, FABIANA PEREIRA RODRIGUES, FABIelly REGINA TEORO, FERNANDA CAVALHEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, FERNANDO CARRASCO, FLAVIA AMBROSINA FREITAS DE PAULA, FRANCIelly VIEIRA GALBES, FRANCIMARI PAULINO BRANDANI, FRANCISCO ROSADO FILHO, GABRIEL SEVILHA BUZELI, GABRIELA MIOTTI DE MORAIS, GABRIEL APARECIDA ALCANTARA DA SILVA, GIOVANNA HADAS TINELLI, GISELIA PEREIRA DOS SANTOS, GISLEIA LIMA ROQUE SOTILE, GLEISSE KELLI DE OLIVEIRA ALONSO, GRAZIELI BARROS CAETANO, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, HELENO DEMETRIUS PEDRINI, HERBET ANDRE ALARCON KLAS, HERICA KALINA ALARCON KLAS, HUGO LOPES DE OLIVEIRA, ISTER CALIXTO RIBEIRO, ITAMAR ALVES PEREIRA, JACQUELINE BANDEIRA SACOMAN, JAISE APARECIDA DE CAMPOS, JAQUELINE DEYSE DE OLIVEIRA VIEIRA, JAURA CONCEIÇÃO DA SILVA, JESSICA LOURENÇO MOREIRA, JESSICA MARIANE DUTRA DA SILVA, JOÃO WELISSON LIMA FERREIRA, JOELMA DE PAULA NEVES, JOSAFÁ FABRÍCIO DOS SANTOS, JULIANA CINTIA NUNES, JUNIOR SANTANA DA SILVA, KATIANE BATISTA GOUVEIA, KELEN KRISTIANY SANCHES DE MELO, KENYA DA CONCEIÇÃO LOPES, LAIANE MENDES DAS NEVES, LARISSA PEREIRA, LIANE ANTONIA DA SILVA FERNANDES, LILIAN CRISTIANE DE SOUZA REZENDE, LUCAS GARBUGIO CONCEIÇÃO, LUCIANA DUTRA SOARES, LUCILENE CHAMPAN, LUCILENE DOS SANTOS SILVA MODESTO, LUIZ CARLOS MARCCHESINI, LUIZ EDUARDO PICOLOTO, LUIZ FERNANDO DE AGUIAR, LYVIA KARLA CERCI FERREIRA, MANUELA GALVES MALERBA, MARCOS GONÇALVES RIBEIRO, MARGARETE MENDONÇA ALVES, MARIA CLAUDIA BANDEIRA, MARIA DENISE DE SOUZA MOURA, MARIA ELIANE SILVERIO, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARIA JOSE DA SILVA LANZA, MARIA RODRIGUES DA SILVA, MARIA SIMONE CAYUELA GONSALES, MARIANI CHIERICI DE AZEVEDO, MARILENE CARLOS NOGUEIRA DA CRUZ, MARILUCI ANDRADE ALVES, MARILZA SANTANELLI DE SOUZA SILVEIRA, MARINA BARROS KOVALSKI, MARINA PEREIRA DA SILVA BOCCIO BARBOSA, MAURICIO BARBOSA COSTA, MERITANIA SZOSTAK CAMPANA, MIGUEL BURACOSKI, MIRELLI CRISTINA DE LIMA, MIRIAM CRISTINA CLARO, MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS, MIRIAN G. GOMES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, NATALIE APARECIDA DE SOUZA AMOROSO, NATHALIE SAULLIN OLIVEIRA, NILZA DE JESUS RODRIGUES AVELAR, NOELI FIRMINO DE ANDRADE, PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA GONCALVES, PAULA MAYARA ASSOLINI OTAVIO, PAULO VICTOR BUCK MELLO, PEDRO HENRIQUE NEVES NASCIMENTO, PRISCILLA VIEIRA GALBES, REGIANE APARECIDA ALVES, REINALDO BATISTA DA COSTA, RENATA CRISTIANE TUPAN, ROMILDA RIBEIRO MESCHIAL, ROSALINA HARA, ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA MARCILIO, ROSE ANA MARIA DOS SANTOS, ROSELI CLAUDINA DA SILVA, ROSILENI APARECIDA DA SILVA NUNES MACENA, SANDRA CRISTINA PELEGRINO, SANDRA MARIA DA SILVA, SANDRA MARIA DE LIMA, SANZIA DE LIMA SILVA, SHEILA KHELLEN MAASS, SOLANGE DE SOUZA LIMA, SÔNIA ALVES DA SILVA, SONIA MARGARETE CALDERARO, SUELI APARECIDA TORRES, SULEYEN KELLY BARBOZA PORFÍRIO, SUSLEY ALINE DOS SANTOS, TATIANA CARDOZO ROSELLA, TATIANE CASTILHO BATISTA, TATIANE GELINI MACHADO, THAIS OLIVEIRA SANTOS, UIARA VALENÇA DA SILVA PELEGRINO, VALDIR DONATI CORREA JUNIOR, VALDIRENE MELIM DA SILVA, VALDIRENE SOTILE, VALDOMIRO BOSISO, VANESSA DA FONSECA FERNANDES, VANESSA DE SOUZA MADEIRO, VINICIUS DE ALMEIDA, VIVIANE LOPES, WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO, WAGNER MOREIRA DA SILVA, WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA FERREIRA, WILSON DONIZETTI PEGORARO, YARA DIACOLI SOBRINHO, ZELIO DA SILVA PORTO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1286/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5150/24 - CAGE peça nº 70: - MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 17 de abril de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-785515/22

**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
INTERESSADO-AMANDA MARIA FERRAZ PEREIRA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CRUZ, BIANCA PEREIRA SANTOS, BRUNA ERNESTO FILETO, BRUNO LANNY SANTANA RIZZO, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, DESIREE LOPES DE BARROS, EVERTON GROHS, GABRIELA RAMOS FERREIRA CURAN, GREICE CRISTINE SCHNEIDER, JAQUELINE FERREIRA DOS SANTOS, JOCELEY FIGUEIREDO, JULIANA FERREIRA MARTELOZZO, KELLY MOREIRA CESARIO, MAIARA MONZANI SANTOS, NATALIA ELLEN DA SILVA, PEDRO HENRIQUE SCHMIDT ALVES FERREIRA GALVAO, RAFAEL FOGAÇA TORNERO, RAFAELLA BOLOGNESI DUPAS, RODRIGO TOMAZ DE AQUINO, ROMULO CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA, SUSANA CARVALHO GOMES CORREA, THAILA ANDRESSA YOSHII DE FREITAS, THIAGO BERTOCHE GUIMARAES, VANESSA AKARI HONDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1287/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5005/24 - CAGE peça nº 57: - AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-753056/23

**ORIGEM-MUNICIPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO-RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1288/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5049/24 - CAGE peça nº 41: - MUNICIPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de abril de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 9-463562/23

**ORIGEM-MUNICIPIO DE PINHÃO
INTERESSADO-ADAN LUCAS ROCHA, ADELIANE DE SOUZA CHAVES, ADELITA DE FATIMA SILVA, ADRIANA ALVES BATISTA, AGNALDO LOURENCO DOS SANTOS, ALAIS DOS ANJOS ROSA MACHADO, ALANA JESSICA SOARES FERNANDES, ALANE MARTINS MORAES, ALESSANDRA CRISTINA BET, ALEXSANDRA DE FATIMA LOPES, ALICE GRUESKI, ALINI MACEDO DOS SANTOS, ALUANA NUNES DOS SANTOS, AMABILIS FERNANDA TUSSOLINI DE ALMEIDA, AMANDA BEATRIZ DE MATOS, AMANDA DA SILVA GEISEL, ANA CARLA CORDEIRO, ANA CARLA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DA SILVA RAMOS, ANA CAROLINA PIONOSKI, ANA CLAUDIA LEAL DOS SANTOS, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FARIA, ANA PAULA FELIX BOEIRA, ANA PAULA SMEK DUARTE, ANA PAULA VIVI KURLIAK, ANABEL GUADALUPE STRESKI DE FARIAS, ANALICE FERREIRA GONCALVES, ANDERSON ALVES DE QUADROS JUNIOR, ANDREIA APARECIDA CUNHA, ANDREIA APARECIDA DE SIQUEIRA DA ROSA, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA TEREZINHA ANTUNES, ANE KENDI DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELITA APARECIDA PANISSAO, ANGELO BATISTA OLIVEIRA DA CRUZ, ANNE MARRARE DOIN SILVERIO, ANNY ELLOYSA KITCKY DO NASCIMENTO, BEATRIZ APARECIDA QUINTILIANO, BEATRIZ APARECIDA RIBAS, BIATRIZ PORTELLA RODRIGUES, BRENDA LUANA ROCHA, BRUNA APARECIDA FERREIRA, BRUNA KETLIN DA LUZ OLIVEIRA, BRUNA MARIA DE LIMA FERNANDES, CAMILA DE SOUZA HARDT, CAMILA GONCALVES PEREIRA, CAMILA THAIS CEZIMBRA FERMIANO, CAMILLY BEIRA DO PILAR, CARINE PRESTES DE ALMEIDA, CARLA CAROLINA HAUCK, CARLITO DA SILVA, CAROLINE KINCELER, CELENITA FERREIRA MARCONDES, CELIA DO BELEM TUSSOLINI, CHAIANE CORREIA DE LIMA, CINTIA TEOFILA CERENZ DE SIQUEIRA, CLARA ELIANE FERREIRA, CLAUDIA APARECIDA BAGGIO, CLEIDES FERNANDA DE FREITAS, DAIANA ALMEIDA, DAIANE LAISE MATIAS MARTINS, DAIANE RAMOS MACHADO, DALILA GIANNE SANTOS DE LIMA, DANIELE APARECIDA CALDAS, DANIELE APARECIDA FERREIRA, DANIELE APARECIDA FERREIRA DA LUZ, DANIELE FATIMA MACHADO, DANIELE LORACI DE LIMA, DANIELI BECKER, DANIELI BISCHOF KINSELER, DEBORA CRISTINA MACHADO FABRÍCIO, DEISIMARI APARECIDA CALDAS OLIVEIRA, DENISE FERREIRA, DENISE SILVERIO MACHADO, DHIONATAS FELIPE LAMBRECHT, DIEGO DIOGO KITCKY, DIONI ERIC OLIVEIRA DE LIMA, EDENISE SCHREDER MACHADO, EDEVANIA MARIA SILVEIRA CALDAS, EDIANE TAQUES DE CAMARGO, EDIMARA SEMCZUK, EDINA APARECIDA CALDAS, EDINA SUELEN SANTOS, EDINEIA GUINAP CUNHA, EDISON ZALUSKI, EDMILSON SIQUEIRA CALDAS, EDNA DA SILVA, ELAINE APARECIDA CORREA, ELAINE PAULA VOLET DA SILVA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELDA MARESSA DE OLIVEIRA SANTOS, ELENICE DO CARMO SILVA, ELIANA LIMA DE PAULA, ELIANE APARECIDA MATIOSKI, ELIANE DE LIMA MENDES, ELISANGELA PROPST DE OLIVEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELIZANGELA DZIUBATEI, ELIZANGELA PACHECO, ELIZIANA DO BELEM ALVES BOEIRA DE LIMA, ELLEN CRISTINA ESPERANCA, ELOANA CORREIA LEVINSKI SILVA, ELOANE LIMA DOS SANTOS, ELOANE MAZUR DE RAMOS, ELOISA TUSSOLINI CASS, ELOIZA RAFAELA SILVA, ELVINTTER TAUAN DE LIMA PRESTES, EMANUELE CORREIA DE FRANCA, EMANUELE TUSSOLINI BIELAK, EMERSON FERREIRA DE ALMEIDA, EMYLAINE SANCHES ORTIZ, ERENICE TEREZINHA DA SILVA CAMARGO, ERICA CRISTINE DOS SANTOS LIMA, ERICA REGIANE CALDAS, EROS EDUARDO DE AUDA PRESTES, EVANDRA MARIA LEITE, EVANILDA DA SILVA CHAGAS, FABIOLA INOCENCIO, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDA TELMA, FRANCIELI ABILIO DOS SANTOS, FRANCIELI DE CAMPOS, FRANCIelly FRANCESCONI DE OLIVEIRA, GABRIEL FRANCA THOROWSKI, GABRIEL GONCALVES DE LIMA, GABRIELA SOUZA DE ALMEIDA, GABRIELE WITECK MORAES, GABRIELLA ROMEIRO UBALDO,**

GEOVANA APARECIDA OLIVEIRA, GESSICA FERNANDA MACHADO MENDES, GISELE DE FATIMA CAMARGO, GISELE RAMOS DA SILVA, GISLAINE DE FATIMA CALDAS, GISLAINE MATULLE DE SOUZA, GRACIELEN SILVA, GREGORY DAVID SZUMILO, GUSTAVO CORDEIRO DE LIMA, HELEN SUZANA PINHEIRO, ILCEMERE ARAUJO MORAIS, INDIRA PILATTI, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IRENE GONÇALVES DOS ANJOS, ISABELE CRISTINA VIDAL, ISABELLE MARIA OLIVEIRA DE DEUS, ISABELLE MATTOS MANOSSO, ISADORA FABRICIO DE LIMA, ITAMARA ANGELICA BERSCH, IZABEL APARECIDA STRESKI, JAINE ALICEIA DO CARMO PROENÇA RAMOS, JAINE MACHADO LIMA, JAISE KAUANE DOS SANTOS, JAQUELI WEBER, JAQUELINE APARECIDA CORREA, JESSICA DE LIMA, JESSICA GONCALVES DA SILVA, JHEICY CRISTIANE DE SOUZA, JHONNATAN DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO CALEBER BATISTA MARTINS, JOAO PAULO BARBOSA DO NASCIMENTO, JOCELIA DA SILVEIRA GOMES, JOCIANE CRUZ CALDAS, JOCELE MARIA DOS SANTOS, JOICE BRASILIO CALDAS, JOICE FRANCO MACARAO, JOICY STREMEL CABRAL, JONILCE MAIER DE OLIVEIRA, JORGE OBERDAN DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSCELIA MARIA HAMMEL, JOSE RENATO BATISTA, JOSELIA BORCATE, JOSIEL CHICOUSKI, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSIMERI DE CAMPOS, JOSLAINE CRISTINA LEVINSKI, JOSMARA KITCKY DOS SANTOS, JOSUEL MENDES CAMARGO, JOZIELE TEIXEIRA OLIVEIRA, JUCIELE LUIZA ZEMBRUSKI, JULIA BEATRIZ SANTOS DE LIMA, JULIANA APARECIDA WILMERS, JULIANE HELENA ROSA, JULLIEN MIRANDA RIBEIRO PIANOSKI, KAMILA VEIGA DE LIMA, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KATIARA GONCALVES AMORIM, KAUANE DE LIMA ANTUNES, KAUANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, KEILA PIONOSKI PRUDENTE, KEVELIN NATANI DE LIMA RAMOS, KRISTOFFER BRAIJAM FABRICIO, LEIDIANE APARECIDA MACHADO, LEIDIANE DE FATIMA SANTOS, LENITA ADRIANI GONÇALVES, LEONILDA DO BELEM BOEIRA, LETICIA BADLHUK, LETICIA DE FATIMA SILVERIO DA ROCHA, LETICIA DE OLIVEIRA, LIA MARA DE ALMEIDA, LIDIANI APARECIDA GUILHERME, LINDAMIR CAMARGO DE FREITAS, LIRIDIANI POSSATO GUILHERME, LORENA APARECIDA OLIVEIRA, LUANA DO BELEM FERNANDES, LUANA RIBEIRO DO AMARAL DE OLIVEIRA, LUCI MARIA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA ZAMPIERI, LUCIANE APARECIDA DO NASCIMENTO, LUCIANE SILVEIRA DOS PASSOS, LUCIELE DA CONCEICAO THORHAUER, LUCILEIDE OLIVEIRA DE SOUZA, LUCIMERE TERLESKI OLIVEIRA, LUCINELI BORCAT DE LIMA, LUIDY MARTINI PASSOS, LUIZ FELIPE DE LIMA RAMOS, LUIZA HOFFMEISTER CALDAS, LURDES DE FATIMA DOS ANJOS, MAIARA FELIX BOEIRA, MAIQUELE TRAJANOVSKI DIAS DA SILVA, MARCIA CAROLINE KLINGELFUS DE OLIVEIRA, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIA LEAL DOS SANTOS, MARCIA MENDES TRACTZ, MARCIA REGINA VULCZAK DA LUZ, MARCIA VANESSA RODRIGUES, MARIA CELOI PADILHA HINTZ, MARIA EDUARDA BOAVA, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIA FERNANDA ANTUNES DA SILVA, MARIA FERNANDA BAGGIO TUSSOLINI, MARIA HELOISA PROENÇA MENDES, MARIA INEZ WALTER, MARIA JUSSARA MEIRA THOME, MARIA LEIDIANE CALDAS, MARIA PAULA MARTINS, MARIA RITA SANTOS RAMOS, MARIA TERESA ALVES DE LIMA, MARIANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILDA APARECIDA LACHOVSKI DE FRANCA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MARILEI MENDES TRACTZ, MARILEIA TAVARES COLESEL, MARILEIDE CAMARGO DOIM, MARILIA FRANÇA THOROWSKI, MARINA APARECIDA OLIVEIRA, MARINILCE CALDAS FERREIRA, MARISANGELA MACHADO GONCALVES, MARISTELA APARECIDA DALCORTIVO, MARISTELA FERREIRA DOMINGUES, MARLENE ALVES DE LIMA, MARLENE DOS SANTOS DE GODOY, MARLON JOSE DE ALMEIDA SIQUEIRA, MARYA EDUARDA FOESSER CORDEIRO, MATHEUS FELIPE VINHARSKI DE OLIVEIRA, MATHEUS SANTIN RIBAS, MAYSA BORGES FERREIRA, MELISSE DAIKO, MICHELE CALDAS CARDOZO, MILENA WOICIECHIVSKI, MIRIANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA, NAISE APARECIDA DE OLIVEIRA, NATALIA BEATRIZ PIRES DO PRADO, NATALY DE FATIMA SZUMILO, NEIVA APARECIDA MACIEL, NEOCINEI BAITEL LEIRIAS, NEURALDO DE SIQUEIRA JUNIOR, OLIZETE DE FATIMA BRASILIO, OSVALDO BOEIRA DA CRUZ, PALANA THAIS KITCKY, PALOMA ROCHA MACHADO, PAOLA CRISTINA VEIGA, PAOLA DE FATIMA BENZAK KITCKY, PAOLA SIMONE LITKA MIRANDA, PATRICIA APARECIDA FERREIRA RIBAS, PATRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA, PATRICIA DE MATTOS NESI, PATRICIA LOURENZA RIBEIRO ALVES, PATRICIA MARTINS OLIVEIRA, PATRICK MENDES CALDAS, PAULA ATAIS ESTEGUE, PAULO VINICIUS REINEHR, PAULO VITOR AFONSO DE OLIVEIRA, PRICILA NATALI ESTREISKI, PRISCILA DE LIMA, RAFAEL PADILHA DE LIMA, RAFAELA ANTUNES DOS SANTOS, RAIAYNE SOUZA SANTOS, RAMON NASCIMENTO DOS SANTOS, RAQUEL CRISTIANE DE LIMA, RENATA CAMPOS DA SILVA, RODRIGO CAMPANHARO, ROGERIO FELISBERTO, ROSANA GOES SILVA, ROSICLEIA ZALUSKI, ROSICLER APARECIDA OLIVEIRA, ROSILEI APARECIDA CORREA, SABRINA APARECIDA DE ASSIS PEREIRA, SANDRA MARA DE SIQUEIRA, SANDRA MARIA WENDT, SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILMARA APARECIDA SANTOS PRESTES, SILVETE DA SILVEIRA CALDAS CARNEIRO, SIMONE DA APARECIDA ANTUNES, SIMONE GDAK, SIMONE LIBER BOEIRA, SIRLENE MARIA MACIEL, SUZANA BRANDALISE, TAISA ULIANA FREITAS SILVERIO, TATIANA FERNANDA ADRONSKI, TATIANE DE FATIMA PROENÇA, TATIANE LUSTOSA AZEVEDO, TATIANE SCHMIDT DOS SANTOS, TAYNARA CASSIMIRO DALA ROSA, TAYNE FONSECA CALDAS, THAILAINE SUELLEN ORTIZ CAMARGO, THAINARA RIBAS MAKUCH, THAIS DE PAULA MORAES CAMARGO, THALIA ARIANE MACHADO NOGUEIRA, THALIA FAGUNDES DE OLIVEIRA, THALIA KOVALEK WEBER, THAYNA ELOIZA DE BASTOS, THAYNARA DE MATTOS VOLETE, THAYS CRISTINA DE OLIVEIRA, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, UALISSON GUILHERME DE RAMOS GHOTTO, VALDECIR BIASEBETTI, VALDILENE PINTO FERREIRA, VANESSA CAMILA APARECIDA SANTANA, VANESSA CRISTINA CHUMLHAK CHMILOUSKI, VANIA ANTUNES DE FREITAS, VANIA CARLA OLIVEIRA, VERA LUCIA GONÇALVES PEREIRA, VICTORIA GRABOSKI MARQUES, VIVIANE OLIVEIRA GERALDO, WALTER MACEDO, WILLIAN ANTUNES SAMPAIO, YASMIN BRAND RODRIGUES, ZILANDIA PINTO DE MIRANDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1290/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5157/24 - CAGE peça nº 55:
- MUNICÍPIO DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-266515/24
ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO-ANDERSON LOFFI SCHMOELLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1291/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5162/24 - CAGE peça nº 13:
- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de abril de 2024.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-589418/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO-MARIA NOEMIA DOS SANTOS, SILDO NEI LEVINSKI,
SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1301/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/04/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 17 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-747455/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1302/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MALLET, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/04/2024.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 17 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-500424/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO-LUCIANE BECKER FURLAN, NEIMAR GRANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1303/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE VIRMOND, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 340/24-DP (peça nº 39), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17382/23 - CAGE (peça nº 32):
- MUNICÍPIO DE VIRMOND – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 17 de abril de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-624850/23
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO-JOSE WALDECYR CASTALDELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1304/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 341/24-DP (peça nº 49), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17083/23 - CAGE (peça nº 38):

- CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 17 de abril de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Abril de 2024.

Sem publicações

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-75057/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1520/24

Trata-se de Requerimento Externo em que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba requereu informações quanto a existência de procedimento com o objetivo de apurar eventual irregularidade no contrato nº 69/2013-A, celebrado entre a Paraná Edificações e a sociedade empresária Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, e cópia do respectivo procedimento, se existente.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 106/24-CGF (peça 4), indicou que a Revitalização do Parque Estadual do Monge, no Município de Lapa, seria o objeto do contrato apontado na inicial e, tendo em vista a sua competência fiscalizatória durante o Quadrênio 2011-2014, atribuída pela Portaria nº 781/13, remeteu o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo.

A 5ª Inspeção de Controle Externo explicou que a fiscalização da Paraná Edificações só passou para sua competência durante os anos de 2015 e 2016 e, após rever o plano de fiscalização e os seus papéis de trabalho, informou que o contrato citado não havia integrado o seu escopo de fiscalização. (Informação nº 10/24-5ICE, peça 5)

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Obras Públicas que, por seu turno, verificou que o contrato nº 69/2013-A fora citado nos Relatórios de Fiscalização do 1º e 2º semestre de 2013 (peça 27 do processo nº 394839/14) e no Relatório Anual de Fiscalização de 2014 (peça 33 do processo nº 350932/15), juntando à sua manifestação trechos dos relatórios citados, fls. 3 a 6. (Informação nº 06/24-COP, peça 7)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando a informação disponibilizada pela Coordenadoria de Obras Públicas, remeteu o expediente ao Gabinete da Presidência sugerindo que fosse disponibilizado ao requerente o acesso aos protocolados nº 394839/14 e 350932/15 e, na sequência, o encerramento e arquivamento deste expediente. (Despacho nº 276/24-CGF, peça 8)

Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como das Prestações de Contas Anuais nº 394839/14 e 350932/15, posto estarem arquivadas, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-266817/24
ENTIDADE:-KATIA MUNARETTO
INTERESSADO:-KATIA MUNARETTO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1531/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por cidadã residente do Município de Londrina, por meio do qual solicita a atuação desta Corte de Contas acerca de possível descumprimento do Prejulgado nº 6 por parte da Companhia de Tecnologia e Desenvolvimento, notadamente a sua Diretoria Administrativa, decorrente da dispensa de contador concursada e sua substituição por ocupante de cargo comissionado de assessoria e por funcionária cedida da empresa Londrina Iluminação.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 275 do Regimento Interno[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de denúncia.

Portanto, em atenção aos § 3º e 5º do art. 276 do Regimento Interno[2], sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da atuação do feito como "denúncia", sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-120871/24

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1534/24

Trata-se de expediente protocolado como representação pela 4ª Promotória de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré, por meio do qual encaminhou cópia de documentação constante do Inquérito Civil nº MPPR-0001.18.001066-0 para tomada de providências em face de "uma situação concreta de inefetividade no funcionamento da Prefeitura do Município de Almirante Tamandaré/PR, principalmente em relação a cuidado e zelo nas liquidações dos pagamentos (liquidações genéricas)" e ocorrência de "pagamento em duplicidade, o qual somente foi corrigido após detecção pelo setor de auditoria do Ministério Público e cobrança de providências".

Após distribuição por sorteio (peça 8) e ciência da Presidência (peça 9), o Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares explicou que, segundo a IS nº 115/2017, as recomendações e comunicações do Ministério Público encaminhadas para providências desta Corte deveriam ser autuadas como requerimento externo e, caso se tratasse de irregularidades, primeiramente encaminhadas à unidade competente para instrução.

Das informações encaminhadas, notadamente a decisão de arquivamento e o relatório de auditoria, o Douto Conselheiro apontou que o objetivo deste expediente não foi o de apresentar fato irregular para o julgamento deste Tribunal, mas o de informar acerca das medidas tomadas no âmbito do Ministério Público Estadual, posto não haver configuração específica de fato irregular e respectiva imputação de responsabilidade, já que só foi constatada uma única ocorrência de pagamento em duplicidade, a qual foi devidamente ressarcida, não havendo qualquer outra ocorrência efetiva de liquidação genérica ou de outro pagamento em duplicidade, entendendo, por consequência, que este protocolado não comportaria processamento na forma de Representação.

Em sua conclusão, o Eminentíssimo Conselheiro retornou o feito ao Gabinete da Presidência requerendo autorização para o cancelamento da distribuição, sugeriu a reautuação como Requerimento Externo e apreciação quanto ao indicado pela Promotória em sua inicial. (Despacho nº 264/24-GCIZL, peça 9)

A Presidência deste Tribunal autorizou o cancelamento da distribuição, a consequente reautuação como Requerimento Externo e determinou que o expediente fosse remetido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após a respectiva mudança da autuação, para ciência e avaliação das informações encaminhadas pela Promotória de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré. (Despacho nº 1013/24-GP, peça 13)

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 1584/24-DP (peça 14), informou ter cancelado a distribuição, desentranhado o respectivo termo e realizado a reautuação dos autos como requerimento Externo.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, considerando que os fatos narrados tratavam de questão pontual e que já fora solucionada com a devolução do recebido a maior e a inoportunidade de outro apontamento concreto referente a liquidação genérica ou pagamento em duplicidade, exarou sua ciência acerca do conteúdo deste expediente e o devolveu ao Gabinete da Presidência.

Ante todo o exposto, a ciência da unidade técnica e a inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotória solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-355496/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1535/24

Retorna o Requerimento Interno relativo ao concurso público com vistas ao provimento de vagas, em distintas áreas, referentes ao cargo de Auditor de Controle Externo deste egrégio Tribunal de Contas.

Por meio da Portaria 632/23 (peça 04) foi constituída a Comissão do concurso.

Seguindo sua tramitação, após manifestação do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, Presidente da Comissão (Peça 08), a Diretoria de Gestão de

Pessoas (Informação 142/24 – peça 09) solicitou ajuste no quantitativo total de vagas inicialmente postulado para que o certame preveja a oferta de 10 (dez) vagas imediatas[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas apresentou ainda a projeção do custo (Informação 182/24 – peça 10).

A Diretoria Financeira (Informação 124/24 – peça 11) assegurou que o impacto orçamentário será integralmente suportado pelo orçamento próprio e que o presente impacto demonstra que o Tribunal atingirá o percentual de 0,82% no período de 2024 a 2026, o que atende os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Apresentou o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2023 – Janeiro a Dezembro/23, publicado na edição de nº 11589 do DIOE em 30/01/2024. Na peça 12, juntou Declaração deste Presidente atestando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023) e compatibilidade com o Plano Plurianual 2024 – 2027 (Lei nº 21.861 de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 21.587 de 27 de junho de 2023).

O Controle Interno (Informação 37/24 – peça 14) julgou deficiente a justificativa para a quantidade pretendida de cargos a serem preenchidos, uma vez que o número de cargos atualmente vagos e a necessidade de pessoal apontada pelas unidades junto ao Meta 4 é muito superior ao número proposto pela DGP.

Acrescentou que a manifestação da DF quanto à disponibilidade de recursos para cobertura do acréscimo de pessoal se restringiu às 10 (dez) vagas já propostas, não havendo manifestação sobre a possibilidade ou não de aumento desse número.

Encerrou alertando que a ressalva anterior pode ocasionar até mesmo demandas judiciais de candidatos não aprovados, e principalmente aprovados em cadastro reserva, questionando a discricionariedade da administração em estabelecer um número divergente do estabelecido e necessário, motivo pelo qual o cálculo do número de vagas deve estar tão bem justificado quanto possível.

Em razão disso, este Presidência solicitou nova manifestação da Diretoria Financeira (peça 15).

A Diretoria Financeira especificou os fatores considerados que influenciam na elaboração do impacto orçamentário e financeiro para disponibilização de vagas em concursos.

Ponderou que em atenção ao Princípio da Precaução, o número de (10) vagas consignadas na informação Nº 124/24-DF, a qual demonstra o impacto orçamentário e financeiro, mostra-se razoável e dentro dos parâmetros técnicos de natureza contábil, orçamentários e financeiros, de forma a atender as disposições contidas nas normas que estabelecem os critérios de responsabilidade fiscal.

Pontuou que caso o cenário futuro se apresente mais favorável, mediante solicitação da Alta Administração da casa, novos demonstrativos de impactos poderão ser elaborados, visando demonstrar se haveria possibilidade de abertura de vagas suplementares.

Em atenção à solicitação do Presidente da Comissão, encaminhei o feito para apreciação da Diretoria Jurídica que, por meio do Parecer 118/24 (peça 18) concluiu opinando pela inexistência de óbice jurídico ao regular seguimento do expediente.

É o relato.

Pelo exposto, considerando a existência de vagas, bem como de dotação orçamentária para a cobertura das despesas com as futuras admissões e com fundamento no artigo 16, inciso XLII[2], do Regimento Interno, autorizo a abertura de concurso público para o provimento do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas a ser realizado por meio de instituição de ensino contratada em conformidade com os autos 84123/24.

Encaminhe-se o feito à Comissão de Concurso Público para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, em 16 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. 1 (uma) vaga imediata para a área de Administração; • 2 (duas) vagas imediatas para a área Contábil; • 1 (uma) vaga imediata para a área Econômica; • 2 (duas) vagas imediatas para a área de Engenharia; • 1 (uma) vaga imediata para a área de Informática; e • 3 (três) vagas imediatas para a área Jurídica.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLII - autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

PROCESSO Nº:-259454/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1556/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Município de Mandaguçu, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2023, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). (peças 03 e 04).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1268/24 (peça 5), após análise da documentação encaminhada, manifestou-se pelo arquivamento do presente, pois verificou que consta o processo nº 259330/24, com a mesma finalidade, o qual foi analisado pela Coordenadoria e a conclusão registrada na Instrução nº 1256/24.

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 17 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-242110/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1558/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 141/2024 – por meio do qual o IRB informa que o Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa (CTE-IRB), delineou um planejamento estratégico por eixo, visando melhorar a fiscalização educacional e convida o Tribunal de Contas a aderir à iniciativa, indicando a equipe responsável com pelo menos dois servidores do setor de auditoria/fiscalização.

Esclarece que CTE-IRB selecionou, como fiscalização a ser executada nacionalmente em 2024, o Levantamento no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), lançado pelo Governo Federal em regime de colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de assegurar a alfabetização das crianças brasileiras ao final do 2º ano do ensino fundamental, além da recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização das crianças matriculadas no 3º, 4º e 5º ano afetadas pela pandemia e que a participação de todos os Tribunais de Contas é fundamental para identificar objetos e instrumentos de fiscalização, a partir da análise de risco desta ação governamental.

Esta Presidência já enviou a resposta com a indicação dos servidores deste Tribunal de Contas João Halberto Balduino Maciel e Ana Luísa Fonseca Ferreira, para o e-mail indicado e conforme solicitado na data de 11/04/24.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-133272/24
ENTIDADE:-UNYFLEX-UNYVERSO PUBLICO TREINAMENTO LTDA
INTERESSADO:-UNYFLEX-UNYVERSO PUBLICO TREINAMENTO LTDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1576/24

Retornam os autos com a Informação nº 41/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do Inspetor, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, "omo palestrante no LicitaExpo, com o tema "A fiscalização do TCE a Nova Lei de Licitações", dia 09 de abril de 2024, das 16h20 às 17h10, nesta capital.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-92512/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1577/24

Retornam os autos com a Informação nº 205/24 (peça 6) por meio da qual a DGP informa que efetuou o registro em ficha funcional da participação do servidor como palestrante Nelson Nei Granato Neto no curso "NBASP e a organização do processo de trabalho no Tribunal de Contas", nas dependências do TCM/BA, na data de 19/02/24.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-740365/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1579/24

Retorna o Requerimento Interno relativo à proposta de Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivo da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná". O encaminhamento do Projeto foi aprovado pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária nº 39, realizada dia 22 de novembro de 2023 (Informação 30/2023 – peça 06).

O Projeto de Lei Complementar foi aprovado pela Assembleia Legislativa e sancionado pelo Governador, convertendo-se na Lei Complementar nº 264, de 09 de abril de 2024 publicada no Diário Oficial do Estado nº 11.635 disponibilizado na mesma data.

A Diretoria-Geral (Despacho 257/24 – peça 13) considerando a conclusão do objeto deste Requerimento Interno com a promulgação, publicação e entrada em vigor da Lei citada, encaminhou o feito a esta Presidência para apreciação das sugestões relacionadas à tramitação do Requerimento.

Propôs que o feito siga:

- 1) à Escola de Gestão Pública EGP/SJB) para publicação na intranet e na internet;
- 2) à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), para eventuais estudos ou providências no âmbito daquela unidade, considerando o possível impacto nos sistemas desta Corte;
- 3) à Diretoria de Gestão de Pessoas para eventuais estudos ou providências que se mostrarem necessárias;
- 4) após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, em não havendo necessidade de diligências adicionais.

É o relato.

Por oportunas, acato as sugestões de tramitação feita pela Diretoria-Geral.

Com isso, sigam os autos à Escola de Gestão Pública para os fins antes mencionados.

Na sequência, encerradas as manifestações e não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, desde já, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 17 de abril de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

(...)

PROCESSO Nº:-129038/24
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1580/24

Retornam os autos com a Informação nº 43/24 (peça 9) por meio da qual a EGP informa a informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação do Procurador GABRIEL GUY LÉGER e do Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no "1º Fórum de Compras Públicas: Como será a atuação dos Tribunais de Contas Brasileiros?", promovido pelo o Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio do Comitê Técnico de Estudos e Sistematização da Administração Pública (CTESAP), em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, que aconteceu no dia 2 de abril de 2024.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-24177/24
ENTIDADE:-IDGP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ SBERZE, IDGP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1582/24

Retornam os autos com a Informação nº 39/24 (peça 16) por meio da qual a EGP informa que viabilizou em procedimentos apartados as inscrições dos 20 servidores, conforme autorizado por esta presidência e a solicitação de autorização de emissão da nota de empenho, autos nº 25079-1/24 e 25503-3/24, respectivamente.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 13/2022
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: LICNES SERVIÇOS LTDA, CNPJ – 02.416.859/0001-01.
PROCESSO N.º: 73548-1/23.
OBJETO: Alterações contratuais: Acrescido qualitativamente o posto de Encarregado, acrescido qualitativamente ao posto de garçom, acrescido quantitativamente o fornecimento de celulares.
VALOR: R\$ 150.578,08 (cento e cinquenta mil e quinhentos e setenta e oito reais e oito centavos)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 112, §1º, inciso II da Lei Estadual n.º 15.608/07.
DATA DA ASSINATURA: 17/04/2024



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre